



DIÁRIO



República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL



SEÇÃO II

ANO XLIX — Nº 92

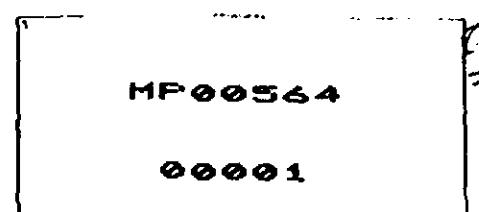
TERÇA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1994

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 564, DE 30 DE JULHO DE 1994, QUE  
"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE  
MENCIONA. MENSAGEM Nº. /94-CN.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	001.
SCM	



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	01 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564 de 29/07/94
AUTOR	DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	NP PROVISÓRIA	1440-3
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRÉMOS    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVOS    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVOS    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVOS    5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVOS GLOBAIS			
PÁG 1/6	ART 03	PARÁGRAFO	MÍVEL
01/01			E, F e G.

## EXPEDIENTE

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES  
Diretor-Geral do Senado Federal  
AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor Executivo  
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR  
Diretor Administrativo  
LUIZ CARLOS BASTOS  
Diretor Industrial  
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA  
Diretor Adjunto

Centro Gráfico do Senado Federal  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS  
Semestral \_\_\_\_\_ R\$ 23,53

Tiragem: 800 exemplares

Suprime-se as alíneas E, F e G do art. 55 relativo a modificação do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 6º a dispensação de medicamento é privativa de:  
a) Farmácia;  
b) Drogaria;  
c) Posto de medicamento e unidade volante; e  
d) Dispensário de medicamento."

## JUSTIFICATIVA

O meu hábito de grande parte da sociedade brasileira em se auto medicar seria aggravado com a possibilidade de compra de medicamentos em supermercado, armazém e pequenas lojas.

Esta medida poderá trazer graves consequências a saúde da população e ao necessário controle da venda de medicamento.

Assim, propõe esta emenda a supressão da possibilidade que ocorra a venda de medicamentos nos citados estabelecimentos comerciais não especializados.

Assinatura

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 29 DE JULHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REEDIÇÃO MP 542/94.**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N°S.</b>
Deputado ALDO PINTO	002
Deputado BENEDITO DOMINGOS	121.
Deputado CHICO VIGILANTE	006, 018, 023, 080, 088, 093, 097, 100, 101, 110, 131, 133, 135, 139, 142, 147, 148, 161, 165, 178, 179, 177, 178.
Deputado CLOVIS ASSIS	090, 123, 125, 126, 127, 128, 167.
Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY	169, 170.
Deputado ELIAS MURAD	137.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	004, 014, 017, 021, 040, 075, 086, 091, 094, 096, 140, 181.
Deputado GERMANO RIGOTTO	032, 079, 095, 107, 108, 109, 168.
Deputado HAROLDO LIMA	036, 059, 061, 069, 089, 092, 096, 099, 102, 103, 104, 116, 134, 146.
Deputado JORGE KHOURY	152, 158, 154, 186.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	055, 060, 084.
Deputado JOSÉ DUTRA	106.
Deputado JOSÉ LOURENÇO	057, 068, 073, 074, 124, 129, 130, 162, 163, 184, 185, 186.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	041.
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL	183.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	049, 052, 150.
Deputado LUIZ ROBERTO PONTE	028, 039, 149.
Deputado LUIZ SALOMÃO	009, 012, 029, 037, 042, 048, 063, 063, 068, 070, 076, 081, 082, 083, 087, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 122, 132, 136, 138, 143, 144, 151, 156, 157, 158, 159, 160.
Deputado MAGNO BACELAR	062.
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO	001, 003, 008, 008, 010, 016, 022, 024, 026, 026, 027, 050, 061, 072, 086.
Senadora MARLUCE PINTO	169, 170.
Senador MAURÍCIO CORRÉA	180.
Deputado NELSON JOBIM	115.
Deputado ODACIR KLEIN	067, 187.
Deputado OSVALDO BENDER	182.
Deputado PAULO MANDARINO	013, 038, 108.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado PAULO RAMOS	054.
Deputado RICARDO IZAR	043, 044, 045, 046, 077.
Deputado RUBEM MEDINA	047.
Deputado TOURINHO DANTAS	031, 056, 058.
Deputado VALDOMIRO LIMA	011.
Deputado VALDIR COLATTO	019, 030, 071, 164, 171, 172.
Deputado VIRMONDES CRUVINEL	179.
Deputado VICTOR FACCIONI	007, 018, 020, 033, 034, 035, 078, 173, 174.
Deputado VITAL DO REGO	064, 066, 146, 168.
Deputado VITORIO MALTA	141.

SCM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 00566
MEDIDA PROVISÓRIA		00001
566/94		
Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO		1815-1
DATA	ATRIB	PROJETO
02/ 08/ 94	2º	2º
1/1		1/1

**Emenda Supressiva**

Suprime-se o § 2º do art. 2º.

**JUSTIFICATIVA**

A exemplo do que faz ao longo da Medida Provisória, o Executivo pretende com esse dispositivo uma delegação ilimitada de atribuição em matéria de competência do Congresso Nacional (art. 48, XIII, da Constituição Federal).

Não é demais lembrar que delegação se faz ao Presidente da República (não a um colegiado subalterno do Poder Executivo) e sob a forma de Resolução do Congresso Nacional, onde são especificados o conteúdo da delegação e os termos para seu exercício (art. 68, § 2º, da Constituição), que, inclusive, poderá prover a necessidade de apreciação da lei delegada pelo Congresso (art. 68, § 3º, da CF).

O TEXTO DEVE SER DATOCIASADO E ASSINADO

MP 00566

00002

## COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA 566

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 29/07/94.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"ART. ... A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a utilização da Taxa Referencial - TR, nos contratos de créditos rurais, celebrados no âmparo da Lei nº 4.829."

## JUSTIFICAÇÃO

As operações de crédito rural - contratos sob a égide da Lei 4.829, que institucionalizou o Crédito Rural no País - merecem um tratamento diferenciado pela sociedade, dadas as características especiais em que é praticada a agricultura no país. As operações de crédito rural são contratadas, atualmente, a taxas de juros fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, que variam de 6% a 12,5% a.a., conforme o porte do produtor. Em realidade essas taxas, quando comparadas com outros países que praticam taxas reais de 3 a 5% a.a., na agricultura, podem ser consideradas muito altas.

Assim sendo, se a agricultura já pagava taxas reais altas, não há razão para se propor, além disso, que pague a variação da TR sobre o capital emprestado à atividade agrícola; isto seria penalizar em dobro uma atividade estratégica para a sociedade. Estar-se-ia cobrando do mutuário do crédito rural uma taxa fixa de juros (6, 9 ou 12,5%) e mais uma taxa variável (a TR) que, nos primeiros meses do Plano Econômico será necessariamente alta.

A emenda visa afastar, totalmente, do crédito rural, a indexação à TR que, além de imprevisível, caracteriza-se por uma dupla cobrança de juros de um setor que deveria ser, necessariamente protegido pela sociedade.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1994.

✓ Deputado ALDO PINTO

MP 00566

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

566/94

1815-1

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

02/08/94

3º | 4º e 5º |

1/1

Emenda Supressiva

Substituem-se os §§ 4º e 5º do art. 3º pelo seguinte novo § 4º:

" § 4º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei que defina os critérios e condições para:  
a) regulamentação do lastreamento do real;  
b) administração das reservas internacionais, inclusive vinculadas, pelo Banco Central do Brasil;  
c) modificação da paridade de que trata o § 2º deste artigo;  
d) alteração dos valores limites de que trata o art. 4º desta Lei."

#### JUSTIFICATIVA

A exemplo do que ocorre em outros dispositivos da Medida Provisória, o Executivo pretende dar ao Conselho Monetário Nacional atribuições que constitucionalmente pertencem ao Congresso Nacional (art. 48, XIII, da CF).

Nem mesmo uma delegação caberia num MP, pois esta teria que ser dada por Resolução do Congresso Nacional, com conteúdo e termos de exercício nela devidamente definidos (art. 68, § 2º, da CF).

TERMINO

MP 00566

00004

#### EMENDA ADITIVA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se ao art. 3º um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 6º A inobservância das metas monetárias implica em improbidade administrativa e caracteriza em crime de responsabilidade, nos termos do art. 85 e 102, I, c, CF e Lei nº 1.079, de 10/05/50, art. 4º, V, com as sanções ali cabíveis."

#### JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta fixar metas se não há uma sanção forte para o descumprimento. Tais penas não podem ser simples sanções disciplinares; daí a pena de responsabilidade.

Nelio Dornelles

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00566

00005

MEDIDA PROVISÓRIA

566/94

AUTOR

Deputado Marcelino Romano Machado

CODIGO

1815-1

02 08 / 94

DATA

/ 94

ARTIGO

4º

PARÁGRAFO

1º e 2º

INCISO

/ /

ALÍNEA

/ /

MÉRITO

1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 4º.

## JUSTIFICATIVA

A exemplo do que faz ao longo da MP, o Executivo pretende com esse dispositivo uma delegação ilimitada de competências em matéria de atribuição do Congresso Nacional (art. 48, XIII e XIV, da Constituição Federal).

Nem mesmo uma delegação caberia a uma MP, pois esta teria de ser dada por resolução do Congresso Nacional, com conteúdo e termos de exercício nela devidamente definidos (art. 68, § 2º da Constituição Federal).

Esta emenda deve ser apreciada em conjunto com aquela que apresentamos, propondo, dentre outras modificações, a inclusão de uma nova alínea "d" para o § 4º do art. 3º. Esta inclusão, mais os aspectos comentados nos parágrafos anteriores justificam a supressão proposta.

MP 00566

00006

Medida Provisória nº 566, de 30 de julho de 1994.

## Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 4º e respectivos incisos a redação seguinte:

"Art. 4º. Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir entre 1º de julho a 31 de dezembro de 1994, inclusive, até 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) não podendo ultrapassar:

I- R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) até 30 de setembro de 1994, inclusive; e

II- R\$ 8.500.000.000,00 (oito bilhões e quinhentos milhões de reais) até 30 de novembro de 1994, inclusive.

## Justificativa:

O controle da emissão de moeda previsto na Medida Provisória nº 566 que institui o real não deve ultrapassar o período de 1994, sob pena de a Administração atual, através de lei aprovada pelo Congresso Nacional, induzir a Administração seguinte, a ser eleita em 5 de outubro do corrente, a seguir sua proposta econômica. A nova Administração deve ter todo o espaço para implementar sua proposta política em todos os níveis, inclusive fazendo alterações no Plano Real, caso seja necessário.

Brasília, 3 de agosto de 1994.

DEP CHACAL VICTOR  
M/DC

MP 00566

00007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA

566/94

AUTOR

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

CÓDIGO

1579-9

DATA

04 / 08 / 94

ARTIGO

40

PARÁGRAFO

40

INCISO

1

ALÍNEA

1

MOTIVO

01/01

TEXTO

- Inclui-se, no art. 4º, o seguinte § 4º, renumerando-se o atual:

"Art. 4º - .....

§ 4º. As contas de depósito específico para o crédito rural terão tratamento diferenciado no que concerne ao depósito compulsório determinado pelo Conselho Monetário Nacional."

**JUSTIFICATIVA**

Embora se compreenda a necessidade de normas rígidas conforme estabelecidas pela presente Medida Provisória, a criação de contas específicas para o financiamento da área rural pode permitir ao Conselho Monetário Nacional ser mais flexível no tratamento do crédito agrícola.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam absorvidas por fontes a serem definidas, como aumento de exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2086 do Banco Central; utilização de fundos constitucionais; utilização de empréstimos externos e custos competitivos, etc.

É a nossa justificativa.

PARAMENTAR

ALFABETIZADA

MP00564

00008

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

566/94

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

1815-1

02 , 08 , 94

6º

1/2

**Emenda Substitutiva**

Substitui-se o art. 6º pelos seguintes novos arts. 6º e 7º, dando-se nova numeração aos demais.

"Art. 6º - O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá à apreciação do Conselho Monetário Nacional, até quinze dias antes do encerramento de cada trimestre, proposta de programação monetária para o trimestre seguinte, da qual constarão, no mínimo:

a) estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários competitivos com o objetivo de estabilidade da moeda;

b) análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre e justificativa da programação.

An. 7º - O Presidente da República enviará mensagem, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, a programação monetária trimestral, na forma e no prazo limite previstos no artigo anterior.

§ 1º - O Congresso Nacional aprovará, mediante decreto legislativo, a programação de que trata este artigo, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do seu efetivo recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem aprovação do decreto legislativo pelo Congresso Nacional, a proposta do Presidente da República estará automaticamente aprovada.

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda deve ser apreciada em conjunto com outra que apresentamos visando a preservar para o Congresso Nacional as suas atribuições constitucionais em matéria financeira, cambial e monetária (art. 48, XIII, da Constituição Federal), bem como evitar o desrespeito ao art. 68, § 2º, da Constituição, que estabelece a forma através da qual pode ser realizada a delegação ao poder Executivo.

De acordo com o texto ora proposto, o Banco Central elabora a proposta de programação monetária, submete-a à apreciação do colegiado do Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará ao Presidente da República, o qual, por sua vez, se de acordo, submete-a à aprovação do Congresso Nacional, a quem cabe a prerrogativa constitucional para tal.

Por outro lado, não podíamos deixar em aberto o prazo de tramitação da proposta, pois isto poderia levar o Governo a não dispor, em tempo hábil, desse importante instrumento de controle econômico. Assim é que a emenda prevê um prazo máximo de quinze dias para a aprovação da programação pelo Congresso, findo o qual a proposta do Governo prevalecerá.

OP 47  
TERMINO

MF 00566

00009

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1994	4 / 8 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 566/94	
AUTOR		Nº DE PROPOSTA		
Deputado LUIZ SALOMÃO		306		
<input type="checkbox"/> - 1 - BEM-SERIA <input type="checkbox"/> - 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> - 5 - SUBSTITUTIVA GERAL				
RECÍPI	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				
Dá-se ao § 1º, do art. 4º, a seguinte redação:				

"Art. 4º .....

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional, para atender situações extraordinárias, poderá, por intermédio do Presidente da República, propor ao Congresso Nacional alterações dos valores constantes do caput deste artigo em até 20% (vinte por cento)."

#### JUSTIFICATIVA

O CMN não tem competência constitucional para definir limites de emissão de moeda, matéria de exclusiva disposição do Congresso Nacional, nos termos do inciso XIV, do art. 48, da CF/88.

*Luiz A. de Souza*

MP 00564

00010

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

566/94

1815-1

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

02, 08, 94

7º

caput

1/1

#### Emenda Substitutiva

Dá-se a seguinte nova redação ao "caput" do art. 7º:

"Art. 7º - O Banco Central do Brasil elaborará e o Presidente da República enviará aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional."

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a preservar a autoridade do Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo e, consequentemente, como interlocutor dos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.

*(Assinaturas)*

MF 00566

00011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nome	Proposta
/ /	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 566 de 29-07-94
Nome	Nome do Relator
DEPUTADO VALDOMIRO LIMA	503
1 <input type="checkbox"/> - aumento 2 <input type="checkbox"/> - diminuição 3 <input type="checkbox"/> - alteração 4 <input checked="" type="checkbox"/> - aditiva 5 <input type="checkbox"/> - complementar ou alterar	
Nome	Nome
1/2	
Data	

## EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluído no Capítulo VII, das Disposições Especiais:

"Artigo ... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que permanecer em favor do Concessionário."

## JUSTIFICATIVAS

A redação proposta ao § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de RE

Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento dis-

criminoso destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica sobremaneira os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram no longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União; serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

RS



MP 00566

00012

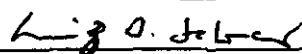
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4 / 8 / 94	PROPOSTO MEDIDA PROVISÓRIA nº 566/94			
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO	Nº PROPOSTO 306			
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - ADICAO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUICAO 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUICAO GLOBAL				
ANEXO 1/1	ANEXO - - - - -	ANEXO - - - - -	ANEXO - - - - -	ANEXO - - - - -

Suprimam-se os artigos 8, 9, 10 e 11.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recebida pela nova Constituição com status de Lei Complementar, só podendo ser alterado por este mesmo instrumento legislativo, e não por medida provisória, sob pena de inconstitucionalidade formal.



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 29 de julho de 1994

**MP 00566** Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

**00013**

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 8º, seus incisos e parágrafos.

## JUSTIFICATIVA

Não compromete a estrutura do Plano Econômico do Governo a manutenção da atual composição do Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que a preconizada necessidade de maior controle no exercício de sua função como autoridade monetária já está assegurada através do art. 9º da proposta governamental que cria, no âmbito do CMN, a Comissão Técnica respectiva, de caráter consultivo.

Ademais, a alteração na composição do Conselho Monetário Nacional se afigura INCONSTITUCIONAL.

De fato, a Lei 4.595 de 1964, ao instituir o Conselho Monetário Nacional, por vontade do legislador, lhe delegou atribuições de natureza legislativa, haja vista que lhe cabe regular diversos aspectos do Sistema Financeiro Nacional.

Já a Constituinte de 1988, entendeu que as normas relativas ao Sistema Financeiro Nacional deveria ter o "status" de Lei Complementar, consoante preconiza o art. 192 da Carta.

Conseqüentemente, a Lei 4.595 foi recepcionada como se Lei Complementar fosse. Neste sentido CELSO RIBEIRO BASTOS ao comentar o art. 192 em seus comentários à Constituição do Brasil, citando o também constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, escreve: "O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio de recepção, a Lei 4.595 de 1964, que precisamente institui o Sistema Financeiro Nacional. Não é, portanto, a Constituição que o está instituindo. Ela está constitucionalizando alguns princípios do sistema. Aquela lei vale, por conseguinte, como se lei complementar fosse. Sua alteração, contudo, depende de lei complementar, ou seja, de lei formada nos termos do art. 69".

Assim, é inadmissível que a composição do CMN venha a ser alterada através de Medida Provisória. Usurpa-se da sociedade a delegação legislativa que lhe foi concedida pelo soberano Congresso Nacional. Delegação esta, concedida exatamente em função da composição plúrima dada pelo Poder Legislativo ao CMN. Mais, usurpa-se competência legislativa do próprio Congresso Nacional, na medida em que matéria reservada a competência deste poder e por ele delegada em lei ao CMN fica, agora, concentrada nas mãos de três Ministros da República.

E, ad referendum, O Ministro da Fazenda pode mais do que o Legislativo, do que o próprio Chefe do Executivo e até do Judiciário.

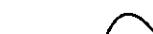
Ademais disso, não dissentem os trabalhistas, a exemplo de PINTO FERREIRA de que o "Presidente da República também não pode editar medidas provisórias em matérias reservadas a Lei Complementar" (comentários à Constituição Brasileira, 3º volume, página 289).

Ora, por disposição constitucional, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulamentado por Lei Complementar. A Lei 4.595, recepcionada como Lei Complementar, delegou na composição que ali fixou para o Conselho Monetário Nacional parte desta normatização. Logo, qualquer alteração na composição do colegiado a quem foi dada delegação legislativa dependerá, sempre, de Lei Complementar. Mesmo porque altera-se a composição do Colegiado que fica reduzido a menos de 1/6 e mantém-se a plenitude da delegação legislativa com o agravante de se aumentar quase que ilimitadamente o poder de um dos integrantes.

Por esta razão, e principalmente pelo fato de que os demais artigos possibilitam de maneira suficiente o controle monetário que se julga indispensável ao sucesso do plano, é que propomos a supressão do artigo 8º, seus incisos e parágrafos, a fim de que seja mantida a atual composição do Conselho Monetário Nacional, sob pena de vermos concentrado na mão de apenas 3 ministros, todo o poder que na CPMI do Endividamento Agrícola concluirímos danoso para a agricultura brasileira e para o país.

oso para a agricultura brasileira e para o

-----

  
P. M. Manoel

MP 00566

00014

**EMENDA SUPRESSIVA Nº  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

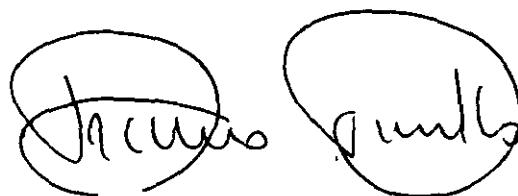
**Ficam suprimidos da Medida Provisória nº 566/94, o art. 8º, seus incisos e parágrafos.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A composição do Conselho Monetário Nacional é tratada na Lei nº 4.595, de 31/12/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, de acordo com o disposto no art. 192, que trata das diretrizes para o Sistema Financeiro Nacional. Destarte, é inconstitucional sua modificação por medida provisória, que terá hierárquica de lei ordinária.

Ademais, é de todo inconveniente para a segurança e transparência do Plano que, justamente na hora de dar estabilidade à moeda, fique suprimida a participação fiscalizadora dos representantes da sociedade, previstos no inciso IV do art. 6º da Lei nº 4.595/64. O dispositivo vai na contramão da melhor doutrina, que recomenda um BANCO CENTRAL autônomo na gestão da moeda.

Suprimindo o dispositivo, valeria, ao menos, a composição anterior, que assegura um mandato de sete anos para os nomeados de notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros.



MP 00566

00015

**Medida Provisória nº 566, de 30 de julho de 1994.**

**Emenda Substitutiva**

**Dé-se ao "caput" do artigo 8º e respectivos incisos a redação seguinte:**

" O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

**I- Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;**

**II- Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;**

III- Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;

IV- Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Turismo; e

V- Presidente do Banco Central do Brasil;

Justificativa:

A nova composição do Conselho Monetário Nacional (CMN) deve, de fato, se restringir a membros do Poder Executivo, deixando para o âmbito da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito demais representantes de outras instâncias. Ela, no entanto, não pode se restringir apenas aos membros que tratam apenas da política monetária e financeira, uma vez que as decisões do CMN são, na realidade, decisões de política econômica. Nesse caso, é imprescindível a participação dos Ministros de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Indústria, Comércio e Turismo, porque eles são responsáveis por áreas fundamentais da economia onde as repercussões das medidas da moeda e do crédito são imediatas, afetando, em consequência, a expansão ou a retração de suas atividades.

Brasília, 3 de agosto de 1994.

DEP. Última versão  
PT DF

MP 00566

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA PROVISÓRIA

566/94

AUTOR

Deputado Marcelino Romano Machado

00016

DATA

02/08/94

ARTIGO

8º

PARAGRAFO

1º a 7º

INCISO

I e II

ALÍNEA

I

PARA

1/3

TIPO

Emenda Substitutiva

Dá-se ao art. 8º, a seus incisos e parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 8º - O Conselho Monetário Nacional é integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

IV - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - Presidente do Banco Central do Brasil;

VI - dois cidadãos, representantes da sociedade, com notórios conhecimentos das matérias financeira e monetária, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, com direito a uma recondução.

§ 1º - O Conselho, ressalvadas as competências do Congresso Nacional, deliberará mediante resoluções, por maioria dos votos, a serem imediatamente e obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial da União.

§ 2º - O Presidente do Conselho poderá convidar outras autoridades federais, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 4º - O Ministério da Fazenda prestará apoio técnico-administrativo ao funcionamento do Conselho.

§ 5º - O regimento do Conselho, que disporá, inclusive, sobre as Comissões de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta lei, será aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 6º - A partir da publicação desta lei, ficam extintos os atuais mandatos de membros do Conselho.

§ 7º - Os dois primeiros representantes de que trata o inciso VI deste artigo terão os seus mandatos encerrados, excepcionalmente, em 31 de janeiro de 1995.

#### JUSTIFICATIVA

A MP nº 542, de 30/06/94, restabelece, mediante inusitado artifício, em seus artigos 8º e 10, as competências, sem citá-las, do Conselho Monetário Nacional, desconhecendo e criando util superposição de funções com as competências atribuídas ao Congresso Nacional e ao Senado Federal pelo Constituinte de 1988.

Por outro lado, a forma proposta para a composição e funcionamento do Conselho Monetário Nacional, restritiva e antidemocrática, atribui superpoderes ao Ministro da Fazenda, tornando-o um primeiro-Ministro diante dos seus pares.

O Conselho, que trata de matérias extremamente relevantes e de interesse de toda a sociedade, com a vigência da proposta de medida provisória se transformaria em um triunvirato no qual a vontade do Ministro da Fazenda sempre prevalecerá por seu voto, que somado ao de um subordinado, por via do instituto da supervisão ministerial (Presidente do Banco Central do Brasil), reduziria a participação do Ministro-Chefe da SEPLAN/PR a um papel de coonestar todas as decisões ou ser um mero "pregador no deserto".

Propõe-se, portanto, a ampliação da composição do Conselho, de modo que suas decisões possam vir a ser mais transparentes e democráticas, inclusive com a abertura de possibilidade de participação no Conselho de dois representantes qualificados da sociedade civil.

A inclusão no Conselho de mais dois Ministros da área econômica visa, por outro lado, fazer com que as decisões do Governo quanto às competências do CMN tenham maior equilíbrio, pela visão diferenciada de um maior número de autoridades públicas.

Na nossa proposta do § 1º pretende-se ressaltar que as competências do CMN não invadem as prerrogativas constitucionais do Congresso e do Senado sobre a matéria. Além do

mais, estabelece-se a necessidade de publicação no D.O.U. das resoluções do Conselho, de modo a dar transparência pública àquelas decisões.

Nossa proposta elimina o § 2º do art. 8º da MP, que prevê a possibilidade das "deliberações ad referendum do Conselho" por parte de seu Presidente. Não existem matérias de competência do Conselho que não possam aguardar a realização de uma reunião extraordinária marcada com 24 a 48 horas de antecedência.

Propõe-se a troca da expressão "convidar Ministros de Estado" por "convidar outras autoridades", de modo a não especificar em lei a participação constrangedora de uma autoridade de nível de Ministro de Estado em uma reunião, sem direito a voto.

Aboliu-se no § 6º da MP (§ 5º desta proposta), o estabelecimento de tempo para publicação de um ato de outro Poder. Com a transformação da MP em projeto de lei de conversão, cabe ao Poder Executivo regulamentar o funcionamento do CMN no prazo que lhe convier. Ademais, propõe-se que o dispositivo abranja, ainda, os regimentos previstos nos artigos 9º, 10 e 11, de modo a serem baixadas em um só ato, por tratarem de matéria da mesma

natureza. Usa-se a expressão "regimento", em vez de Regimento Interno, por tratar-se de normas que deverão dispor sobre matérias que extrapolam o ambiente interno do organismo público específico, abordando questões de interesse geral da sociedade.

Finalmente, esta emenda estabelece, em seu § 7º, disposições sobre o mandato transitório dos dois representantes da sociedade no Conselho, previsto no inciso VI do art. 8º.

Assinatura

MF 00566

00017

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Para o exercício das competências que lhe são atribuídas nesta Medida Provisória, objetivando garantir a estabilidade do sistema monetário, o Banco Central será dotado de uma comissão composta por 11 (onze) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal para mandato irredutível e irremovível de 6 (seis) anos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Se as autoridades do Banco Central responsáveis pela guarda da moeda nacional continuarem sujeitas às pressões governamentais para financiamento do déficit público sob o temor de perderem seus postos, a entidade jamais alcançará seus relevantes propósitos de garantir a estabilidade monetária. Daí se propor um mandato fixo e o respaldo das respectivas nomeações junto ao Senado Federal para os responsáveis pela criação e gestão da nova unidade monetária. Não cabe ser mera "secretaria executiva" de um Conselho sem transparência, já que retirados os nomes oriundos da sociedade, ficando apenas aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00564

00018

MEDEA PROVVISORIA

566/94

/ AUTOR

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

número

1579-9

DATA

04, 08, 94

ARTIGO

89

PARÁGRAFO

INCISO

IV

ALÍNEA

Prazo

01/01

TEXTO

Acrecenta-se ao art. 89, que trata da composição do Conselho Monetário Nacional, o seguinte inciso:

"Art. 89 ....."

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

## JUSTIFICATIVA

A composição do Conselho Monetário Nacional não pode se restringir a membros que tratam apenas da política monetária e finançeira. As decisões do CMN envolvem decisões de toda a política econômica, não podendo se admitir a exclusão do Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, responsável por áreas fundamentais da economia. A caleuma do Crédito Rural tem demonstrado isso. A repercussão das medidas referentes à moeda e ao crédito reflete-se de modo direto e imediato na agricultura, ocasionando a expansão ou a retração das atividades do setor.

Veja-se a situação atual do Crédito Agrícola e a falta de correção por parte do Governo. O Ministro da Agricultura tem falado na imprensa contra a TR, mas não é voz e voto no Conselho Monetário Nacional.

Dai a razão da nossa Emenda.

PARLAMENTAR

Assinatura

MP 00566

00019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	2 02 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 29/07/94
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO	NR PROPOSTA	1063-3
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	01/01	ARTIGO	89
PARÁGRAFO		INCISO	IV
ALÍNEA		PÁGINA	

incluir-se, no Art. 89, um inciso IV com a seguinte redação:

Art. 89 ...

...  
IV - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

## JUSTIFICATIVA

Num país eminentemente agrícola como o Brasil, onde o setor dos "agribusiness" responde por mais de 40% do PIB e onde a produção de alimentos passa a ser uma questão estratégica, é inadmissível que o MINISTÉRIO DA agricultura não tenha assento no Conselho Monetário Nacional.

A emenda pretende corrigir o que julgamos ser uma proposta equivocada da Medida Provisória, que pretendeu retirar do CMN o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

ASSINATURA



MP 00566

00020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA	566/94	NR PROPOSTA	1579-9
AUTOR	DEPUTADO VICTOR FACCIONI	COMPO	
DATA	04 / 08 / 94	ARTIGO	89
		PARÁGRAFO	IV
		INCISO	
		ALÍNEA	
		PÁGINA	01/01

Acrescenta-se ao artigo 89 o seguinte inciso IV:

"Art. 89 ....."

IV - três representantes da sociedade civil, com mandatos de dois anos, indicados pelo Congresso Nacional.

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Monetário Nacional tem atribuições de guardião e gestor da Moeda, devendo antes de tudo, ser submisso à Nação. Este direito básico do cidadão de ter uma reserva e referencial de valor, um apoio nos contratos privados e oficiais, deve ser garantido.

Os problemas nessa importante e gigante transição da economia serão inúmeros. O ajuste do orçamento do Poder Executivo é precário e o custo da dívida pública preponderante. Os fluxos com o exterior voláteis e dependentes do juro interno. Os bancos oficiais têm sérios problemas de custo operacional e qualidade de ativos. Será essencial muita independência a pressões e muita submissão aos interesses nacionais.

Um referencial para a Nação implica grandes transformações. A gestão da oferta monetária, das taxas de juros, as implicações na dívida pública, no câmbio com moeda estrangeira, no sistema financeiro nacional. Como garantir a submissão do Banco Central aos interesses nacionais e sua independência das inevitáveis pressões?

O momento é adequado para o fortalecimento do Conselho Monetário Nacional e torná-lo submisso à Nação e independente a pressões. É preciso inserir o guardião e gestor da Moeda na sociedade democrática e seus três poderes. O Presidente da República é eleito chefe do Poder Executivo para cumprir programa de governo onde não se incluem a manipulação e desvalorização de um direito do cidadão, a Moeda. É fundamental garantir o direito do cidadão a um referencial de valor honesto, sendo essencial representantes indicados pelo Congresso Nacional e independentes do Poder Executivo.

PARAMENTAR

ASSINATURA

MP 00566

00021

**EMENDA ADITIVA Nº**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Acrescentem-se ao art. 8º, que trata da composição do Conselho Monetário Nacional, os seguintes incisos:

"Art. 8º .....

.....

**IV - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;**

**V - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;**

**VI - Presidente do Banco do Brasil S.A.;**

**VII - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;**

**VIII - três membros, nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de liberdade reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros".**

## JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de membros do Conselho Monetário Nacional - CMN não há de ser tão drástica, a ponto de ser esse órgão composto de apenas três representantes — dois Ministros de Estado e o Presidente do Banco Central do Brasil.

É indispensável que tenham assento no Conselho:

- o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, pela estreita vinculação entre as atribuições dessa Comissão e as do Conselho, no que diz respeito à política de mercado de capitais;
- o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, pela necessidade de participar das decisões relativas à política de seguros, de competência do Conselho;
- o Presidente do Banco do Brasil S.A., pela importância sobre a política de crédito rural, e outras, que a experiência desse Banco contribuirá para decisões mais realistas do Conselho Monetário Nacional;
- o Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, pois há quase vinte anos tem esse Banco de Fomento assento no Conselho Monetário Nacional dada a inter-relação das respectivas competências;
- os especialistas, de notório conhecimento em assuntos econômico-financeiros, que sempre contribuem com sua experiência para a tomada de decisões acertadas do CMN, de profunda repercussão na economia nacional.

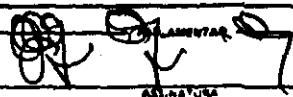
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00566

00022

1	MÍDIA PROVISÓRIA	566/94	2	CÓDIGO	1815-1
3	AUTOR			DATA	
4	Deputado Marcelino Romano Machado			02, 08, 94	
5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
6	9º	2º			1/1

7	TEXTO
<p><b>Emenda Supressiva</b></p> <p>Suprime-se o § 2º do art. 9º.</p>	
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Esta emenda complementa outra que apresentamos propondo nova redação para o art. 8º da MP. A redação ali proposta para o § 5º torna sem sentido o dispositivo em tela.</p>	


---

MP 00566

00023

Medida Provisória nº 566, de 30 de julho de 1994.

**Emenda Substitutiva**

Dé-se ao "caput" do artigo 9º e respectivos incisos a redação seguinte:

"É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I- Presidente do Banco Central do Brasil;

II- Presidente do Banco do Brasil;

III- Presidente da Caixa Econômica Federal;

IV- Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;

V- Presidente do Banco da Amazônia;

VI- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

VIII- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

IX- Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

XI- Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; e

IX- Um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, a serem indicados de comum acordo por seus organismos de representação.

.....".

**Justificativa:**

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, âmbito de discussão e preparação das medidas necessárias à implementação das ações de política monetária e financeira, deve conter outros representantes do Poder Executivo que tratam diretamente com crédito e financiamento em setores básicos do desenvolvimento nacional, agricultura, indústria, comércio e serviços, bem como aqueles que tratam diretamente dos mesmos problemas junto às regiões brasileiras em desenvolvimento. Afinal, tratam-se de assuntos que extrapolam os limites da moeda e do crédito, atingindo a movimentação da própria economia brasileira.

Brasília, 3 de agosto de 1994.

TERESA MARIA  
PT DF

MF 00566

00024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

566/94

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

1815-1

02 / 08 / 94

9º

1º

11

1/1

Emenda Substitutiva

Dá-se a seguinte nova redação ao inciso II do art. 9º:

"II - os presidentes do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal;"

## JUSTIFICATIVA

Não entendemos o porqué da inclusão do presidente da Comissão de Valores Mobiliários numa Comissão Técnica da Moeda e do Crédito. Por outro lado, não entendemos a ausência de representantes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, que funcionam, na prática, como agentes reguladores do governo no mercado financeiro.

Esta emenda visa a corrigir esta distorção.

TERMINO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF 00566

00025

566/94

Deputado Marcelino Romano Machado

1815-1

02 / 08 / 94

10

b

1/1

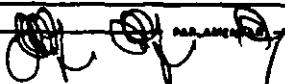
Emenda Supressiva

Suprime-se, no art. 10, alínea "b", a expressão "especialmente aquelas constantes da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

**JUSTIFICATIVA**

A presença da expressão que ora propomos suprimir, bem como da atual redação do "caput" do art. 8º (vide emenda específica que apresentamos), visam a driblar o disposto no art. 48, XIII e XVI, da Constituição Federal, assim como em diversos incisos do art. 52, objetivando restaurar antigas atribuições do Conselho Monetário, que, sábia e democraticamente, os constituintes transferiram para o Congresso Nacional e o Senado Federal.

Não podemos concordar com tal pretensão, daí apresentarmos a presente emenda.


**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 00566

00026

EMENDA PROVISÓRIA

566/94

AUTOR

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

CÓDIGO  
1815-1DATA  
02/ 08 / 94ARTIGO  
10PARÁGRAFO  
:INCISO  
c

ALÍNEA

PÁGINA  
1/1

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Suprime-se a alínea "c" do art. 10.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art. 48, XI, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. Ou seja, a definição de atribuições é matéria de lei.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00566

00027

MEDIDA PROVISÓRIA

566/94

AUTOR

Deputado Marcelino Romano Machado

CÓDIGO

1815-I

DATA

02, 08 ,94

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Substitutiva

Dé-se a seguinte nova redação ao art. 11, incisos e parágrafos:

"Art. 11 - Poderão, também, funcionar junto ao Conselho Monetário Nacional comissões consultivas com as atribuições, estrutura e composição que a lei lhes vier atribuir.

Parágrafo único - Ficam extintas as comissões consultivas que existam na data da publicação desta lei, bem como os mandatos dos seus membros."

## JUSTIFICATIVA

O disposto nos textos dos §§ 1º e 2º do art. 11, tal como postos pelo Governo na MP, caracteriza sua nítida intenção de alterar a composição e, até mesmo, atribuições das Comissões Consultivas hoje existentes.

Dentro deste espírito e considerando ser de competência do Congresso (matéria de lei) a definição de atribuições dos Ministérios e dos órgãos da administração pública (art. 48, XI, da Constituição Federal) é que apresentamos a presente emenda, de forma a viabilizar ao Executivo o encaminhamento de projeto de lei específico.

MP00566

00028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 29/07/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE**  
(aditiva)

Acrecente-se um novo Inciso, V, ao art. 11, com a seguinte redação, renumerando-se os Incisos V, VI e VII como VI, VII e VIII, respectivamente.

"Art. 11. ....

.....

V - de crédito imobiliário."

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de comissão consultiva que representa o setor imobiliário, de suma importância e relevância no contexto econômico e social do país.

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP00566

00029

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

Autor

nº Projeto

Deputado LUIZ SALOMÃO

306

1  - ADITIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - INCISIVA 4  - CORRIG. 5  - SUBSTITUTIVA GLOBLA

PÁGINA

00029

PÁGINA ÚLTIMA

00029

ALÍNCIA

Dá-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 .....

§ 2º - Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser fixada pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 1º de julho de 1994."

**JUSTIFICATIVA**

A fixação de prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo da aplicação das parcelas decimais desprezadas na conversão para o Real objetiva dar celeridade à utilização desses valores nos programas emergenciais contra a fome e a miséria.

RM-2

*Assinatura*  
Luis A. S. Lacerda

MP00566

00030

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	02/08/94	PROPOSIÇÃO	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 29/07/94
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO	NP PROPOSTA	1063-3
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRIMIR 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	01/01	ARTIGO	16
		PARÁGRAFO	2º
		INÍCIO	-
		ALÍNEA	-

Suprime-se o § 2º do artigo da Medida Provisória nº 566.

**JUSTIFICAÇÃO**

o § 2º do artigo 16 prevê que, na operação de conversão dos saldos de poupança e das operações de crédito rural, dentre outras, haja, além da aplicação da TR ou outro indexador, pro-rata, até 30/06/94 ou tor lançamento, qual seja, a aplicação da TR ou outro referencial legal, também pro-rata, na data do aniversário do mês de julho, já convertidos os saldos para Real.

Ora, tal procedimento implica em que, tanto no saldo das poupanças como nos débitos dos agricultores seja aplicada em julho a "nova" TR, já medida nos tempos do real, inflando o débito dos agricultores.

De outro parte, é de pressupor-se que os preços dos produtos agrícolas deverão estar estabilizados desde o início do Plano, não sofrendo os efeitos de nenhuma correção do mês de julho, o que caracteriza um novo "descasamento" de índices na origem do Plano, de tão deletérios efeitos nos Planos passados.

A emenda busca corrigir essa distorção, impedindo a aplicação da TR em julho.

ASSINATURA

MP00566

00031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	04 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 29 de Julho de 1994
AUTOR	Deputado Tourinho Dantas	NP PONTUALMENTE	<input checked="" type="checkbox"/>
TIPO			
<input type="checkbox"/> - EXPRESSA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1	16*	PARAGRAFO	INCISO

Exclua-se do inciso V, do artigo 16, da Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, a expressão "observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória", passando o referido inciso a ter a seguinte redação:

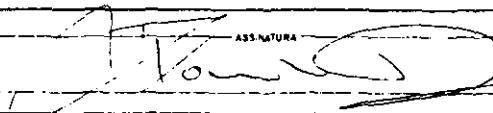
"Art. 16 - .....  
 I - .....  
 II - .....  
 III - .....  
 IV - .....  
 V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);"

## JUSTIFICATIVA

As operações habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação estão regulamentadas pelo artigo 16, relativo ao critério de conversão de Cruzeiros Reais para o Real e através do artigo 17, quanto aos valores das prestações. Logo, é desnecessária a observância do disposto nos artigos 20 e 21, razão pela qual estamos propondo a presente Emenda alterando o inciso V do artigo 16.

Para eventuais operações realizadas com recursos do SBPE (Caderneta de Poupança), na permissividade do Regulamento que disciplina o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos -SBPE, e não enquadradas como sendo operações habitacionais, a conversão dos valores de Cruzeiro Real para Real está subordinada, como qualquer outra obrigação, aos artigos 20 e 21 da Medida Provisória nº 566.

Saliente-se que a manutenção da redação, como tal escrita na Medida Provisória, poderá induzir que contratos regidos pelo SFH também possam ser enquadrados nos artigos 20 e 21, com o que resultará um desequilíbrio entre o ativo e passivo das instituições, à medida que as fontes de recursos, para esse fim, foram convertidos no amparo do artigo 16.

10 ASSINATURA  


PROPOSTA

00038

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/08/94	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 29.07.94	PROJETO
AUTOR		PROJETO	
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PARA
01 de 01	16	20	

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do Art. 16, a seguinte redação:

§ 2º - A partir de 1º de julho de 1994 os juros estabelecidos ou contratados nas operações previstas neste Artigo, serão calculados sobre o valor convertidos em Real.

#### JUSTIFICATIVAS

a) A TR, como uma taxa referencial de juros, embute, além dos juros do mercado financeiro, uma taxa estimada de inflação, representando, na realidade, um indexador com características altamente perniciosas aos propósitos do Plano de Estabilização.

b) A manutenção da TR indexando os contratos de financiamentos como os do BNDES e do SFH tornará o cumprimento dos mesmos extremamente penoso para as empresas e pessoas físicas, aumentando maciçamente a inadimplência.

c) As empresas, sobretudo as do setor industrial, estarão com os seus preços balizados e fixados em função da paridade R\$-US\$, inclusive nas exportações, e não poderão corrigir ou reajustar os seus contratos de fornecimento em periodicidade inferior a um ano.

d) Os assalariados não terão correção salarial mensal, ainda que haja inflação, e as eventuais defasagens serão submetidas à negociação apenas por ocasião das datas-bases das categorias profissionais.

e) Ademais, a aplicação da TR significa um ônus duplamente injusto e até ilegal para o sujeito passivo dos contratos financeiros porque impõem juros contratuais sobre parcelas corrigidas com atualização monetária mais juros de mercado, ou seja, juros sobre juros.

f) Da mesma forma que em relação à UFIR, um eventual indexador deverá ser objeto de uma iniciativa legislativa quando e se necessária, mediante ampla discussão pela sociedade.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00566

00033

566/94

AUTOR

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

CÓDIGO

1579-9

DATA

04 / 08 / 94

ARTIGO

16

PARÁGRAFO

50

INCISO

I

ALÍNCIA

I

PÁGINA

01/02

## TEXTO

- Acrescente-se, ao art. 16, o seguinte § 5º:

"Art. 16 .....

§ 5º - No Crédito Rural, após ser apurado o saldo dos financiamentos e dos preços mínimos dos produtos na forma prevista no § 1º deste artigo, passarão a ser lançados os juros do dia primeiro de cada mês. A atualização monetária prevista para os preços mínimos também será lançada nos financiamentos nos mesmos dates, proibida a utilização da TR como indexador. As diferenças de atualização da fonte de captação dos recursos e os índices adotados para a correção dos preços mínimos serão equalizadas através de fontes a serem definidas pelo governo, nos termos do parágrafo anterior. Para os pagamentos em prazos inferiores a um ano, poderá ser adotada a mesma metodologia prevista no art. 28 § 6º, desta Medida Provisória. Os juros dos financiamentos não ultrapassarão os limites previstos para a safra 93/94.

## JUSTIFICATIVA

As razões para esta Emenda são/identicas às que já expus em outra proposta alternativa, concernente a regras referentes ao Crédito Rural.

A aplicação da poupança no crédito rural, ou seja, a aplicação de índices incompatíveis com a atividade agrícola, está comprovado, por todos os depoimentos colhidos na CPMI do Endividamento Agrícola, foi a causa principal do estágio atual da dívida, da desorganização e do desastre do setor. A despeito de tão grave comprovação, as recomendações e providências aprovada pela unanimidade dos membros da CPMI, representando todos os Partidos, não foram postas em prática pelo Executivo e foram igualmente desconsideradas pela presente Medida Provisória.

Antes que chegemos a um impasse irreversível, nada mais oportuno que, através dos novos tempos prenunciados pelo Plano de Estabilização Econômica, ora em implantação, seja corrigida esta distorção.

Para tanto, estamos propondo que se estabilizem preços e financiamentos agrícolas, aplicando-se aos últimos somente os juros previstos para o crédito rural, que não ultrapassem os patamares atuais, já sem precedentes em outros países, onde estas taxas não passam de 4% ao ano.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam absorvidos por fontes a serem definidas, como: aumento da exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2.086, do Banco Central, de 18 de julho último; utilização de fundos constitucionais; utilização de empréstimos externos a custos compatíveis, etc.

A manutenção dos níveis previstos pela MP 542, agora MP 566, com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, eis que se estará aplicando custos que chegaram a mais de 100% reais ao ano.

Além disto, haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros nos contratos, pois a TR, inquestionavelmente, é juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

Ou se assume uma postura de estímulo à agricultura em nosso País, ou se deixa de fazer hipocrisias, como a prevista no § 2º do art. 12 desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00566

00034

MEDIDA PROVISÓRIA

566/94

AUTOR

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

código

1579-9

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

04 / 08 / 94

16

5º

01/01

TEXTO

- Inclui-se, no art. 16, o seguinte § 5º:

"Art. 16 - .....

§ 5º - Nas operações de crédito rural, apurados os saldos dos financiamentos e dos preços mínimos, serão convertidos em Real na forma prevista no § 1º deste artigo e passarão a ser lançados a correção monetária prevista no art. 27, e os juros a cada dia 1º do mês, observando-se ainda o seguinte:

- a) as diferenças verificadas entre o IPCr e a TR, quando a fonte de recursos for a poupança, serão equalizadas através de fontes a serem definidas na forma do parágrafo anterior;
- b) para os pagamentos ou vencimentos em prazo inferior a um ano será observado o disposto no art. 28, § 6º;
- c) os preços mínimos serão revisados a cada 12 meses, com base nos custos de produção, na forma que vier a ser regulamentada pelo Ministro da Agricultura.

## JUSTIFICATIVA

Constitui, a presente Emenda, mais uma alternativa a ser analisada, no intuito de corrigir as distorções evidenciadas na Medida Provisória, com relação às operações de crédito rural.

Apesar de não concordarmos, mantemos, na presente proposta, o critério do IPCr, previsto na MP 542 e agora na MP 566, para que o Governo e o Relator tenham alternativas e não venham a negar, simplesmente, uma solução para o impasse.

É preciso evidenciar, entretanto, sempre de novo, que a manutenção dos níveis previamente pela MP, com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, eis que se estará aplicando custos absurdos, que inviabilizarão a atividade agrícola no Brasil. Além disto, haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

**E** importante, é urgente, que se adotem medidas que estimulem a agricultura em nosso País, mesmo porque o bom desempenho da atividade agrícola constitui um dos elementos essenciais para o sucesso do Programa de Estabilização Econômica.

PARAMENTAR  
*Victor Faccioni*  
ASSINATURA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00566

00035

MEDIDA PROVISÓRIA  
566/94AUTOR  
DEPUTADO VICTOR FACCIONIRÉGIME  
1579-9

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
04 / 08 / 94	16	50			01/02

- Acrescente-se ao art. 16 o seguinte § 5º:

"Art. 16 .....

§ 5º - No Crédito Rural, após ser apurado o saldo dos financiamentos e dos preços mínimos dos produtos na forma prevista no § 1º deste artigo, serão convertidos em Real. A partir da 1º de julho serão aplicados aos financiamentos somente juros limitados aos níveis atuais de 6%, 9% e 12,5% ao ano. As diferenças de atualização entre as faixas de captação dos recursos e a atualização dos financiamentos serão equalizadas através de fontes a serem definidas nos termos do parágrafo anterior."

### JUSTIFICATIVA

A aplicação da poupança no crédito rural, ou seja, a aplicação de índices incompatíveis com a atividade agrícola, está comprovado, por todos os depoimentos colhidos na CPMI do Endividamento Agrícola, foi a causa principal do estágio atual da dívida, da desorganização e do desastre do setor. A despeito de tão grave comprovação, as recomendações e providências aprovadas pela unanimidade dos membros da CPMI, representando todos os Partidos, não foram postas em prática pelo Executivo e foram igualmente desconsideradas pela presente Medida Provisória.

Antes que cheguemos a um impasse irreversível, nada mais oportuno que, através dos novos tempos prenunciados pelo plano de estabilização da economia, ora em implantação, seja corrigida esta distorção.

Para tanto, estamos propondo que se estabilizem preços e financiamentos agrícolas, aplicando-se aos últimos somente os juros previstos para o crédito rural, que não ultrapassam os patamares atuais, já sem precedentes em outros países, onde estas taxas não passam de 4% ao ano.

As diferenças entre as taxas pagas nas fontes de captação e os custos dos financiamentos seriam absorvidos por fontes a serem definidas, como: aumento da exigibilidade dos depósitos compulsórios nos depósitos à vista, e não ao contrário, como ocorre através da Resolução nº 2.086, do Banco Central, de 1º de julho último; utilização de Fundos Constitucionais; utilização de empréstimos externos a custos compatíveis, etc.

A manutenção dos níveis previstos pela MP 542 e agora 566, com a utilização da IR plena mais juros no crédito rural é decretar a definitiva inviabilidade da agricultura, eis que se estará aplicando custos que chegarão a mais de 100% reais ao ano.

Além disto haverá a consagração de uma ilegalidade, uma vez que haverá a dupla aplicação de juros nos contratos, pois a TR inquestionavelmente é juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro (equiparando-se à atual taxa da ANBIO.)

Ou se assume uma postura de estímulo à agricultura em nosso País, ou se deixa de fazer hipocrisias, como a prevista no parágrafo 2º do art. 12 desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Assinatura

MP 00566

00036

03 / 08 / 94 | Medida Provisória 566/94 PROPOSTA

Deputado Haroldo Lima | AUTOR | 190 | AF PROPOSTA

1  SUPRESA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA | 1/1 | ARTIGO | 17 | FOLHA | 1 | PÁGINA | 1 |

TEXTO

Dê-se ao caput art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, pelo mesmo valor em URVs que tinha a prestação no dia do vencimento."

#### JUSTIFICATIVA

Nos contratos de casa própria com cláusula de equivalência salarial pela redação atual da Medida as prestações de julho estão tendo um reajuste em média de 15% sem que tenha havido, em contrapartida, qualquer reajuste no salário do mutuário, que continua ganhando em Real em julho o mesmo que ganhava em URV em junho. Deste modo, os mutuários arcaram sozinhos com a perda inflacionária, enquanto a instituição financeira sai ganhando, o que é socialmente injusto.

Assinatura

MP 00566

00037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 / 8 / 94

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

AUTOR:

Deputado LUIZ SALOMAO

AP. PESQUISA

306

1  - ADICIONAL 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 5  - SUBSTITUTIVA GERAL

Nº CÓD.

DET. CÓD.

PARÁGRAFO

PRESJ.

ALÍNEA

1/1

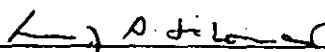
TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 17 a seguinte redação:

"parágrafo único. O índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo poderão, em qualquer tempo, serem repactuados".

## JUSTIFICATIVA

Os mutuários devem ter a faculdade de poderem repactuar seus contratos sempre que se fizer necessário em função das condições econômico-financeiras.



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, de 29 de julho de 1994

MP 00566

00038

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao "caput" do Art. 17:

Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as entidades de previdência privada, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em

dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o real e o Real fixada para aquela data.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa dirimir dúvidas e padronizar critérios para os financiamentos habitacionais firmados com não integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

Deputado PAULO MANDARINO

MF-00566

00039

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 29/07/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE  
(modificativa)

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso I;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pelo dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, *pro rata tempore*, sobre o valor em Cruzeiros Reais, tratado o inciso anterior o Índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994;

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso IV, pela paridade fixada para aquela data.

§ 3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, "dia de aniversário" é o dia do vencimento; na falta deste, ao dia da última atualização e, na ausência de vencimento, ao dia de surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do certificado ou da parcela contratual. "

§ 4º. No caso de obrigações em que tenha transcorrido um período menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes a meses decorridos da contratação até junho de 1994, inclusive.

§ 5º. No caso dos contratos de locação residencial com cláusula superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão tomadas em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do período de reajuste pleno.

§ 6º. Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revisados a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 7º. Efetivada a revisão, a aplicação das cláusulas de correção ficará suspensa pelo prazo de um ano, a contar da data da revisão.

§ 8º. Nos contratos de locação de imóveis não-residenciais, para o efeito do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário de cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se esta renovação for inviável ou judicial.

§ 9º. Efetuada a conversão, sobre o valor do aluguel expresso no inciso I do § 2º, percentualmente, os aumentos reais estabelecidos contratualmente, incorridos.

**"Art. 21. Nos contratos que tenham por objeto a aquisição de entrega futura, de imóveis, a execução de obras, ou a prestação contínuos ou futuros, que contenham cláusulas de reajuste por índices gerais, setoriais, regionais ou específicos, os preços ou valores expressos em Cruzeiros Reais serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o disposto neste artigo, assegurando-se, assim, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.**

**§ 1º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais serão reajustados pelos índices e critérios previstos no contrato até o mês de junho de 1994 e ajustados mediante o acréscimo correspondente à variação *pro rata* dos mesmos índices ocorrida no período entre os dias 15 e 30 desse mês, e a dedução correspondente à variação dos mesmos índices, ocorrida no mesmo período do mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.**

**§ 2º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:**

**- dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades, devendo, na hipótese em que este período não tenha se completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.**

**I - calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com o inciso anterior; e,**

**II - convertendo-se em REAL o valor médio obtido na forma do inciso anterior, de acordo com o art. 13 desta Lei.**

**§ 3º. Na conversão para REAL dos contratos, a que se refere o § 1º, que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.**

**§ 4º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, contando também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.**

**"Art. 22. Ficam suspensas por um ano as cláusulas de correção monetária e de reajustamento de preços previstas nos contratos de que tratam os arts. 20, 21 e 23 desta Lei:**

**§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo de suspensão de que trata este artigo.**

**§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o presente artigo será contado a partir da data da conversão para URV ou REAL.**

**§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:**

**I - poderá o devedor amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor reajustado e atualizado pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.**

II - poderá o credor, ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo, exigir a atualização ou reajuste na forma contratada, abatidos os pagamentos, também atualizados e reajustados, eventualmente efetuados no período.

"Art. 23. A conversão dos valores constantes dos contratos referidos nos arts. 14 e 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, será realizada obrigatoriamente de acordo com o disposto naqueles dispositivos, passando os valores em URV a serem expressos em REAIS na forma do art. 13 desta Lei.

"Art. 24. Nas obrigações e contratos convertidos em REAL e referidos nos artigos 20, 21 e 23, o cálculo da correção monetária de obrigações pecuniárias e do reajuste de preços e valores a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índices calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. O cálculo dos índices a que se refere o caput deste artigo tornará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º. No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 3º. Caso o índice de preços constante do contrato, não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 4º. Sobre os valores convertidos na forma do art. 20 desta Lei, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do próximo aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem, sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, observadas as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 5º. A partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para a URV ou para o REAL, nos contratos referidos neste artigo, a correção monetária ou os reajustes de preços e valores contratuais a partir da data da conversão, serão calculados por índices expressos em URV e em REAL, como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência, aqueles correspondentes ao mês anterior à data da conversão.

§ 6º. É nula de pleno direito e não surtrá nenhum efeito a aplicação de índice, para fim de correção monetária e reajuste de preços e valores, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

#### **"Capítulo IV** **Da Correção Monetária e do Reajuste de Preços**

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá carregar-se pela variação do IPC-I.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

- a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;
- b) às hipóteses tratadas em lei especial; e
- c) às obrigações pecuniárias de qualquer espécie que forem solvidas em mora.

§ 2º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º. A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 4º. Continua aplicável o disposto nos arts. 19 e 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

"Art. 28. Nos contratos que vierem a ser celebrados após o dia 1º de julho de 1994 é permitido estipular livremente cláusula de correção monetária, observando-se as disposições do art. 27 e, naqueles que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, de imóveis, a execução de obras, a prestação de serviços continuos ou futuros, cláusula de reajuste de preços e de valores por índices gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou que refitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

§ 1º. A aplicação das cláusulas a que se refere o presente artigo ficará suspensa pelo prazo de um ano contado a partir da data do contrato ou, se for o caso, da proposta a que este se referir, desde que seja, também, posterior a 1º de julho de 1994.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. É nulo de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços que contrarie o disposto neste artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplicará:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º. Poderá o devedor amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação, acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

Art. 87. Os arts. 15 e 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

1 - o inciso I do § 2º, a alínea "a" do inciso I e o inciso III do § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

## § 2º. ....

*I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais reajustados pelos critérios e índices previstos em contrato até o mês de março de 1994 e ajustados mediante o acréscimo correspondente à variação pro rata dos mesmos índices ocorrida no período entre os dias 18 e 31 daquele mês e a dedução correspondente à variação dos mesmos índices, ocorrida no mesmo período do mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.*

*II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em REAL, considerando-se como índices iniciais aqueles correspondentes ao mês de março de 1994.*

## § 3º. ....

## I - ....

*a) dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, videntes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades.*

*III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até o dia 1º de Julho de 1994, serem considerados apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.*

*II - são acrescidos ao art. 17 os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:*

## "Art. 17. ....

*§ 2º. Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.*

*§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."*

## JUSTIFICATIVA

Ao tratar da conversão dos valores de "obrigações pecuniárias", bem como da disciplina relativa à correção monetária e reajuste de preços, a ser observada doravante, a Medida Provisória confunde obrigação pecuniária com preços e contratos e correção monetária com reajuste de preços, proporcionando, com este emaranhado legal, discussões que congestionarão os tribunais e, certamente, resultarão no comprometimento das relações jurídicas de pontos importantes do Plano Econômico.

Não bastassem tais circunstâncias, várias disposições determinam a quebra do equilíbrio econômico e financeiro contratualmente estabelecido, afrontando, inclusive, disposições contratuais, em especial aquelas contidas nos arts. 15. XXXVI e 37, XXI da Constituição Federal.

Visa a presente emenda, pois, corrigir tais distorções, preservando incólume o Plano de Estabilização Econômica.

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MF 00566

**EMENDA MODIFICATIVA 00040**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 29.07.94**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifique-se a redação dos Arts. 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 566 de 29 de julho de 1994, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias, os preços e os valores expressos em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores baseada em índices de preços gerais, setoriais, regionais ou específicos, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, assegurando-se, de acordo com o disposto neste artigo, o equilíbrio econômico e financeiro nos termos do Parágrafo único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o dia do último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, de acordo com o índice de contrato, deduzindo-se a variação do mesmo índice ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste.

§ 2º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, deduzindo-se a variação do mesmo índice, ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 3º - O cálculo da média a que se refere o parágrafo anterior será feito com base nos preços unitários nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 4º - No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 5º - No caso dos contratos de contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 7º - Efetivada a revisão, aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano a contar da data da revisão.

§ 8º - Na conversão em REAL dos contratos a que se refere o § 1º que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 9º - Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária de corrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

"Art. 21 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e,

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alteração de imóveis, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índice de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 22 - As disposições desta Medida Provisória sobre conversão aplicam-se, no que couber, os contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação, cujos valores expressos em Cruzeiros Reais não tenham sido convertidos em URV até 30 de junho de 1994.

**§ 3º - (Suprimir)**

**\*Art. 23 -** Nas obrigações, preços e valores convertidos em REAL na forma dos arts. 20 e 22, o cálculo da correção monetária e do reajuste de preços a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado no índice de preços calculados na forma do art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

**§ 1º -** O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominativos ou convertidos em URV nos meses anteriores.

**§ 2º -** Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 22, serão aplicados os índices de correção monetária ou de reajuste dos preços a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

**§ 3º -** No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

**§ 4º -** Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

**§ 5º -** É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

**Art. 25 -** As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994, em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

**§ 1º -** Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994 pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

**§ 2º -** No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL) os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

**Art. 26 -** Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

#### **"Capítulo IV** **Da Correção Monetária**

**Art. 27 -** A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

**§ 1º -** O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei 885, de 11 de setembro de 1969 e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alienação de imóveis, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo da produção ou da variação no preço de insumos utilizados; e

c) às hipóteses em lei especial.

§ 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária ou de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajustes, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL, e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º - A correção monetária dos contratos convertidos pela média em REAIS na forma do § 2º do art. 20 será apurada somente a partir do 1º aniversário da obrigação posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada no mercado financeiro, de valores imobiliários, imobiliário, de seguros, de previdência privada e de futuros ou, ainda no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 6º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º - (Suprimir).

§ 3º - O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressa em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, ou da data da proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste de caso de contratos de locação.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às obrigações realizadas no mercado Financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo - SBPE e aos financiamentos Habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º - O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 6º - O devedor, nos contratos com prazo superior a 1 ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º - Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

## JUSTIFICAÇÃO

As modificações de redações ora propostas aos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 566 de 29.07.94, visam adequá-las aos entendimentos havidos no Congresso Nacional quando das discussões e votação da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, bem como às discussões na Comissão Mista que analisou a MP 542 de 30.06.94, ora reeditada sob o nº 566. Tais modificações nos parecem melhorar o texto tornando-o transparente, de melhor entendimento e conferindo justeza às relações contratuais que envolvem o setor privado e o público, evitando-se assim tempestivas ações judiciais que poderão comprometer o Plano de Estabilização Econômica.

MF 00566

00041

## EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, de 29 de julho de 1994.

Acrecenta-se, após o artigo 19, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária pós-fixada, contratadas antes de 1º de março de 1994, serão convertidas em Reais no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, em seus respectivos aniversários, de acordo com o índice constante do contrato, o qual tomará por base os preços em Cruzeiros Reais nos meses imediatamente anteriores, convertidos em Reais, observando-se a paridade fixada para a data de conversão, e preços em Reais a partir da emissão.

Dá-se aos artigos 20 e 21, caput, as seguintes redações:

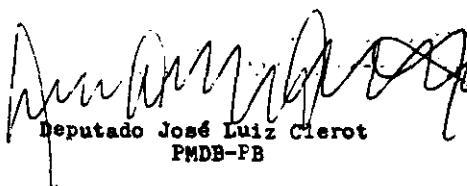
"Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1º de março de 1994, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato."

"Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1º de março de 1994, em que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo?"

Justificativa

A classificação das obrigações pecuniárias em dois períodos -antes e depois de 1º de março de 1994, data da primeira medida provisória que deu origem à Lei nº 8.880 do Plano Real - visa a respeitar os atos juridicamente perfeitos, evitando-se repetir os mesmos erros e danosas consequências ao Tesouro Nacional, cometidos nas várias tentativas de intervenção na economia realizadas a partir do Plano Cruzado em 1986.

A Emenda visa a preservar todos os contratos anteriores a 1º de março de 1994, indexados a índices de preços de conformidade com os princípios invocados pelo Ministério da Fazenda e adotados pelo próprio Chefe do Poder Executivo, os quais, nas razões que justificam o veto ao Parágrafo 2º do Artigo 16 do Projeto de Lei nº 11/94 que deu origem a Lei nº 8.880/94, propugnam pelo respeito "aos contratos já assinados", antes daquela data, e repudiam a interferência da lei nova "em atos juridicamente perfeitos", seguindo "jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, que rejeita a quebra de contratos (ofensa ao ato jurídico perfeito - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)".

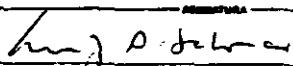


Deputado José Luiz Cierot  
PMDB-PB

MP00566

00042

DATA	PROPOSIÇÃO			
4 / 8 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA nº 566/94			
AUTOR	DESTITUÍDO			
Deputado LUIZ SALOMÃO	306			
<input checked="" type="checkbox"/> - APRESENTA - <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI - <input type="checkbox"/> - DEROGA - <input type="checkbox"/> - APURA - <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI GERAL				
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	PARAIS	ALÍNEA
1/1				
TEXTO				
<p>Suprime-se o § 4º do art. 21, verbis:</p> <p>"Art. 21 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado."</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>O tema tratado no § 4º já está previsto em legislação específica, a Lei que regula as locações urbanas.</p>				
EM-8				



MP00566

00043

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 29/07/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL; e dá outras providências.

Suprimir no artigo 21 o seu inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A redação confusa da fórmula de conversão gera dúvida, sendo conveniente a eliminação desse inciso, que apenas serve para reafetiratos implícitos à forma que objetiva a conversão da URV em REAL.

Propomos o enxugamento da norma que estabelece a conversão em REAL no dia 1º de julho do ano em curso.

Sala das Sessões, em 04/08/94

Deputado RICARDO IZAR

MP00566

00044

## EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 29/07/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Modificar o parágrafo 5º do artigo 21, suprimindo-a expressão "presidencial", ficando o texto assim redigido:

Art.21...

"§ 5º - Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano"

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto o respeito que a Lei deve conferir a todo e qualquer contratante, pelo princípio da isonomia.

Planteamos os mesmos direitos de igualdade em nossa emenda ao parágrafo 4º do artigo 21, garantindo a todos os contratos de locação de imóveis a oportunidade de serem revistos judicialmente, a partir da edição desta Medida Provisória.

Para garantirmos o equilíbrio de todo o mercado imobiliário, consideramos importante a inclusão da possibilidade de revisão também para os contratos de aluguel de imóveis não residenciais.

Sala das Sessões, em 04/08/94

Deputado RICARDO IZAR

MF00566

00045

#### EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 29/07/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

Modificar o artigo 21, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus incisos I, II, III, IV e V:

"Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, em contratos vigentes por prazo indeterminado, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I- ... II- ... III- ... IV- ... V- ..."

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal o ato jurídico perfeito não pode ser atingido.

Esta emenda objetiva manter o equilíbrio dos contratos, inclusive os decorrentes do alongamento do pacto inicial. Entendemos que a relação contratual livremente acordada dentro do regime jurídico vigente, mesmo os sujeitos ao princípio da ordem pública, não é matéria que diz respeito à disciplina legal do padrão monetário.

A lei não pode ser retroativa a pactos passados, transformando contratos firmados pelo "princípio da autonomia da vontade" em novos "contratos sem qualquer autonomia", regidos contra a vontade de uma das partes (neste caso o proprietário), pela vontade e preferências ideológicas do legislador executivo.

A doutrina atualmente entende que, quando alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outras, sem decreto expropriatório, há desapropriação indireta, tendo em vista que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado. A parte dos rendimentos pactuados que desaparecer, a favor do inquilino, em vista deste ato (provocando o desequilíbrio contratual), assemelha-se a este tipo de desapropriação indireta.

Na expectativa da aceitação desta emenda pelos Nobres Pares, estaremos concorrendo para o aperfeiçoamento da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, em 04/08/94

Deputado RICARDO IZAR

MP 00564

00046

MEDEDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 29/07/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art.21....

§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória."

JUSTIFICACAO

A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de querermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

Baseados no princípio do artigo 5º, parágrafo 4º, inciso... XXXV, da nossa Carta Magna, pleiteamos a possibilidade da revisão judicial a partir da edição da Medida, pois lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou onus da lesão a direito, quer individual, quer coletivo.

Da maneira como o parágrafo 4º da Medida Provisória está redigido, demonstra-se manifestamente inconstitucional, pois não reconhecendo a possibilidade de desequilíbrio contratual, impõe a discussão da questão em juízo.

Também não vemos a necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, a livre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Sala das Sessões em 4/8/94

Deputado RICARDO IZAR

MP00566

00047

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

02/08/94

Medida Provisória 566, de 29.07.94

Rubem Medina

91319

1  -revisor 2  -admissível 3  -admissível 4  -correto 5  -admissível e correto

01/01

21 - 999

69

"O disposto neste artigo diz respeito unicamente às locações residenciais, permanecendo as de natureza comercial reguladas pelas regras dos seus respectivos contratos".

Justificativa:

Sem dúvida, ponderáveis votores determinaram a vinculação dos aluguéis residenciais com a média inflacionária dos últimos meses, porque compatíveis com a conversão também pela média dos salários em geral. Quanto aos comerciais, todavia, nenhuma conversão seria correta se desconectada dos preços praticados pelos locarários; e que foram "urvidados" em obediência à própria norma legal criadora no novo sistema monetário, como aliás continuam livres, eis que não há qualquer congelamento, inclusive quanto a produtos e serviços.

Note-se que a própria Medida Provisória sob Emenda, no seu Art. 21, § 4º, prevê o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas contempla exclusivamente os contratos de locação residencial, passíveis de revisão a partir de 10 de janeiro de 1.995.

Cabe também acrescentar que o Locador comercial não tem a alternativa legal da denúncia vazia, salientando-se, aliás, o benefício da renovação do contrato de que dispõe o seu Locatário, a tornar essa relação bem mais duradoura que a residencial.

Por último, observa-se que os contratos comerciais vêm se mostrando planamente satisfatórios sob o regime da livre negociação, especialmente após a edição da nova Lei do Inquilinato, do que é exemplo o seu Art. 54, tudo a tornar preservado o equilíbrio social pretendido.

MP 00566

00048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 / 8 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMÃO

306

1  - aumento 2  - desoneração 3  - reajuste 4  - alteração 5  - outras alterações

Dá-se ao art. 22 a seguinte redação:

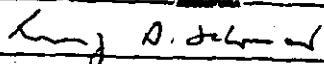
Art. 22 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

## JUSTIFICATIVA

Em outra emenda por mim apresentada pretende-se eliminar o privilégio de alguns setores em poder utilizar cláusula de reajuste de preços por índices setoriais específicos, escapando à regra geral de utilização do IPC-x.

Neste sentido, não há que se estipular um conceito diferenciado de "dia de aniversário" para os contratos mencionados na alínea "b" do Art. 22 desta MP, tendo em vista a intenção de impor aos mesmos as regras gerais preconizadas nesta MP.

EM-15



MF 00566

00049

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/08/94	Medida provisória nº 866/94		
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY			
<input type="checkbox"/> - votação 2 <input type="checkbox"/> - votação 3 <input type="checkbox"/> - votação 4 <input type="checkbox"/> - votação 5 <input type="checkbox"/> - votação global			
1 de 1	22		

De-se a seguinte nova redação ao nº. 22 da Medida Provisória nº 866, de 29 de julho de 1994, suprimindo-se suas alíneas.

"Art. 22. Para os efeitos desse Medida Provisória, as expressões "aniversário", "dia de aniversário" e "dia de aniversário" corresponde ao dia do reajuste dos valores ou da exigibilidade de pagamento; na falta desse, ao dia do último reajuste; na falta desse, ao dia da assinatura do contrato ou do surgimento da obrigação; em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parceria contratual."

## Justificação

O objetivo desse emenda é explicitar o entendimento a ser dado àqueles expressões, as quais são mencionadas várias vezes nos dispositivos da Medida Provisória e que têm sempre com o mesmo significado.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MF 00566

00050

566/94

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

1815-1

02 08, 94

22

único

1/1

Emenda Aditiva

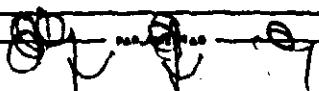
Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 22, com o seguinte teor:

"Artigo 22 ...

Parágrafo Único - Para os contratos que envolvam a aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras e prestação de serviços, cuja data de adimplemento de cada parcela não seja coincidente com a data de seu respectivo vencimento, será considerado "dia de aniversário" a data final do período de adimplemento da obrigação".

## JUSTIFICATIVA

A especificidade desses contratos reclama a definição precisa do "dia de aniversário", evitando-se interpretações injustas ou imprecisas.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00566

00051

MP 00566

Deputado Marcelino Romano Machado

1815-1

DATA

02, 08, 94

ARTIGO

23

PARÁGRAFO

1º

INCISO

.

ALÍNCIA

.

PÁGINA

1/1

## Emenda Substitutiva

Substitui-se a expressão "no mês de junho de 1994", por "no mês de apresentação da proposta que deu origem ao contrato".

## JUSTIFICATIVA

O expurgo da expectativa inflacionária deve referir-se sempre ao mês da apresentação da proposta sob pena de desequilíbrio entre as partes.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00566

00052

04/08/94

Medida Provisória nº 566/94

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

 1º artigo  2º artigo  3º artigo  4º artigo  5º artigo

1 de 2

23

Substitui-se a expressão "no mês de junho de 1994" pela expressão "no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir" no parágrafo 1º do art. 23 da Medida Provisória nº 506, de 29 de julho de 1994.

## Justificação

O objetivo da emenda é adequar economicamente o expurgo previsto naquele dispositivo de modo a torná-lo compatível com a previsão de inflação realizada à época da proposta.



MP 00566

00053

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 / 8 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMÃO

306

1  - supressão 2  - substituição 3  - adenda 4  - adenda 5  - substituição global

1/1

TESTE

Incluir-se o § 4º no art. 23.

Art. 23 - ...

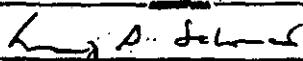
.....  
§ 4º - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção pro rata tempore de que tratam os artigos 20 e 21 desta Medida Provisória, quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês.

## JUSTIFICATIVA

Há que se prever a correção pro rata tempore nos contratos que não tenham o primeiro dia do mês como data de reajuste.

É injustificável a retirada deste dispositivo pelo Governo, como prevê a nova edição da MP do Real.

EM-14.



MP00566

00054

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/08/94

MP 542, 34

DEPUTADO PAULO RAMOS

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01

23

Inclua-se no Art. 23, o § 4º, com a seguinte redação:

Art.23 .....

§ 4º - Não se aplicará a correção Pro-Rata Tempore (e que tratam os Artigos 20 e 21 desta Medida Provisória) a os Contratos com reajuste pleno no mês de Junho/94, assim considerados aqueles que tenham abrangido, na data do reajustamento, a variação integral dos índices componentes da fórmula de reajustamento, no período de 1º à 30 de Junho de 1994 (Preços Mensais).

JUSTIFICATIVA:

Objetiva assegurar o equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos, com o repasse de toda a inflação ocorrida no mês de Junho/94, afastando, no entanto, o aumento real nos preços decorrente do Cômputo de Inflação em duplicidade.

Dep. Paulo Ramos

Ivonei

MF-00566

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

02 / 08 / 94	Medida Provisória nº 566/94	10 novembro 199
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA		
<input type="checkbox"/> - - - - - <input type="checkbox"/> - - - - - <input checked="" type="checkbox"/> - - - - - <input type="checkbox"/> - - - - - <input type="checkbox"/> - - - - -		
1/1	23	

Reçu en article 23 à accusé reçu:

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 de Lei nº 5.880, de 27 de maio de 1974, e seu regulamento.

**Parágrafo 1º.** Os contratos que não contiverem cláusulas de atualização monetária entre a data final do período de adimplimento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, tarifa, após a conversão de seus valores para REAL, expurgada das expectativas de inflação considerada no contrato, de forma explícita ou implicita, relativamente à data exata.

"Parágrafo 2º. Quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária considerada, será adotada para o cálculo de que trata o parágrafo 1º a variação de Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI de Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se refere, aplicada "pro-rata tempore" relativamente ao prazo previsto para pagamento."

"Parágrafo 38. Nos contratos em que a cláusula de correção monetária por stresso de pagamento é aplicada para corrigir o período entre a data de adimplimento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período expectativa inflacionária, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores."

JOURNAL OF

A senda modificativa objetiva dar mais clareza ao texto, dividindo o parágrafo 1º em dois, além de conceder tratamento isonômico a situações idênticas. Assim é que a Lei 8.860 dispõe que a expurgo de expectativa de inflação deve ser feito com base no mês de apresentação da proposta, enquanto a medida provisória sob socreditação estabelece o mês de junho de 1994 como referência.

Ademais, devemos considerar que a grande maioria dos contratos com a Administração Pública não foi convertida para UNV porque o tempo disponível para apresentação formal de propostas, sua análise e pronunciamento pelos contratados foi extremamente curto.

Desta forma, não há como punir os contratados que não tiveram condições de converter os seus contratos quando a administração, através da Lei 8.380, em seu parágrafo 5º, reconhece como mais adequado considerar a não da proposta ou do encerramento para cálculo da execução.

A emenda propõe ainda uma redação mais clara para o disposto no parágrafo 2º da medida provisória, sem alterar-lhe o conteúdo. Reassumindo-o como parágrafo 3º,

Digitized by srujanika@gmail.com

MF00566

## CONGRESO NACIONAL

• 56

Encada a Medida Provisória nº 366/94

Par ao artigo 23 da MP 566 a seguinte redação:

**"Art. 23. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento vigentes em 1º de julho de 1994,**

em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, terão seus valores convertidos em REAL, nos termos estabelecidos neste artigo.

Parágrafo 1º. Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja igual ou menor que a periodicidade do pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - Cláusula convertendo para REAL em 1º de julho de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pró rata até o dia 30 de junho de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei 8.880 de 27 de maio de 1994;

II - Cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para REAL, a variação de preços para efeito de reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em REAL, considerando-se como índices iniciais aqueles ajustados para o dia 30 de junho de 1994, nos termos do inciso I.

Parágrafo 2º. Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados, gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja maior que a periodicidade de pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - Cláusula convertendo para REAL, a vigorar a partir de 1º de julho de 1994, os valores das parcelas expressos em cruzeiros reais, pelo seu valor médio, calculado com base nos preços unitários, nos termos das alíneas seguintes, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei 8.880 de 27 de maio de 1994:

a) dividindo-se os preços unitários, em cruzeiros reais, vigentes em cada um dos meses imediatamente anteriores, correspondentes ao período de reajuste, pelos valores em cruzeiros reais da URV dos dias das respectivas exigibilidades;

b) calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com a alínea "a";

c) multiplicando-se os preços unitários médios, em URV, assim obtidos, pelos respectivos quantitativos, para obter o valor da parcela em REAL;

II - Cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para REAL, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em REAL;

Parágrafo 3º. Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para REAL, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de mora real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no parágrafo 7º deste artigo.

Parágrafo 4º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, será expurgada a expectativa de inflação considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - PGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pró rata* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Parágrafo 5º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento corrigindo também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

Parágrafo 6º. Nos contratos convertidos nos termos deste artigo e naqueles celebrados em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, é permitido a permanência ou estipulação de cláusula de reajuste por índices de preços ou por índices que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Parágrafo 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o parágrafo anterior e de atualização financeira ou monetária a que se refere o Parágrafo 3º deste artigo."

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende, tão somente, restabelecer a isonomia de tratamento para todos os contratados da Administração Pública. Não há por que discriminhar aqueles que, na grande maioria, não puderam ter convertidos os valores dos seus contratos, nos termos da Lei nº 8.880, até porque esta só vigora por 24 dias úteis, tempo por demais exiguo para que na maioria das vezes os órgãos e entidades formalizassem propostas e obtivessem o pronunciamento dos contratos.

é, pois, de justiça oferecer à maioria daqueles que não tiveram oportunidades de repactuar, que o façam agora, nas mesmas condições que a lei concedeu a alguns poucos.

Este tratamento igualitário em nada afeta o plano do Governo e certamente evitará um grande número de recursos ao judiciário.

DEP. TOURINHO DANTAS

MP 00566

EMENDA MODIFICATIVA

00057

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE  
29 DE JULHO DE 1994

Modifique-se o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

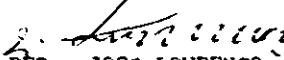
Art. 23 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 19 de Julho de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, que, por qualquer motivo, não foram repactuados e não tiveram os seus valores convertidos em URV, serão repactuados e terão seus valores convertidos em Real, nos termos já estabelecidos no Art. 15 e parágrafos da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

#### JUSTIFICACAO

É injusta a conversão na forma prevista na MP nº 566 pois ao setor privado não cabe a culpa da não repactuação, que era de iniciativa do Governo que é quem tem o controle dos atos administrativos.

A repactuação não se deu porque o Governo não reeditou, com as adaptações necessárias, o Decreto nº 1110 que regulamentava o assunto.

  
DEP. JOSE LOURENCO  
PPB - BA

MF 00566

CONGRESSO NACIONAL

00058

Emenda a Medida Provisória nº 566/94

Dar ao artigo 23 a redação seguinte:

Art. 23. Os contratos a que se refere o "caput" do artigo 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, vigentes em 1º de julho de 1994 e que não tenham sido repactuados nos termos daquele artigo, terão seus valores convertidos para REAL em 1º de julho de 1994 de acordo com as disposições deste artigo.

Parágrafo 1º. Contratos com cláusula de reajuste de preços com periodicidade igual ou menor que a periodicidade de pagamento terão os valores em reais obtidos:

- I - reajustando-se os valores em cruzeiros reais para junho de 1994 pelos critérios contratuais;
- II - acrescentando-se a variação "pró rata" dos índices de reajuste contratuais relativos a junho de 1994 entre os dias 15 e 30 desse mês;
- III - diminuindo-se a variação "pró rata" dos mesmos índices relativos ao mês de apresentação da proposta entre os dias 15 e 30 daquele mês;
- IV - convertendo-se para REAL os valores obtidos na forma do inciso anterior pela paridade fixada para 30 de junho de 1994.

Parágrafo 2º. Contratos com cláusula de reajuste de preços com periodicidade maior que a periodicidade de pagamento terão os valores em reais obtidos:

- I - dividindo-se os valores em cruzeiros reais vigentes no dia de aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;
- II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;
- III - reconvertendo-se em cruzeiros reais o valor em URV pela equivalência do dia de aniversário de junho de 1994;
- IV - aplicando-se aos valores obtidos no inciso anterior os índices de reajuste contratuais "pró rata tempore" até 30 de junho de 1994; e
- V - convertendo-se para REAL os valores obtidos na forma do inciso anterior pela paridade fixada para 30 de junho de 1994.

Parágrafo 3º. Contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, na conversão para REAL de seus valores terão deduzidas destes a expectativa de inflação relativa a este prazo.

Parágrafo 4º. Quando do contrato não constar explicitamente como determinar a expectativa inflacionária mencionada no parágrafo anterior, será adotada a variação "pró rata" do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) referente ao mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

Parágrafo 5º. Nos contratos em que a cláusula de correção monetária por atraso de pagamento é aplicada também para corrigir o período entre a data de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período expurgo da expectativa inflacionária segundo critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 6º. Nos contratos convertidos nos termos deste artigo e naqueles celebrados em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, é permitido a permanência ou estipulação de cláusula de reajuste por índices de preços ou por índices que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Parágrafo 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o parágrafo anterior e de atualização financeira e correção monetária.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda proposta é conceder tratamento equânime aos contratos que foram repactuados nos termos da Lei nº 8.880 e aqueles que terão seus valores convertidos compulsoriamente.

Dispensar tratamento diferente a situações iguais pode provocar grande número de recursos ao judiciário, enquanto estender as condições da Lei nº 8.880 a todos os contratos em nada compromete o plano de estabilização e evita desgastes do Governo.

A par de oferecer condições iguais às previstas em lei, a redação deixa claro o modo de cálculo do expurgo de expectativa inflacionária, tornando desnecessária regulamentação posterior.

DEP. TOURINHO DANTAS

MF 00566

00059

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/08/94 | Medida Provisória 566/94

Deputado Haroldo Lima

190

1  SUPRESIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBA.

1/1

23

Inclua-se no art. 23 um parágrafo 4º com a seguinte redação:

§ 4º Não se aplicará a correção *pro rata tempore* de que tratam os Artigos 20 e 21 aos contratos com reajuste pleno no mês de junho de 1994, assim considerados aqueles que *tenham* abrangido, na data do reajustamento, a variação integral dos índices componentes da fórmula de reajustamento no período de 1º a 30 de junho de 1994 (preços mensais).

## Justificativa

A emenda objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com o repasse de toda inflação ocorrida no mês de junho de 1994, afastando o aumento real nos preços decorrente do cômputo da inflação em duplicidade.

MF 00566

00060

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/08/94 | Medida Provisória nº 566/94

Deputado José Carlos Alencar

199

1  SUPRESIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBA.

1/1

20

40

De-se ao parágrafo 4º do Artigo 24 a seguinte redação:

"Parágrafo 4º. Once quaisquer dos índices de preços utilizados no cálculo da reajuste de preços ou da cotação monetária deixe de ser divulgado, será criado esse substituto aquela que vier a ser publicado com a mesma finalidade, elaborado pelo mesmo órgão ou instituição ou, na inexistência deste, o IPC-r."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança da redação proposta tem por finalidade deixar definido, na hipótese da necessidade de substituição de índices, um critério único e objetivo, válido para toda a Administração Pública em todas as esferas da Poder.

*21-*

MP 00566

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 08 / 94	Medida Provisória 566/94
Deputado Haroldo Lima	AUTOR
	MP PROVISÓRIA
190	190
<input type="checkbox"/> 1 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1/1	25
TESTO	

Substitui-se no caput do artigo 25 o fator "66,8402", pelo fator "90,8307".

JUSTIFICATIVA

Este fator constante do art. 25 define o multiplicador para converter os valores do Orçamento de 1994, calculado em cruzeiros reais de abril de 1993, para o Real. O problema é que o fator adotado - de apenas 66,8402 - resulta em forte subestimação da inflação ocorrida no período, gerando, em decorrência, uma despesa adicional nos valores da dotações constantes no Orçamento.

Adotando como medida da inflação o índice do IGP-DI, da FGV, que é o índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994 para recálculo do Orçamento, chegamos ao fator multiplicador proposto pela emenda, de 90,8307.

A diferença entre os dois multiplicadores é enorme. De um lado, temos um multiplicador calculado segundo manda a LDO em vigência, espelhando a evolução real da inflação, de outro, temos um multiplicador calculado de forma arbitrária, tendo por objetivo apenas criar uma subestimação violenta da despesa, para proporcionar ao Ministério da Fazenda uma grande margem futura de "excesso de Receitas" que poderão ser alocadas conforme a prioridade política do Ministério.

O efeito da adoção deste multiplicador será particularmente perverso para o setor social do Governo, diminuindo fortemente o atual valor real - já insuficiente - das dotações de saúde e educação. Enquanto o total do valor do Orçamento de 1994 cairá de R\$ 92 bilhões para R\$ 60 bilhões, as despesas para pagamento de Pessoal serão reduzidas de R\$ 22 bilhões para R\$ 16 bilhões.

*Haroldo Lima*

MP00566

00062

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	02 / 08 / 94	MP	566-94	PROPOSTA	
ARTIGO	Senador MAGNO BACELAR			Nº PROPOSTA	006
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRIMIR	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAR	4 <input type="checkbox"/> - ADICIONAR	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAIS
PÁGINA	25	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

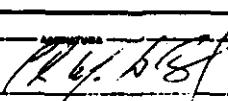
**Suprime-se o caput do art. 25, transformando o Parágrafo Primeiro em artigo e o parágrafo 2º em parágrafo único, com as seguintes redações:**

"Art. 25 - Serão convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de Leis Orçamentárias, balanços de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ Único - No caso caput deste artigo, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01)."

**JUSTIFICATIVA**

A supressão ora proposta visa ratificar a prerrogativa do Congresso Nacional de definição do multiplicador para a proposta orçamentária, conforme o art. 16, § 2º da MP 538 de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução de Lei Orçamentária anual de 1994, em conjunto com o Poder Executivo.



MP00566

00063

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4 / 8 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 566/94			
AUTOR Deputado LUIZ SALOMÃO				
Nº PROPOSTAS 306				
<input type="checkbox"/> - ADIÇÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - DELEÇÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO GLOBAIS				
MOTIVO 1/1	DETALHO	PARAGRAFO	PÁGINA	LÍNEA
TEXTO				

Dá-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 84,4700, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais, pela paridade fixada para aquela data."

## JUSTIFICATIVA

O índice de correção das dotações de Lei Orçamentária tem sido, sempre, subestimado. Para a Lei Orçamentária de 1993 - Lei nº 8.652/93 - o Congresso Nacional propôs que o índice fosse de 32 a 35. Entretanto, em razão das ponderações do Ministério do Planejamento o índice foi fixado em 24,75. Com a evolução do IGP/DI em 1993 verificou-se que o índice correto teria sido 75,00, ou seja, 73% acima daquele apurado pela projeção.

No caso presente, o que se necessita atualizar são os valores expressos a preços de abril/93 até o mês de junho/94, e então converter para Real com a paridade fixada pela URV de 30.06.94. Portanto, os índices mensais necessários à correção são conhecidos, dispensando exercícios de projeção. O IGP/DI da FGV, índice de correção previsto na LDO/94, de abril de 1993 a junho de 1994, variou 84,4700, sendo, portanto, o índice correto a ser utilizado na correção das dotações orçamentárias para 1994.

EM-5

MP 00566

00064

## EMENDA A MP 566 DE 29 DE JULHO DE 1994

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquese o caput do art. 25, que passara a ter a seguinte redação:

... Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 93,5692, sendo então convertido em 19 de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a proposta enviada pelo Governo Federal que pretende suprimir do Orçamento cerca de 28,5% do seu total, apesar da Receita da União ter sido arrecadada em URV no período entre abril de 1993 a junho de 1994, desta forma se protegendo do processo inflacionário.

A adoção do multiplicador correlacionado em URV procura compatibilizar a própria proposta governamental, vide § 1º do mesmo artigo, que transforma em Reais, todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, apesar de alguns destes terem sido praticados após convertidos delas URV'S de janeiro a maio corrente.

VITAL DO REGO  
PDT - PB

## EMENDA MODIFICATIVA

MP 00566

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566. DE  
29 DE JULHO DE 1994

00064

Modifique-se o caput do art. 25, passando o mesmo a adotar a seguinte redação:

Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios ponderados de 1994 mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 78,14657, sendo então convertido em 19 de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

## JUSTIFICATIVA

Este índice visa corrigir a distorção da proposta do Executivo que esteriliza cerca de 30% da Lei Orçamentária. Este índice foi estimado de acordo com a seguinte fórmula e parâmetros:

$$\text{índice} = a \cdot X + b \cdot Y$$

a = percentual do orçamento realizado no 1º semestre de 1994 que é igual a 25,44%

x = média dos índices IGP-DI-FGV sobre o mesmo índice de abril de 1993 = 43,82223

b = percentual do orçamento a ser executado no segundo semestre de 1994 que é igual a 74,56%

y = índice IGP-DI-FGV estimado para o segundo semestre de 1994, sobre o valor do índice de abril de 1993 que igual a 89,8582

$$\text{índice} = 0,2544 \times 43,82223 + 0,7456 \times 89,8582 = 78,14657$$

*E. Lourenço*  
DEP JOSE LOURENCO

PPR - BA

MP 00566

00066

EMENDA A MP 966 DE 29 DE JULHO DE 1994

## EMENDA MODIFICATIVA

Subiria-se o caput do art. 25, transformando o parágrafo 1º em artigo e o parágrafo 2º em parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 25 - Serão convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de Leis Orçamentárias, balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ Único - No caso caput deste artigo, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01). "

## JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa ratificar a prerrogativa do Congresso Nacional da definição do multiplicador para a proposta orçamentária, conforme o art. 16, § 2º da Lei 8.694 de 12 de agosto de 1993 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 1994, em conjunto com o Poder Executivo.

*Vital do Rego*  
Deputado VITAL DO REGO  
PDT - PB

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 566****MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 29 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

MP 00566

**EMENDA MODIFICATIVA**

00067

Dá-se ao Art. 26, da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 26 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agropecuária, fica assegurada a observância de equivalência entre a variação dos débitos e os preços dos produtos que dão base ao respectivo contrato..

§ 1º - Para os produtos constantes da pauta de preços mínimos da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, será tomado o respectivo preço mínimo como referência para aplicação do critério de equivalência.

§ 2º - Para os produtos que não sejam contemplados na PGPM, será tomado como referência o preço de mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, para cada Município.

§ 3º - Para o caso dos contratos de investimento, será tomado como referência o produto de maior representatividade na propriedade, obedecendo-se, conforme o caso, ao disposto em um dos parágrafos anteriores.

§ 4º - Na hipótese de aplicação do critério de equivalência previsto neste artigo, quando os preços referidos nos parágrafos anteriores apresentarem variação maior do que aquela prevista no contrato, considerar-se-á como limite superior da variação dos débitos a correspondente à aplicação das taxas de encargos previstas no contrato.

§ 5º - O Conselho Monetário Nacional estipulará critério igual, de equivalência, nos contratos de crédito rural a serem firmados a partir de 1º de julho de 1994."

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 26 da Medida Provisória prevê a equivalência-produto no crédito rural, num reconhecimento do Governo Federal quanto à necessidade de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ao contrário do que ocorreu nos outros Planos Econômicos implantados no Brasil.

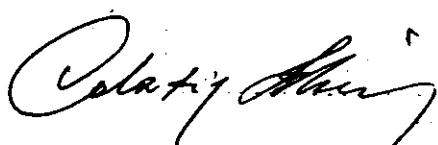
Entretanto, a redação do artigo 26 restringe substancialmente o alcance do instrumento, limitando a equivalência aos produtos amparados pela PGPM, onde esteja estipulado no contrato e especificamente para a safra 93/94..

Isto proporcionará um "descasamento" entre os índices de correção em todos os demais contratos: produtos não amparados pela PGPM e contratos de maior valor que, pela regra da safra 93/94 não estariam contemplados pela equivalência-produto.

Além do mais, a MP não prevê qualquer dispositivo de equivalência para o futuro, o que julgo ser indispensável ao se lançar um novo Plano Econômico.

A emenda, assim, procura aperfeiçoar esses dispositivos na Medida Provisória, assegurando maior estabilidade aos agricultores.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1994.



Deputado ODACIR KLEIN

MP00566

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

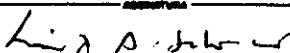
4 / 8 / 94	PROPOSTA			
MEDIDA PROVISÓRIA nº 566/94				
Deputado LUIZ SALOMÃO	NP PROPOSTA			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - adesão 2 <input type="checkbox"/> - substituição 3 <input type="checkbox"/> - aditivo 4 <input type="checkbox"/> - anexo 5 <input type="checkbox"/> - substitutivo global	306			
REVISADA	APROVADA	PARÂMETRO	PROPOSTA	ALTERADA
1/1				

Suprime-se a letra "b" do § 1º do art. 27.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

EM-19



MP 00566

00069

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 08 / 94	Medida Provisória 566/94
Deputado Haroldo Lima	190
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRIMIR <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR <input type="checkbox"/> - ADITIVO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR E ADITIVAR	
1/1	27 e 28

TEXTO

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 2º e a alínea a do parágrafo 4º do art. 28.

**JUSTIFICATIVA**

Os dois dispositivos a serem suprimidos dizem respeito à manutenção da instituição da correção monetária para operações financeiras. O primeiro mantém a TR - Taxa Referencial apenas para as operações financeiras; o segundo dispositivo faz uma exceção para o prazo mínimo de um ano para a periodicidade dos índices de correção monetária para as operações financeiras do SFH.

A manutenção da TR, o que significa a manutenção de uma correção monetária diária, para as operações financeiras significa um privilégio inacreditável para as instituições financeiras. Nenhum outro setor empresarial terá a segurança de contar com este indexador para suas operações de venda, todos devem se submeter, em caso de contratos de médio e longo prazo, ao risco de uma taxa de juro fixo ou a um índice de correção de periodicidade apenas anual. A manutenção destes dispositivos isentaria do risco de uma inflação futura todo o setor financeiro, exatamente aquele setor que mais tem condições de trabalhar com este tipo de risco futuro. Com isto, o mecanismo disposto na Medida já garante, de antemão, que qualquer perda inflacionária futura terá como beneficiário exatamente as instituições financeiras.

ASSINATURA

*Haroldo Lima*

MF 00566

00.070

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 / 8 / 94

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMÃO

306

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

PROPOSTA

MODIFICAÇÃO

INCLUSÃO

EXCLUSÃO

Suprime-se o § 3º do Art. 27.

## JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

EM-21

MF 00566

00.073

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 08 / 94

PROPOSIÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 29/07/94

DEPUTADO VALDIR COLATTO

1063-3

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01

DATA

PROPOSTA

INCLUSÃO

EXCLUSÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 27, a seguinte redação:

Art. 27. ...

§ 2º - A taxa Referencial - TR - somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, vedada sua utilização nas operações de crédito rural.

## JUSTIFICATIVA

As operações de crédito rural inserem-se no conjunto de políticas que merecem a atenção especial do Estado, razão porque são reguladas por lei específica. Essas operações são contratadas com juros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, atualmente a taxas de 6,9 ou 12,5%, conforme o porte do produtor. Em realidade essas taxas, consideradas baixas por muitos, passam a ser altas, a partir da estabilização da moeda. Como exemplo pode-se citar que a Europa e os Estados Unidos praticam taxas de juros, para agricultura, na faixa de 3 a 5% a.e.

Nesse contexto, fazer incidir a TR sobre as operações de crédito rural, caracterizará extrema penalização a um setor estratégico da Nação. Estar-se-ia cobrando do mutuário do crédito rural uma taxa fixa de juros (6,9 ou 12,5) e mais uma taxa variável ( a TR ) que, nos primeiros meses do Plano Econômico será necessariamente alta.

A emenda visa corrigir essa distorção, que causaria novo desequilíbrio entre os débitos dos agricultores e os preços de seus produtos, com inevitável agravamento do endividamento e descapitalização do setor.

-

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00566

00072

AUTOR

Deputado Marcelino Romano Machado

CDR/60

1815-1

DATA

02, 08, 94

ARTIGO

27

PARAGRAFO

4º

INCISO

:

ALÍNCIA

:

PÁGINA

1/1

TEXTO

## Emenda Modificativa

Modifique-se o teor do § 4º do artigo 27, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, bem como para cálculo de remuneração devida por mora contratual de pagamento".

**JUSTIFICATIVA**

A TR como indicador financeiro deverá também ser usado como fator de atualização dos pagamentos feitos em atraso. Isto torna o critério coerente com a correção aplicada sobre os impostos recolhidos a destempo.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 00566

00073

MEIOS PROVOCADA

566/94

AUTOR

Deputado JOSÉ LOURENÇO

OBRAZO

1275-5

DATA

03, 08, 94

ARTIGO

27

PARAGRAFO

5º

MEIO

:

ALÍNEA

-

ALÍNEA

-

TEXTO

**Emenda Modificativa**

Acrescente-se ao § 5º do art. 27, após a palavra "seguros", a expressão: "capitalização".

**JUSTIFICATIVA**

Por um lapso a MP omitiu a área de "capitalização" do disposto no §5º do Art. 27.

Tal constatação é flagrante, pois as operações de "capitalização" seguem normalmente, as mesmas regras que orientam as áreas de seguros e de previdência privada.

Há necessidade, portanto, de sua inclusão no mesmo tratamento dispensado aos segmentos elencados no referido dispositivo. Até porque o referido elenco de setores é tratado também em conjunto no inciso VI, do art. 16, da mesma MP, havendo necessidade, portanto, de repetir o termo "capitalização" no dispositivo ora indicado.

RECOLHIMENTOS

## EMENDA MODIFICATIVA

MP 00566

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE  
29 DE JULHO DE 1994

00074

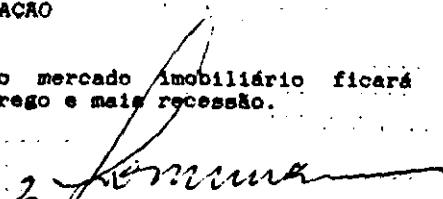
Dê-se ao § 5º do Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 - .....

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros e nos contratos celebrados a partir de 19 de julho de 1994, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.

## JUSTIFICACAO

Se a MP 566 permanecer como está, o mercado imobiliário ficará paralisado. Isso implica em desemprego e mais recessão.



DEP. JOSE LOURENCO  
PPR - BA

MP 00566

00075

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 1994**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 5º do art. 27, a seguinte redação:

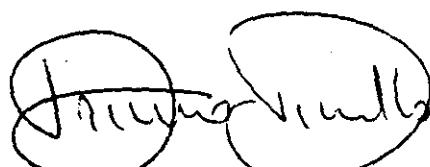
“§ 5º A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.438, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.



MP00566

00076

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 / 8 / 94

Proposição  
Medida Provisória 566/94

Deputado LUIZ SALOMÃO

306

1  - ADITIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - ESPECIFICA 4  - ADITIVA 5  - SUBSTITUTIVA GERAL

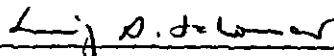
171

Acrecente-se ao art. 27 o seguinte parágrafo:

"As operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação-SFH, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo-SBPE, só poderão conter cláusula de reajuste com periodicidade superior a 1(um) ano, desde que pós-fixada e pelo IPC-r".

## JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corriu a vida econômica.



MP00566

00077

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 29 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Acrecente-se ao parágrafo 7º do artigo 27, com a seguinte redação:

Art.27....

Parágrafo 7º - as condições contratuais de reajuste de valores utilizáveis no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser aplicadas nos contratos pactuados por pessoas não integrantes do Sistema, desde que tais operações tenham por objeto imóveis construídos ou a serem construídos com recursos daquele sistema.

JUSTIFICACAO

A Medida Provisória nº 566/94 manteve os critérios de periodicidade e índices de correção para as operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, em contrapartida estipulou a periodicidade mínima de um ano para a eficácia dos índices setoriais de cotação dos insumos utilizados nos contratos firmados entre incorporadoras e construtores e seus compromissários compradores, o que compromete a consecução dos empreendimentos imobiliários e contribui para o rompimento do equilíbrio contratuall entre agentes financeiros e incorporadoras/construtores tomadores dos empréstimos, e entre estes e os adquirentes finais.

Por isso, é necessário que os dispositivos da MP 566 que tratam da estipulação de cláusulas de reajuste de valores e da revisão de preços sejam modificadas nos contratos em que sejam partes incorporadoras e construtores imobiliários e seus adquirentes finais, em empreendimentos cuja produção e/ou comercialização estejam ou tenham sido financiados pelo SFH para atender a especificidade desses setores.

Sala das Sessões em 04/08/94

Deputado RICARDO IZAR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 00566

00078

MEDIDA PROVISÓRIA		AUTOR		DATA	
566/94		DEPUTADO VICTOR FACCIONI		04/08/94	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	Alínea	PÁGINA
04 , 08 , 94	27	79			
TEXTO					

Acrecenta-se ao art. 27 o seguinte parágrafo:

"Art. 27 - .....

§ 7º - É vedada a aplicação da TR - Taxa Referencial às operações financeiras características de financiamento e refinanciamento dos investimentos e custeios agrícolas.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir ao setor agrícola de que poderá trabalhar sem incorrer em descasamentos financeiros como os que ocorreram em planos de estabilização anteriores, como o Plano Cruzado, Plano Collor e outros.

A manutenção dos níveis previstos pelo MP, com a utilização da TR plena mais juros no crédito rural, é decretar a inviabilidade da agricultura, pois que se estará aplicando custos absurdos. Além disso, haverá a consagração de uma ilegalidade, com o duplo aplicação de juros e, o pior, em taxas a serem unilateralmente fixadas pelo setor financeiro.

Daí a necessidade de precento Econômico, porque o bom desempenho da atividade agrícola constitui um dos elementos essenciais para o sucesso do Programa de Estabilização Econômica - Plano Real.

*Willy da Silva*

MP 00566

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00079

DATA 02/08/94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 29.07.94
------------------	---

AUTOR DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	NP PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

1 <input type="checkbox"/> SUPLETIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MONETARIA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL
--------------------------------------	---	--------------------------------------	---	---

PÁGINA 01 a 02	ARTIGO 27	PARÁGRAFO 7º e 8º	INÍCIO	FINAL
-------------------	--------------	----------------------	--------	-------

## TEXTO

Inclua-se no Art. 27 § 7º e 8º com as seguintes redações:

§ 7º - O disposto no parágrafo 5º deste artigo não se aplica aos recursos do PIS/PASEP e do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, repassados aos sistemas BNDES e destinados aos seus programas de financiamento de investimentos, incluindo as operações já realizadas ou as que venham a ser concluídas.

§ 8º - Os administradores dos fundos mencionados no parágrafo anterior poderão aplicar a correção monetária estabelecida no caput deste artigo, limitada à variação cambial ocorrida no mesmo período, sempre que esta for menor.

JUSTIFICATIVAS

a) A TR-Taxa Referencial de Juros reflete, como o nome diz, uma taxa de juros do mercado financeiro de curto prazo e uma expectativa de inflação, além de embutir fatores de política monetária do Governo, que a torna incompatível como o indexador de contratos de financiamento para investimentos.

b) A manutenção da TR nesses contratos inviabilizará os financiamento do sistema BNDES cujos programas estabelecem ainda juros entre 8% e 12%, além de outros encargos.

c) Por disposição constitucional, pelo menos 40% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, são destinados ao BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico mas, na prática, parcela maior tem tido essa aplicação tendo em vista, principalmente, a garantia de retorno assegurada pelas operações aquele banco de fomento.

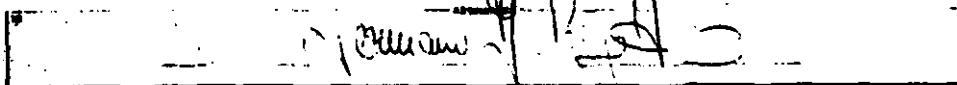
d) Por outro lado, é imprescindível que os financiamentos do BNDES ao setor produtivo da nação, tenham condições internacionalmente competitivas pois, do contrário, perderiam a sua própria razão de existir, numa economia cada vez mais aberta à concorrência estrangeira.

e) Os fabricantes estrangeiros de máquinas e equipamentos e os bancos internacionais oferecem hoje financiamentos de curto e médio e longo prazo, para investimentos, juros da ordem de 7% a 8% ao ano, mais atraentes, portanto do que os oferecidos pelo BNDES em termos de custos reais.

f) É por isso que, com a estabilização da moeda brasileira e enquanto houver a paridade cambial de 1 R\$ = 1 US\$, estabelecida no próprio Plano Real, os financiamentos do BNDES não poderão aplicar qualquer indexador porque, a própria incidência dos juros sobre o principal expresso em Real já representa custo superior ao cobrado pelos financiadores internacionais.

g) A emenda ora proposta permite que os recursos do FAT continuem a ser aplicados em desenvolvimento econômico e social, gerando novos empregos e novas riquezas, além de promover a modernização e a consequente competitividade de amplos setores da nossa economia. A manutenção da atual redação do Art. 27 da MP nº 542/94 acabaria por inviabilizar novas operações de financiamento e provocaria enorme inadimplência ou descapitalização das empresas que investiram com os financiamentos do sistema BNDES.

h) O FAT, pela Emenda proposta continuaria repassando seus recursos ao BNDES, com garantia do retorno pelo valor real acrescido de juros, viabilizando também a manutenção dos seus programas de amparo ao trabalhador. Seus recursos, se guardados ociosos, além de não contribuirem ao processo de desenvolvimento econômico, não estariam protegidos de uma eventual desvalorização monetária.



MP 00566

00000

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, de 30 de julho de 1994

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

## EMENDA ADITIVA

'Art. ... O art. 27 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, com observância do seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses, imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento;

II - aplicando-se, sobre o valor em URV ou equivalente em URV no mês anterior à data-base, o índice necessário para que o valor do salário seja equiparado ao maior valor encontrado na forma do Inciso I.

§ 1º. Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º. Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.'

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880/94, que determinou as regras de conversão em URV, ora transformada em REAL, não assegura a reposição das perdas ocorridas no momento da conversão, e que implicam, conforme o caso, em percentual superior a 20 % do salário. A livre negociação na data-base permitirá a alguns trabalhadores repor estas perdas, mas um grande contingente continuará prejudicado, dependendo do que a Lei lhes assegurar. É neste sentido que a presente emenda visa garantir, na data-base, pelo menos a reposição do maior valor em URV verificado no período de 12 meses anteriores, resgatando o poder aquisitivo da classe trabalhadora.

Sala das sessões, 2/8/94

DEF: Mário Henrique

TM/DF

11/11/94

MP00566

00081

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 / 8 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMÃO

306

1  - ADICIONA 2  - DESTITUI 3  - MODIFICA 4  - APÊNA 5  - DESTITUTIVO GERAL

1/1

Suprime-se o Art. 28 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

## JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r, não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Luis A. Salomão

00082

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 / 8 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMÃO

306

1  - ADICIONA 2  - DESTITUI 3  - MODIFICA 4  - APÊNA 5  - DESTITUTIVO GERAL

1/1

Suprime-se a alínea "a" do § 4º do art. 28;

## JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corriu a vida econômica.

Luis A. Salomão

MP00566

00083

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 / 8 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMÃO

306

1  - aumento 2  - desconto 3  - alteração 4  - apaga 5  - substitutivo

1/1

Suprime-se o § 5º do art. 28.

## JUSTIFICATIVA

Não há porque dar-se ao Poder Executivo esta prerrogativa. As regras de periodicidade dos contratos sujeitos a reajustes devem ser votadas pelo Congresso Nacional.

02/08/94 Medida Provisória nº 566/94

MP00566

00084

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA

192

1  - aumento 2  - desconto 3  - alteração 4  - apaga 5  - substitutivo

1/1 20

De-se ao artigo 28 a seguinte redação:

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos para REAL com cláusula de reajuste de valores por índices de preço ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da cláusula de reajuste fica suspensa pelo prazo de um ano."

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa conceder tratamento idêntico àquele que a Lei 8.880 dispensou aos contratos convertidos para URV. Não há porque discriminar os contratos que não forem ou não puderem ser convertidos até 30 de junho.

Situações iguais recuarem tratamento igual. A adoção generalizada de periodicidade anual para reajuste gera incerteza para quem negocia, fazendo com que os preços tenham que considerar previsões que variem do otimismo inconsequente ao pessimismo exacerbado.

*[Handwritten signature]*

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00566

00085

566/94

Deputado Marcelino Romano Machado

1815-1

02, 08, 94

28

caput e §§

1/1

#### Emenda Modificativa

O art. 28 e seu § 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de reajuste de valores por índices de preço ou por índice que refita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da periodicidade ajustada ficará suspensa pelo prazo de um ano, mantido neste período o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores que contrarie o disposto nesta Lei".

#### JUSTIFICATIVA

O período de suspensão de doze meses da eficácia das cláusulas de reajuste determinado no artigo 11 da Lei nº 8880 deve ser mantido, sem impedir-se, todavia, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

*[Handwritten signatures]*

MP 0056

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 00086**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se a alínea "a" do § 4º do art. 28, a seguinte redação:

"a) às operações realizadas no mercado financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência e privada."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 é, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.

MP 00566

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00087

07/08/94	Propositor	00087
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94		
Deputado LUIZ SALOMÃO		306
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - PROPOSTA <input type="checkbox"/> 2 - DISCUSSÃO <input type="checkbox"/> 3 - DISCUSSÃO <input type="checkbox"/> 4 - VOTAÇÃO <input type="checkbox"/> 5 - DISCUSSÃO GERAL		
PROPOSTA	DISCUSSÃO	DISCUSSÃO
1/1		

Suprimem-se os artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35

**JUSTIFICATIVA**

Referidos artigos cuidam de instituir o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, sendo composto basicamente por alienação da participação acionária da União Federal nas diversas empresas públicas.

Ora, tal medida esbarra no obstáculo intransponível do artigo 165, § 9º, inciso II, da CF, que atribui à Lei Complementar o estabelecimento de condições para instituição e funcionamento de fundos, não podendo, portanto, ser criado por Medida Provisória, com eficácia de lei ordinária.

Não fará a inconstitucionalidade citada, os artigos em questão devem ser rejeitados por permitir uma privatização sem qualquer critério ou justificativa, por simples portaria do todo-poderoso Ministro da Fazenda.

Ressalte-se ainda que nesta nova edição há uma evidente afronta ao princípio da moralidade e da transparéncia no trato da coisa pública com a possibilidade da utilização da figura jurídica da dação em pagamento das ações depositadas no fundo para amortizar a dívida interna do Tesouro sem que haja o submetimento ao processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 e apenas "levando em conta o valor em Bolsa das Ações das Estatais". (Art. 33 e 34 da MP). Tendo presente o que ocorre no programa de privatização está claro que o patrimônio público será mais uma vez dilapidado com a subavaliação das estatais se este dispositivo não for suprimido.

(542-4)

*Lúcio Flávio*

MF 00566

00088

Medida Provisória nº 566, de 30 de julho de 1994.

#### Emenda Supressiva

Suprime-se o capítulo V "Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal" (artigos 29 a 35).

#### Justificativa:

Ao fixar os mecanismos de implantação do Programa Nacional de Desestatização, a lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, estabeleceu procedimentos para assegurar a transparéncia dos processos de privatização de empresas em mãos do Estado. Essa preocupação foi mantida em sucessivos decretos presenciais posteriores que regulamentaram dispositivos específicos da referida lei. Em especial, o Decreto nº 724, de 19 de janeiro de 1993, em seu artigo 51, dispõe textualmente que "será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990". Fica claro, portanto, a preocupação do próprio Poder Executivo em seguir a lei que regula a matéria, notadamente com relação à transparéncia na disposição das posições acionárias do Estado. A presente Medida Provisória, ao contrário, restringe apenas a dois atos a disposição das posições acionárias: decreto do Poder Executivo fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida

Pública Mobiliária Federal e portaria do Ministro da Fazenda determinando as vendas a serem realizadas. Os dispositivos são, portanto, absolutos, discricionários e de mão única, razão porque a emenda objetiva excluir a matéria do corpo da Medida Provisória por considerá-la indevidamente tratada na forma proposta.

Brasília, 3 de agosto de 1994.

Deputado Haroldo Lima

MP 00566

03/08/94	Medida Provisória 566/94	00089
Deputado Haroldo Lima		190
<input checked="" type="checkbox"/> - aprovação <input type="checkbox"/> - substituição <input type="checkbox"/> - rejeição <input type="checkbox"/> - arquivamento <input type="checkbox"/> - desistência		
1/2	29 a 35	

Suprime-se o Capítulo V (artigos 29 a 35).

#### JUSTIFICATIVA

A Lei 8.031, de 12 de junho de 1990, instituiu o Programa Nacional de Desestatização, tendo como um de seus objetivos "contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público" (art. 1º, inciso II).

Ao fixar os mecanismos de implantação desse Programa, o mesmo diploma legal estabeleceu rituais e procedimentos que, embora ainda consideremos insuficientes, ampliaram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização, destacadamente:

- divulgação ampla de todos os processos de alienação;
- presunção de informações solicitadas pelos poderes competentes;
- publicação de editais com diversos elementos informativos das alienações a serem realizadas;
- licitações para a contratação de empresas de consultoria;
- apreciação da documentação de cada processo pelo TCU.

Posteriormente, atendendo a inúmeras pressões da sociedade civil, e através de sucessivos decretos presidenciais, foram regulamentados diversos procedimentos, que melhoraram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização.

Tais textos vieram a ser consolidados pelo Decreto nº 724/93, cujo artigo 51 dispõe textualmente que "Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas num instingência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990".

Também por iniciativa do Poder Executivo as Medidas Provisórias nº 327/93, 334/93, 345/93 e 353/93, que davam nova redação a dispositivos daquela lei, estabeleceram, no art. 2º, o seguinte.

"Art. 2º Os processos de alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, poderão ser suspensos, pelo prazo de vinte dias, caso o Senado Federal, mediante requisição dirigida ao Presidente da República, avoque o processo para reexame do laudo de avaliação de empresas ou dos bens a serem alienados, no prazo de

cinco dias contados da publicação do edital a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.031, de 1990."

Assim, evidencia-se a preocupação do próprio Poder Executivo em compartilhar com o Congresso Nacional as cautelas requeridas para os processos de alienação de participações acionárias da União Federal.

O Capítulo V da Medida Provisória nº 566, de 30.06.94, ao pretender agilizar o processo de alienação de participações acionárias da União, reduz sua formalização a apenas dois atos: um de iniciativa do Poder Executivo (decreto fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Públicaobiliária Federal) e outro do Ministro da Fazenda (portaria determinando as alienações a serem realizadas, em nome e por conta da União Federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, gestor daquele fundo).

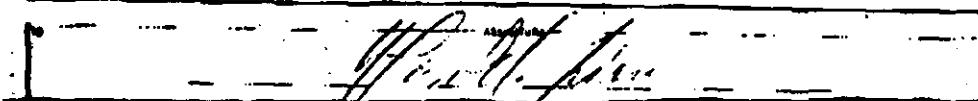
Com isso, excetuados os casos de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (excepcionadas no artigo 35), confere-se ao Poder Executivo ampla prerrogativa de, a seu juízo e a qualquer tempo, alienar participações acionárias da União Federal, sem o indispensável cuidados prescritos pela legislação então vigente relativamente à publicidade e à transparência dos processos de desestatização.

Mais ainda, retiram-se as mencionadas prerrogativas do Tribunal de Contas da União - de apreciar a documentação de cada processo - e do Senado Federal - de avocar o processo para reexame do laudo de avaliação.

Ou seja, pretende-se conferir ao Poder Executivo poderes exclusivos para, sem possibilidade de nenhum questionamento pelo Poder Legislativo, negociar, livremente e a preço a seu inteiro arbítrio, patrimônio público representando por ações pertencentes à União Federal.

Em outras palavras, isso inevitavelmente redundaria na anulação de todos os procedimentos até agora conseguidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização que asseguram, mesmo que minimamente, as medidas asseguradoras da corrupção, da publicidade e do melhor proveito para o interesse nacional nos processos de desestatização.

Por tais motivos, propõe-se esta emenda, visando à supressão integral do Capítulo V da Medida Provisória em questão.



MP 00566

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 08 / 94

PROPOS.

Emenda à Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994

AUTOR

NP PONTUAÇÃO

Deputado Clovis Assis

1  - SUPRIMIR 2  - SUBSTITUIR 3  - MODIFICAR 4  - ADITIVA 5  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO

ARTIGO

PARÁGRAFO

PARÁGRAFO

ALÍNEA

TEXTO

Suprimem-se os Arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, da medida sob exame.

## JUSTIFICATIVA

Os artigos supra citados apresentam inconstitucionalidade flagrante face ao Art. 167, IX, da Constituição Federal, que preceitua, verbis:

"art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa."

Assinatura

MF 00566

00091

## EMENDA ADITIVA Nº

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

A redação do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida interna do Tesouro Nacional constituída até a data da publicação desta Medida Provisória, vedada a sua ampliação, tudo na forma de regulamentação pelo Poder Executivo."

## JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta amortizar a dívida se não se impede a sua ampliação. Daí a proposta, delimitando a parcela da dívida a ser amortizada e vedando a sua ampliação, à custa da alienação do patrimônio público, que deve garantir, também, as dívidas federais junto ao FGTS e Sistema de Seguridade Social.



MP 00566

00092

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/08/94

Medida Provisória 566/94

Deputado Haroldo Lima

190

1  supressão 2  substituição 3  modificativa 4  aditiva 5  substitutivo global

1/1

30

MANIFESTAÇÃO:  favorável  contra  abstém

ALTERAR

## TEXTO

Dá-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, a título de depósito, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, após aprovação, em cada caso, pelo Congresso Nacional;

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

Parágrafo único - O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, precedido, em cada caso, de autorização do Congresso Nacional."

## JUSTIFICATIVA

Os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem textualmente o seguinte:

"XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada."

Extensivamente, é de se concluir que a autorização legislativa também se impõe na hipótese de alienação de participação da União Federal. Assim, o princípio constitucional estaria sendo contrariando ao dechar-se ao critério exclusivo do Poder Executivo as iniciativas que a redação original do artigo 30 lhe confere com exclusividade.

Por tal razão, propõe-se a presente emenda modificativa, com o objetivo de se assegurar a prévia aprovação do Congresso Nacional tanto para a vinculação de ações ao Fundo criado quanto para a fixação do percentual da ações a ser depositado.

MP 00566

00093

Medida Provisória nº 566, de 30 de julho de 1994.

**Emenda Substitutiva**

Dá-se ao artigo 30 a redação seguinte:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

- a) de ações preferenciais sem direito a voto pertencentes à União;
- b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas; e
- c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo a ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional".

**Justificativa:**

A disposição ao público da participação acionária do Poder Executivo, enquanto forma do processo de privatização, deve ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, representando os interesses da sociedade civil. Esse é o objetivo da emenda, o de tornar transparente a composição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, ampliando os debates ao Poder Legislativo. Essa privatização, por outro lado, deve se restringir apenas àquelas empresas sobre as quais existam disposições legais que conferem ao Estado o poder de controle. Os outros casos, antes que sejam objeto de inclusão no Fundo, devem ser discutidos amplamente com a sociedade civil sobre a necessidade ou não de serem mantidos sob o controle estatal.

Brasília, 3 de agosto de 1994.

107 P 1001 00000000  
107 1001

MF 00566

EMENDA ADITIVA Nº 00094

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o parágrafo único do art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. ....

.....

Parágrafo único. O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, e não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, bem como os benefícios do Sistema de Seguridade Social."

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais constituem um patrimônio do trabalhador brasileiro; portanto, a alienação de suas ações deve resultar num retorno a este trabalhador. Ora, atualmente existe um enorme déficit entre os depósitos contabilizados em nome do FGTS e dos benefícios devidos pelo Sistema de Seguridade Social e os recursos efetivamente existentes, não havendo para o trabalhador qualquer garantia de que, no momento oportuno, os seus direitos serão satisfeitos. Daí a necessidade de se lastrear tal fundo, como forma de prevenir a dilapidação do patrimônio público.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, de 29 de julho de 1994

MF 00566

00095

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se a alínea "b" do artigo 30 a seguinte redação:

- b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal, e, as ações do Banco do Brasil S/A somente no que exceder a 51% do capital com direito a voto.

## JUSTIFICATIVA

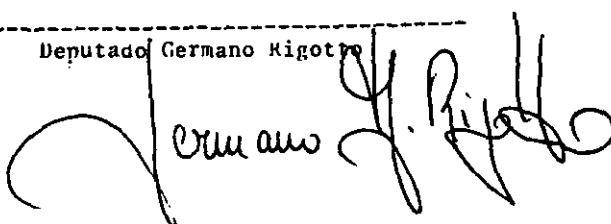
A presente emenda visa conservar sob o controle acionário da União, além da forma genérica que ela contempla, a empresa que explicita, cuja manutenção sob o controle da União deve ser mantida, neste momento.

Compreendemos que não é intenção do Governo realizar, através deste Fundo, a privatização da empresa aqui arrolada, bem como entendemos não seja este o propósito do Presidente Itamar Franco.

Poderia, entretanto, estar aberta a possibilidade de acontecer verdadeiras doações do patrimônio público, a pretexto de alavancar recursos para amortização da dívida mobiliária federal. Assim, convém suprir a omissão, até como forma de se demonstrar claramente à Nação quais são os reais interesses na constituição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Por outro lado, todas as ações da empresa ali arrolada que excedam o número necessário para a manutenção do controle acionário da União podem compor o Fundo, de tal modo que fica mantida a essência da proposta da equipe econômica do Governo.

Deputado Germano Rigotto



MF 00566

00096

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/08/94	Medida Provisória 566/94	AUTOR	00096
Deputado Haroldo Lima		00096	190
<input type="checkbox"/> - Apresenta <input type="checkbox"/> - Substitui <input checked="" type="checkbox"/> - Altera <input type="checkbox"/> - Suprime <input type="checkbox"/> - Altera e Suprime			
2/1	31	PARA	DATA

Deixar ao artigo 31 a seguinte redação:

"Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observando o disposto no art. 32 desta Medida Provisória e na sua regulamentação.

Parágrafo único - O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, providenciando para que o processo tenha ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação"

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 8.031, de 12.04.90, que institui o Programa Nacional de Desestatização, estabeleceu rituais e procedimentos que asseguravam a ampla publicidade e transparéncia dos processos de desestatização.

Os procedimentos previstos não só no artigo 30, como também nos demais dispositivos do Capítulo V da Medida Provisória em questão não asseguram tal publicidade e transparéncia, indispensáveis aos processos de alienação do patrimônio público, neste caso representado por ações pertencentes à União Federal.

Por tal motivo e buscando resgatar-se para o corpo da Medida Provisória os oportunos mandamentos de divulgação preconizados pela Lei 8.031, de 12.04.90, propõe-se a presente emenda modificativa.

Medida Provisória nº 566, de 30 de julho de 1994.

**Emenda Substitutiva**

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 32 a redação seguinte:

"Art. 32. ....

.....

Parágrafo 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação".

**Justificativa:**

A emenda objetiva tornar constitucional do texto do dispositivo em referência. De acordo com o artigo 71, CF, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Esse é o caso da alienação de ações de empresas em mãos do Estado. Logo, o TCU deve aprovar as contas do Fundo, a ser administrado pelo BNDES, e não apenas tomar conhecimento - caso do texto original.

Brasília, 3 de agosto de 1994.

MF 00566

## EMENDA ADITIVA Nº

00098

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o § 2º do art. 32, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. ....

§ 1º ....

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado da dívida pública, mobiliária interna do Tesouro Nacional, constituída até a data desta Medida Provisória, e dos respectivos juros, bem como junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada."

## JUSTIFICAÇÃO

Emenda de adequação à proposta de alteração do art. 30, parágrafo único. Com efeito, as contas vinculadas do FGTS, bem como as aposentadorias não têm qualquer lastro, tendo natureza meramente contábil à qual não corresponde a existência de recursos, devendo, pois, ser utilizado o patrimônio público, representado pelas ações das estatais, como uma forma de garantir a consistência desse fundo.

MF 00566

00099

03 / 08 / 94	Medida Provisória 566/94	00099
Deputado Haroldo Lima		190
<input type="checkbox"/> - Aditiva <input type="checkbox"/> - Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> - Demografica <input type="checkbox"/> - Corrigente <input type="checkbox"/> - Substitutiva Global		
1/1	32	32

Dá-se ao § 3º do art. 32 a seguinte redação:

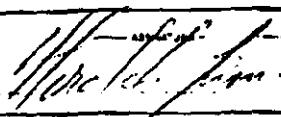
"§ 3º Os demograficos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da da presente lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação."

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, no seu artigo 71, confere ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro e bens para aprovação".

O Capítulo V da Medida Provisória em questão trata da alienação de ações pertencentes à União Federal, a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, cuja gestão é atribuída ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que, em nome da União Federal, promoverá as alienações das ações.

O texto original do parágrafo 3º do artigo 32 dispõe que o BNDES, a cada alienação de ações, enviará os demonstrativos de prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, o que equivale a dizer "para seu conhecimento", contrariando flagrantemente a competência constitucionalmente reservada àquele Tribunal, a qual, no caso, seria julgar uma prestação de contas de entidade governamental que promovesse a venda de ações que constituem patrimônio público.



MP 00566

00100

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 566 DE 30 DE JULHO DE 1994****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 35 a redação seguinte:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei 8.031 de 12 de abril de 1990, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Companhia Vale do Rio Doce, bem como as respectivas subsidiárias".

**JUSTIFICATIVA**

O Banco do Brasil, a Petrobrás e a Cia. Vale do Rio Doce já foram excluídas do Programa Nacional de Desestatização pelo entendimento da atividade estratégica que desenvolvem. A redação sobre o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal permite que ações dessas empresas venham a ser incluídas no Fundo, contrariamente às próprias manifestações do Poder Executivo quanto às suas não privatizações. A redação proposta visa manter esta posição não contemplada na redação original.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1994.



DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
Líder em exercício

MP90566

00101

**Medida Provisória nº 566, de 30 de julho de 1994.**

### **Emenda Substitutiva**

Dá-se ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como as que já tiveram seus processos de desestatização concluídos na execução do citado programa".

### Justificativa:

A emenda objetiva deixar claro que a expressão original "incluídas no Programa Nacional de Desestatização" abrange igualmente as empresas cujos processos de desestatização já foram concluídos, mas que, segundo orientações da Comissão Diretora do referido programa, referendadas pelo Poder Executivo, é definida como de interesse público a manutenção da participação acionária da União Federal.

Brasília, 3 de agosto de 1994.

२६७ लाला नाना राजा  
पी पी

MF000566

00102

00102  
03 / 08 / 94 Medida Provisória 566/94

Deputado Haroldo Lima 190

1  SUSPENSE 2  SUBSTITUTION 3  MODIFICATION 4  - ACTIVE 5  - SUBSTITUTING SUBJ.

1/1	35	SEARCHED	INDEXED
-----	----	----------	---------

Deve ser art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam enriquecidas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás."

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

Microtus pinetorum

MF 00566

00103

03/08/94

Medida Provisória 566/94

Deputado Haroldo Lime

190

 1 - aditiva  2 - supressiva  3 - modificativa  4 - alterativa  5 - substitutiva global

1/1

35

Dá-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei 8.031, de 12 abril de 1990, bem como as que já tiverem seus processos de desestatização concluídas na execução do citado programa."

## JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que a expressão "incluída no Programa Nacional de Desestatização", do texto original, também abrange as empresas cujos processos de desestatização foram concluídas à luz da legislação vigente e segundo as orientações emanadas da Comissão Diretora do referido Programa, referendadas pelo Poder Executivo, as quais definiram, como de interesse público, manter participação societária da União Federal.

MF 00566

00104

03/08/94

Medida Provisória 566/94

Deputado Haroldo Lime

190

 1 - aditiva  2 - supressiva  3 - modificativa  4 - alterativa  5 - substitutiva global

1/1

35

Dá-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A., a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e outras empresas consideradas estratégicas pelo Poder Executivo."

## JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluimos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, de 29 de julho de 1994

MP 00566

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

00105

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 35 a seguinte redação:

Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. -- Petrobrás, o Banco do Brasil S.A., a Telecomunicações Brasileiras S.A. -- Telebrás e as Centrais Elétricas Brasileiras -- Eletrobrás.

## JUSTIFICATIVA

Da forma como está colocada a proposta de constituição do Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, pode-se levar a efeito um processo de privatização das empresas de propriedade do Governo sem que haja uma ampla discussão com o Congresso Nacional e a sociedade.

Tal postura coloca em dúvida a própria credibilidade do plano de estabilização do Governo, na medida que corre-se o risco de levarmos as ações destas empresas a um processo de desvalorização no mercado acionário, com inevitáveis lesões ao patrimônio da União dos milhares de pequenos acionistas, para os quais estas ações representam uma forma de poupança.

Assim, impõe-se que as ações de propriedade da União das empresas cuja inclusão se pretende através da presente emenda sejam preservadas. Mesmo porque, qualquer processo de privatização das mesmas deve ser precedido de uma discussão ampla.

Por outro lado, a proposta não prejudica a constituição do Fundo, haja vista que a União detém posições acionárias suficientes para o fim pretendido.

Ademais, a proposta guarda lógica com o Art. 35 original, na medida em que a equipe econômica teve o cuidado de excluir da constituição do Fundo as ações das empresas incluídas no processo de privatização. Logo, nada mais óbvio do que incluir, também, como forma de preservar o patrimônio público, aquelas cuja privatização não se pretende.

Deputado PAULO MANDARINO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, de 29 de julho de 1994

MP 00566  
00106

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao Artigo 35 a seguinte redação:

Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. -- Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras -- Eletrobrás.

## JUSTIFICATIVA

Da forma como está colocada a proposta de constituição do Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, pode-se levar a efeito um processo de privatização das empresas de propriedade do Governo sem que haja uma ampla discussão com o Congresso Nacional e a sociedade.

Tal postura coloca em dúvida a própria credibilidade do plano de estabilização do Governo, na medida que corre-se o risco de levarmos as ações destas empresas a um processo de desvalorização no mercado acionário, com inevitáveis lesões ao patrimônio da União dos milhares de pequenos acionistas, para os quais estas ações representam uma forma de poupança.

Assim, impõe-se que as ações de propriedade da União das empresas cuja inclusão se pretende através da presente emenda sejam preservadas. Mesmo porque, qualquer processo de privatização das mesmas deve ser precedido de uma discussão ampla.

Por outro lado, a proposta não prejudica a constituição do Fundo, haja vista que a União detém posições acionárias suficientes para o fim pretendido.

Ademais, a proposta guarda lógica com o Art. 35 original, na medida em que a equipe econômica teve o cuidado de excluir da constituição do Fundo as ações das empresas incluídas no processo de privatização. Logo, nada mais óbvio do que incluir, também, como forma de preservar o patrimônio público, aquelas cuja privatização não se pretende.

Deputado José Dutra

MP00566

00107

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/08 /94 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 29.07.94

DEPUTADO GERMANO RIGOTTO

1  - SUPRIMIR 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 5  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 | ARTIGO 36 e 38 | PARÁGRAFO 6º e 2º | INCISO

Suprimir o § 6º, do Art.36 e o § 2º, do Art.38.

JUSTIFICATIVAS

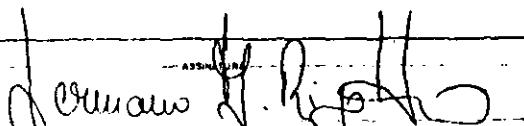
a) Os citados parágrafos excluem da interrupção da aplicação da UFIR os contratos de parcelamento de débitos de impostos e das contribuições da previdência social.

b) Tais exclusões são, além de incoerentes no contexto do Plano de Estabilização que introduziu uma moeda forte com paridade em relação ao dólar norte americano, são injustas porque penalizam empresas que regularizaram suas situações perante o erário público através da confissão de parcelamento de débitos.

c) A aplicação do indexador UFIR sobre valores convertidos em Real e sobre estes os juros legais, constituem ônus insustentável para empresas do setor privado que precisam manter seus preços por força da paridade cambial e até como postura ética em prol do êxito do plano e que estão legalmente impedidos de reajustar, ou mesmo corrigir monetariamente os seus contratos de fornecimento pelo prazo de um ano.

d) A manutenção desta situação poderá agravar ainda mais a situação econômica-financeira das empresas com a cumprir, com amplas possibilidades de levá-las à nova inadimplência.

e) O empenho pelo êxito do plano de estabilização deve ser também do Governo, eliminando a indexação sobre uma moeda forte enquanto a mesma faculdade não é estendida sobre os contratos mercantis.

Assinatura: 

MP 00566

00108

02 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 566 de 29.07.94	
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	
<input type="checkbox"/> - EXPRESSA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - MÍNIMA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO OMISSIVO	
01 de 01	ART. 36
PARÁGRAFO	INCISO
3º	

TESTO

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 36 a seguinte redação:

S 3º - Aos créditos tributários da União para com os contribuintes e destes para com a União, não pagos, compensados ou restituídos nos prazos previstos na legislação tributária, aplica-se a correção pela UFIR a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do termo final do período de apuração, nos termos da legislação pertinente.

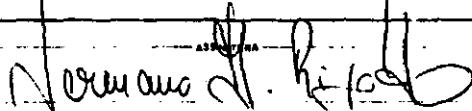
#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, no caput do seu artigo 36 suspende a aplicação da UFIR, pelo prazo de 180 dias, como fator de atualização monetária de tributos e contribuições, desde que recolhidos nos seus prazos regulamentares.

Isso significa que o Poder Público manteve a aplicação do indexador UFIR, como salvaguarda contra a desvalorização monetária, em relação aos impostos e contribuições recolhidos fora dos prazos.

A MP não estende essa salvaguarda sobre os critérios em favor dos contribuintes, o que infringe o princípio da isonomia de tratamento tributário.

Os créditos que os contribuintes não puderem utilizar através de compensação na sua contabilidade fiscal ou via resarcimento em moeda pelo agente arrecadador no prazo equivalente ao dos recolhimentos, devem ter o mesmo tratamento dos créditos tributários não pagos nos prazos devidos.



MF 00566

00109

02/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 29.07.94	
AUTOR		DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
<input type="checkbox"/> - IMPRESA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - JUSTIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01 de 01	37	

77470

Dê-se ao artigo 37, a seguinte redação:

Art. 37. Os créditos tributários que o contribuinte possa para com a União, pagos ou recolhidos dentro do prazo previsto no art. 36, além dos pedidos de restituição nos moldes da legislação em vigor, poderão ser compensados com outros tributos ou contribuições de qualquer natureza, sem prejuízo da atualização pela UPIR, calculada a partir da data do pagamento ou recolhimento.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, no caput do seu art. 36, suspende a aplicação da UPIR, pelo prazo de 180 dias, como fator de atualização monetária de tributos e contribuições, desde que recolhidos nos seus prazos regulamentares.

Isto significa que o Poder Público manteve a aplicação do indexador UPIR, como salvaguarda contra a desvalorização monetária, em relação aos impostos e contribuições recolhidos fora dos prazos.

Ná forma como está, o artigo 37 estende a mesma aplicação apenas aos créditos tributários dos contribuintes pagos indevidamente, não abrangendo os créditos acumulados resultantes de isenções tributárias, o que infringe o princípio da isonomia de tratamento tributário.

Os créditos que os contribuintes não puderem utilizar através de compensação na sua contabilidade fiscal ou via resarcimento em moeda pelo agente arrecadador no prazo equivalente ao dos recolhimentos, devem ser, igualmente, objeto de salvaguarda da corregão monetária, a fim de que o tratamento seja isonômico.

*Germano Rigotto*

MF 00566

00110

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 566 DE 30 DE JULHO DE 1994****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 40 da Medida Provisória nº 566.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo cuja supressão se propõe determina que o produto da arrecadação dos juros de mora sobre créditos tributários pagos em atraso passam a constituir receitas do fundo de que tratam o Decreto Lei nº 1.437 e a Lei nº 7.711. Este fundo se destina ao pagamento de vantagens pecuniárias (GEFA, pro-labore e RAV) aos procuradores da fazenda nacional e fiscais da Receita Federal. Até a edição da Medida Provisória, eram destinadas a este fundo apenas as receitas decorrentes das multas impostas ao contribuinte e a correção monetária destas multas.

A aprovação do texto proposto implicará no ingresso de expressivas receitas para este fundo, significando verdadeira apropriação privada de recursos financeiros da União, que hoje são recolhidos ao Tesouro.

Além disso, a medida implica em vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV, da Constituição Federal, sendo os juros de mora acessórios e indissociáveis da expressão monetária do principal, e deles decorrentes, não se pode assumir que uma parcela da importância recolhida seja apropriada por um fundo qualquer, e muito menos destinada a tal finalidade. Esta interpretação se consolida uma vez que, em face da redação dada ao art. 36 da Medida Provisória, combinado com o artigo 38, estes juros de mora são, na verdade, correção monetária do valor do tributo ou contribuição lançado, implicando, assim, em inquestionável receita de impostos.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1.994.

Deputado CHICO VIGILANTE  
Vice-Líder do PT

MF 00566

00111

4 / 8 / 94

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94AUTOR  
Deputado LUIZ SALOMÃONº PROPOSTO  
3061  IMPRESSA 2  SUBSTITUTIVA 3  JUSTIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

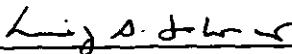
TESTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42. ....  
Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias."

## JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria visa a que a orientação aos agentes econômicos acerca da adaptação das demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias ocorra na maior brevidade possível



MF 00566

00112

4 / 8 / 94

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94AUTOR  
Deputado LUIZ SALOMÃONº PROPOSTO  
3061  IMPRESSA 2  SUBSTITUTIVA 3  JUSTIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

TESTO

Suprime-se o art. 43.

## JUSTIFICATIVA

A extinção da UPIR diária poderá trazer graves prejuízos à arrecadação tributária da União, caso o Plano Real não consiga debelar o processo inflacionário.

O fim da UFIR diária sem a certeza da estabilidade econômica poderá constituir em renúncia de receitas, o que deve ser evitado.

*Luis P. de Lira*

MP 00566

00113

04/8/94

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94**

AUTOR: **Deputado LUIZ SALOMAO**

MP 306

- ADICAO  - SUBSTITUICAO  - MODIFICATIVA  - ADITIVA  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

Suprime-se o art. 44.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que se pretende suprimir é uma clara tentativa de romper com a autonomia dos Estados e Municípios no que concerne à adoção de índices de atualização de suas receitas, impondo a eles a mesma renúncia de que será vítima a União, tudo no afã de conter artificialmente a inflação, gerando, por consequência, clara ofensa ao pacto federativo previsto na Constituição Federal.

*Luis P. de Lira*

MP 00566

00114

04/8/94

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94**

AUTOR: **Deputado LUIZ SALOMAO**

MP 306

- ADICAO  - SUBSTITUICAO  - MODIFICATIVA  - ADITIVA  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

Suprime-se o art. 45.

**JUSTIFICATIVA**

Por ocasião dos planos adotados pelo Governo Collor foram elevadas as alíquotas de várias operações econômicas. A Medida Provisória propõe que os agentes que não efetivaram até

hoje aquelas operações, o possam fazer agora com alíquotas reduzidas ou nulas. Não há porque criar mais essa renúncia fiscal, em detrimento dos cofres públicos.

<i>Lis D. L.</i>		MF 00566			
MEDIDA PROVISÓRIA		00115			
nº 566					
AUTOR		COBRO			
DEPUTADO NELSON JOBIM					
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNIA	PÁGINA
04 / 08 / 94	45		II		

## TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 45 da MP 566, a seguinte redação:

"Art. 45 - As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - .....  
II - zero, nas hipótese de que trata o inciso III."

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, prevê as alíquotas do Imposto sobre operações Financeiras para as diversas hipóteses de sua incidência.

O inciso II desse dispositivo legal diz respeito, especificamente, à transmissão de ouro, ativo financeiro, bem como à transmissão ou resgate de título representativo de ouro.

Ocorre que nos termos expressos do parágrafo 5º do art. 153 da Constituição Federal o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeitar-se-á ao IOF exclusivamente na operação de origem, à alíquota mínima de 1% (um por cento).

Desse modo, o aludido tributo, por determinação constitucional, somente poderá ser exigido na primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, realizada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Decorre daí que qualquer estipulação legal que venha a prever a incidência do IOF em outras operações de transmissão de ouro, ativo financeiro, será manifestamente inconstitucional.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MF 00566

00116

03/08/94	Medida Provisória 566/94	PROPOSTA
Deputado Haroldo Lima	AUTOR	0 PONTUACAO
		190
<input type="checkbox"/> Adicionar <input type="checkbox"/> Substituir <input checked="" type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Adm. <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
1/1	48	

Substitui-se no art. 48 a expressão "R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS)"  
por "R\$ 500.000,00 (quinhentos mil REAIS)".

#### JUSTIFICATIVA

As potencialidades dos ganhos advindos de transgressões legais por parte das instituições financeiras são de tal monta, que recomendam o aumento do limite disposto para aplicação de multa pelo Banco Central ao setor financeiro.

MF 00566

00117

04/08/94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94	PROPOSTA
Deputado LUIZ SALOMAO	AUTOR	0 PONTUACAO
		306
<input type="checkbox"/> Adicionar <input type="checkbox"/> Substituir <input checked="" type="checkbox"/> Alterar <input type="checkbox"/> Adm. <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
1/1	48	

Dá-se ao art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, serão de 200.000 (duzentos mil) a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Parágrafo Único - Para a aplicação da multa a que se refere este artigo será observado:  
I - a gravidade da infração

- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo agente
- III - os efeitos negativos produzidos no mercado
- IV - a situação econômica do infrator
- V - a reincidência."

#### JUSTIFICATIVA

A multa prevista para as infrações à Lei antitruste variam de 1% a 30% do faturamento bruto da empresa, que não poderá nunca ser inferior à vantagem auferida, quando esta for quantificável. Nos casos em que não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento, a multa prevista é de 6 mil a 6 milhões de UFIR, o que representa uma multa de até R\$ 3,37 milhões. Vê-se, por ai, o quanto é irrisória a multa máxima prevista para o sistema financeiro, que é fixada em R\$ 100 mil, ou seja, 34 vezes menos que a da Lei antitruste. Soma-se a isso os lucros extraordinários auferidos pelos bancos. A emenda apresentada visa dar tratamento isonômico às empresas e aos bancos, ainda que por natureza diferente de infrações, fixando a multa de 200 mil a 6 milhões de UFIR, de forma que o piso é aquele fixado pelo art. 48 e o teto é o mesmo previsto no art. 55, ambos da

A graduação da multa, por sua vez, já deve figurar neste texto legal, que se propõe seja da forma apresentada. Da mesma forma não há necessidade de se excepcionar as infrações cambiais.

EM-6/EM-6a

*Luis A. Salomão*

141-00566-1

00158

04 / 08 / 94	proposito	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94
Deputado LUIZ SALOMÃO	autoria	306
<input checked="" type="checkbox"/> - art. 49 <input type="checkbox"/> - art. 50 <input type="checkbox"/> - art. 51 <input type="checkbox"/> - art. 52 <input type="checkbox"/> - art. 53 <input type="checkbox"/> - art. 54 <input type="checkbox"/> - art. 55 <input type="checkbox"/> - art. 56 <input type="checkbox"/> - art. 57 <input type="checkbox"/> - art. 58 <input type="checkbox"/> - art. 59 <input type="checkbox"/> - art. 60 <input type="checkbox"/> - art. 61 <input type="checkbox"/> - art. 62 <input type="checkbox"/> - art. 63 <input type="checkbox"/> - art. 64 <input type="checkbox"/> - art. 65 <input type="checkbox"/> - art. 66 <input type="checkbox"/> - art. 67 <input type="checkbox"/> - art. 68 <input type="checkbox"/> - art. 69 <input type="checkbox"/> - art. 70 <input type="checkbox"/> - art. 71 <input type="checkbox"/> - art. 72 <input type="checkbox"/> - art. 73 <input type="checkbox"/> - art. 74 <input type="checkbox"/> - art. 75 <input type="checkbox"/> - art. 76 <input type="checkbox"/> - art. 77 <input type="checkbox"/> - art. 78 <input type="checkbox"/> - art. 79 <input type="checkbox"/> - art. 80 <input type="checkbox"/> - art. 81 <input type="checkbox"/> - art. 82 <input type="checkbox"/> - art. 83 <input type="checkbox"/> - art. 84 <input type="checkbox"/> - art. 85 <input type="checkbox"/> - art. 86 <input type="checkbox"/> - art. 87 <input type="checkbox"/> - art. 88 <input type="checkbox"/> - art. 89 <input type="checkbox"/> - art. 90 <input type="checkbox"/> - art. 91 <input type="checkbox"/> - art. 92 <input type="checkbox"/> - art. 93 <input type="checkbox"/> - art. 94 <input type="checkbox"/> - art. 95 <input type="checkbox"/> - art. 96 <input type="checkbox"/> - art. 97 <input type="checkbox"/> - art. 98 <input type="checkbox"/> - art. 99 <input type="checkbox"/> - art. 100 <input type="checkbox"/> - art. 101 <input type="checkbox"/> - art. 102 <input type="checkbox"/> - art. 103 <input type="checkbox"/> - art. 104 <input type="checkbox"/> - art. 105 <input type="checkbox"/> - art. 106 <input type="checkbox"/> - art. 107 <input type="checkbox"/> - art. 108 <input type="checkbox"/> - art. 109 <input type="checkbox"/> - art. 110 <input type="checkbox"/> - art. 111 <input type="checkbox"/> - art. 112 <input type="checkbox"/> - art. 113 <input type="checkbox"/> - art. 114 <input type="checkbox"/> - art. 115 <input type="checkbox"/> - art. 116 <input type="checkbox"/> - art. 117 <input type="checkbox"/> - art. 118 <input type="checkbox"/> - art. 119 <input type="checkbox"/> - art. 120 <input type="checkbox"/> - art. 121 <input type="checkbox"/> - art. 122 <input type="checkbox"/> - art. 123 <input type="checkbox"/> - art. 124 <input type="checkbox"/> - art. 125 <input type="checkbox"/> - art. 126 <input type="checkbox"/> - art. 127 <input type="checkbox"/> - art. 128 <input type="checkbox"/> - art. 129 <input type="checkbox"/> - art. 130 <input type="checkbox"/> - art. 131 <input type="checkbox"/> - art. 132 <input type="checkbox"/> - art. 133 <input type="checkbox"/> - art. 134 <input type="checkbox"/> - art. 135 <input type="checkbox"/> - art. 136 <input type="checkbox"/> - art. 137 <input type="checkbox"/> - art. 138 <input type="checkbox"/> - art. 139 <input type="checkbox"/> - art. 140 <input type="checkbox"/> - art. 141 <input type="checkbox"/> - art. 142 <input type="checkbox"/> - art. 143 <input type="checkbox"/> - art. 144 <input type="checkbox"/> - art. 145 <input type="checkbox"/> - art. 146 <input type="checkbox"/> - art. 147 <input type="checkbox"/> - art. 148 <input type="checkbox"/> - art. 149 <input type="checkbox"/> - art. 150 <input type="checkbox"/> - art. 151 <input type="checkbox"/> - art. 152 <input type="checkbox"/> - art. 153 <input type="checkbox"/> - art. 154 <input type="checkbox"/> - art. 155 <input type="checkbox"/> - art. 156 <input type="checkbox"/> - art. 157 <input type="checkbox"/> - art. 158 <input type="checkbox"/> - art. 159 <input type="checkbox"/> - art. 160 <input type="checkbox"/> - art. 161 <input type="checkbox"/> - art. 162 <input type="checkbox"/> - art. 163 <input type="checkbox"/> - art. 164 <input type="checkbox"/> - art. 165 <input type="checkbox"/> - art. 166 <input type="checkbox"/> - art. 167 <input type="checkbox"/> - art. 168 <input type="checkbox"/> - art. 169 <input type="checkbox"/> - art. 170 <input type="checkbox"/> - art. 171 <input type="checkbox"/> - art. 172 <input type="checkbox"/> - art. 173 <input type="checkbox"/> - art. 174 <input type="checkbox"/> - art. 175 <input type="checkbox"/> - art. 176 <input type="checkbox"/> - art. 177 <input type="checkbox"/> - art. 178 <input type="checkbox"/> - art. 179 <input type="checkbox"/> - art. 180 <input type="checkbox"/> - art. 181 <input type="checkbox"/> - art. 182 <input type="checkbox"/> - art. 183 <input type="checkbox"/> - art. 184 <input type="checkbox"/> - art. 185 <input type="checkbox"/> - art. 186 <input type="checkbox"/> - art. 187 <input type="checkbox"/> - art. 188 <input type="checkbox"/> - art. 189 <input type="checkbox"/> - art. 190 <input type="checkbox"/> - art. 191 <input type="checkbox"/> - art. 192 <input type="checkbox"/> - art. 193 <input type="checkbox"/> - art. 194 <input type="checkbox"/> - art. 195 <input type="checkbox"/> - art. 196 <input type="checkbox"/> - art. 197 <input type="checkbox"/> - art. 198 <input type="checkbox"/> - art. 199 <input type="checkbox"/> - art. 200 <input type="checkbox"/> - art. 201 <input type="checkbox"/> - art. 202 <input type="checkbox"/> - art. 203 <input type="checkbox"/> - art. 204 <input type="checkbox"/> - art. 205 <input type="checkbox"/> - art. 206 <input type="checkbox"/> - art. 207 <input type="checkbox"/> - art. 208 <input type="checkbox"/> - art. 209 <input type="checkbox"/> - art. 210 <input type="checkbox"/> - art. 211 <input type="checkbox"/> - art. 212 <input type="checkbox"/> - art. 213 <input type="checkbox"/> - art. 214 <input type="checkbox"/> - art. 215 <input type="checkbox"/> - art. 216 <input type="checkbox"/> - art. 217 <input type="checkbox"/> - art. 218 <input type="checkbox"/> - art. 219 <input type="checkbox"/> - art. 220 <input type="checkbox"/> - art. 221 <input type="checkbox"/> - art. 222 <input type="checkbox"/> - art. 223 <input type="checkbox"/> - art. 224 <input type="checkbox"/> - art. 225 <input type="checkbox"/> - art. 226 <input type="checkbox"/> - art. 227 <input type="checkbox"/> - art. 228 <input type="checkbox"/> - art. 229 <input type="checkbox"/> - art. 230 <input type="checkbox"/> - art. 231 <input type="checkbox"/> - art. 232 <input type="checkbox"/> - art. 233 <input type="checkbox"/> - art. 234 <input type="checkbox"/> - art. 235 <input type="checkbox"/> - art. 236 <input type="checkbox"/> - art. 237 <input type="checkbox"/> - art. 238 <input type="checkbox"/> - art. 239 <input type="checkbox"/> - art. 240 <input type="checkbox"/> - art. 241 <input type="checkbox"/> - art. 242 <input type="checkbox"/> - art. 243 <input type="checkbox"/> - art. 244 <input type="checkbox"/> - art. 245 <input type="checkbox"/> - art. 246 <input type="checkbox"/> - art. 247 <input type="checkbox"/> - art. 248 <input type="checkbox"/> - art. 249 <input type="checkbox"/> - art. 250 <input type="checkbox"/> - art. 251 <input type="checkbox"/> - art. 252 <input type="checkbox"/> - art. 253 <input type="checkbox"/> - art. 254 <input type="checkbox"/> - art. 255 <input type="checkbox"/> - art. 256 <input type="checkbox"/> - art. 257 <input type="checkbox"/> - art. 258 <input type="checkbox"/> - art. 259 <input type="checkbox"/> - art. 260 <input type="checkbox"/> - art. 261 <input type="checkbox"/> - art. 262 <input type="checkbox"/> - art. 263 <input type="checkbox"/> - art. 264 <input type="checkbox"/> - art. 265 <input type="checkbox"/> - art. 266 <input type="checkbox"/> - art. 267 <input type="checkbox"/> - art. 268 <input type="checkbox"/> - art. 269 <input type="checkbox"/> - art. 270 <input type="checkbox"/> - art. 271 <input type="checkbox"/> - art. 272 <input type="checkbox"/> - art. 273 <input type="checkbox"/> - art. 274 <input type="checkbox"/> - art. 275 <input type="checkbox"/> - art. 276 <input type="checkbox"/> - art. 277 <input type="checkbox"/> - art. 278 <input type="checkbox"/> - art. 279 <input type="checkbox"/> - art. 280 <input type="checkbox"/> - art. 281 <input type="checkbox"/> - art. 282 <input type="checkbox"/> - art. 283 <input type="checkbox"/> - art. 284 <input type="checkbox"/> - art. 285 <input type="checkbox"/> - art. 286 <input type="checkbox"/> - art. 287 <input type="checkbox"/> - art. 288 <input type="checkbox"/> - art. 289 <input type="checkbox"/> - art. 290 <input type="checkbox"/> - art. 291 <input type="checkbox"/> - art. 292 <input type="checkbox"/> - art. 293 <input type="checkbox"/> - art. 294 <input type="checkbox"/> - art. 295 <input type="checkbox"/> - art. 296 <input type="checkbox"/> - art. 297 <input type="checkbox"/> - art. 298 <input type="checkbox"/> - art. 299 <input type="checkbox"/> - art. 300 <input type="checkbox"/> - art. 301 <input type="checkbox"/> - art. 302 <input type="checkbox"/> - art. 303 <input type="checkbox"/> - art. 304 <input type="checkbox"/> - art. 305 <input type="checkbox"/> - art. 306 <input type="checkbox"/> - art. 307 <input type="checkbox"/> - art. 308 <input type="checkbox"/> - art. 309 <input type="checkbox"/> - art. 310 <input type="checkbox"/> - art. 311 <input type="checkbox"/> - art. 312 <input type="checkbox"/> - art. 313 <input type="checkbox"/> - art. 314 <input type="checkbox"/> - art. 315 <input type="checkbox"/> - art. 316 <input type="checkbox"/> - art. 317 <input type="checkbox"/> - art. 318 <input type="checkbox"/> - art. 319 <input type="checkbox"/> - art. 320 <input type="checkbox"/> - art. 321 <input type="checkbox"/> - art. 322 <input type="checkbox"/> - art. 323 <input type="checkbox"/> - art. 324 <input type="checkbox"/> - art. 325 <input type="checkbox"/> - art. 326 <input type="checkbox"/> - art. 327 <input type="checkbox"/> - art. 328 <input type="checkbox"/> - art. 329 <input type="checkbox"/> - art. 330 <input type="checkbox"/> - art. 331 <input type="checkbox"/> - art. 332 <input type="checkbox"/> - art. 333 <input type="checkbox"/> - art. 334 <input type="checkbox"/> - art. 335 <input type="checkbox"/> - art. 336 <input type="checkbox"/> - art. 337 <input type="checkbox"/> - art. 338 <input type="checkbox"/> - art. 339 <input type="checkbox"/> - art. 340 <input type="checkbox"/> - art. 341 <input type="checkbox"/> - art. 342 <input type="checkbox"/> - art. 343 <input type="checkbox"/> - art. 344 <input type="checkbox"/> - art. 345 <input type="checkbox"/> - art. 346 <input type="checkbox"/> - art. 347 <input type="checkbox"/> - art. 348 <input type="checkbox"/> - art. 349 <input type="checkbox"/> - art. 350 <input type="checkbox"/> - art. 351 <input type="checkbox"/> - art. 352 <input type="checkbox"/> - art. 353 <input type="checkbox"/> - art. 354 <input type="checkbox"/> - art. 355 <input type="checkbox"/> - art. 356 <input type="checkbox"/> - art. 357 <input type="checkbox"/> - art. 358 <input type="checkbox"/> - art. 359 <input type="checkbox"/> - art. 360 <input type="checkbox"/> - art. 361 <input type="checkbox"/> - art. 362 <input type="checkbox"/> - art. 363 <input type="checkbox"/> - art. 364 <input type="checkbox"/> - art. 365 <input type="checkbox"/> - art. 366 <input type="checkbox"/> - art. 367 <input type="checkbox"/> - art. 368 <input type="checkbox"/> - art. 369 <input type="checkbox"/> - art. 370 <input type="checkbox"/> - art. 371 <input type="checkbox"/> - art. 372 <input type="checkbox"/> - art. 373 <input type="checkbox"/> - art. 374 <input type="checkbox"/> - art. 375 <input type="checkbox"/> - art. 376 <input type="checkbox"/> - art. 377 <input type="checkbox"/> - art. 378 <input type="checkbox"/> - art. 379 <input type="checkbox"/> - art. 380 <input type="checkbox"/> - art. 381 <input type="checkbox"/> - art. 382 <input type="checkbox"/> - art. 383 <input type="checkbox"/> - art. 384 <input type="checkbox"/> - art. 385 <input type="checkbox"/> - art. 386 <input type="checkbox"/> - art. 387 <input type="checkbox"/> - art. 388 <input type="checkbox"/> - art. 389 <input type="checkbox"/> - art. 390 <input type="checkbox"/> - art. 391 <input type="checkbox"/> - art. 392 <input type="checkbox"/> - art. 393 <input type="checkbox"/> - art. 394 <input type="checkbox"/> - art. 395 <input type="checkbox"/> - art. 396 <input type="checkbox"/> - art. 397 <input type="checkbox"/> - art. 398 <input type="checkbox"/> - art. 399 <input type="checkbox"/> - art. 400 <input type="checkbox"/> - art. 401 <input type="checkbox"/> - art. 402 <input type="checkbox"/> - art. 403 <input type="checkbox"/> - art. 404 <input type="checkbox"/> - art. 405 <input type="checkbox"/> - art. 406 <input type="checkbox"/> - art. 407 <input type="checkbox"/> - art. 408 <input type="checkbox"/> - art. 409 <input type="checkbox"/> - art. 410 <input type="checkbox"/> - art. 411 <input type="checkbox"/> - art. 412 <input type="checkbox"/> - art. 413 <input type="checkbox"/> - art. 414 <input type="checkbox"/> - art. 415 <input type="checkbox"/> - art. 416 <input type="checkbox"/> - art. 417 <input type="checkbox"/> - art. 418 <input type="checkbox"/> - art. 419 <input type="checkbox"/> - art. 420 <input type="checkbox"/> - art. 421 <input type="checkbox"/> - art. 422 <input type="checkbox"/> - art. 423 <input type="checkbox"/> - art. 424 <input type="checkbox"/> - art. 425 <input type="checkbox"/> - art. 426 <input type="checkbox"/> - art. 427 <input type="checkbox"/> - art. 428 <input type="checkbox"/> - art. 429 <input type="checkbox"/> - art. 430 <input type="checkbox"/> - art. 431 <input type="checkbox"/> - art. 432 <input type="checkbox"/> - art. 433 <input type="checkbox"/> - art. 434 <input type="checkbox"/> - art. 435 <input type="checkbox"/> - art. 436 <input type="checkbox"/> - art. 437 <input type="checkbox"/> - art. 438 <input type="checkbox"/> - art. 439 <input type="checkbox"/> - art. 440 <input type="checkbox"/> - art. 441 <input type="checkbox"/> - art. 442 <input type="checkbox"/> - art. 443 <input type="checkbox"/> - art. 444 <input type="checkbox"/> - art. 445 <input type="checkbox"/> - art. 446 <input type="checkbox"/> - art. 447 <input type="checkbox"/> - art. 448 <input type="checkbox"/> - art. 449 <input type="checkbox"/> - art. 450 <input type="checkbox"/> - art. 451 <input type="checkbox"/> - art. 452 <input type="checkbox"/> - art. 453 <input type="checkbox"/> - art. 454 <input type="checkbox"/> - art. 455 <input type="checkbox"/> - art. 456 <input type="checkbox"/> - art. 457 <input type="checkbox"/> - art. 458 <input type="checkbox"/> - art. 459 <input type="checkbox"/> - art. 460 <input type="checkbox"/> - art. 461 <input type="checkbox"/> - art. 462 <input type="checkbox"/> - art. 463 <input type="checkbox"/> - art. 464 <input type="checkbox"/> - art. 465 <input type="checkbox"/> - art. 466 <input type="checkbox"/> - art. 467 <input type="checkbox"/> - art. 468 <input type="checkbox"/> - art. 469 <input type="checkbox"/> - art. 470 <input type="checkbox"/> - art. 471 <input type="checkbox"/> - art. 472 <input type="checkbox"/> - art. 473 <input type="checkbox"/> - art. 474 <input type="checkbox"/> - art. 475 <input type="checkbox"/> - art. 476 <input type="checkbox"/> - art. 477 <input type="checkbox"/> - art. 478 <input type="checkbox"/> - art. 479 <input type="checkbox"/> - art. 480 <input type="checkbox"/> - art. 481 <input type="checkbox"/> - art. 482 <input type="checkbox"/> - art. 483 <input type="checkbox"/> - art. 484 <input type="checkbox"/> - art. 485 <input type="checkbox"/> - art. 486 <input type="checkbox"/> - art. 487 <input type="checkbox"/> - art. 488 <input type="checkbox"/> - art. 489 <input type="checkbox"/> - art. 490 <input type="checkbox"/> - art. 491 <input type="checkbox"/> - art. 492 <input type="checkbox"/> - art. 493 <input type="checkbox"/> - art. 494 <input type="checkbox"/> - art. 495 <input type="checkbox"/> - art. 496 <input type="checkbox"/> - art. 497 <input type="checkbox"/> - art. 498 <input type="checkbox"/> - art. 499 <input type="checkbox"/> - art. 500 <input type="checkbox"/> - art. 501 <input type="checkbox"/> - art. 502 <input type="checkbox"/> - art. 503 <input type="checkbox"/> - art. 504 <input type="checkbox"/> - art. 505 <input type="checkbox"/> - art. 506 <input type="checkbox"/> - art. 507 <input type="checkbox"/> - art. 508 <input type="checkbox"/> - art. 509 <input type="checkbox"/> - art. 510 <input type="checkbox"/> - art. 511 <input type="checkbox"/> - art. 512 <input type="checkbox"/> - art. 513 <input type="checkbox"/> - art. 514 <input type="checkbox"/> - art. 515 <input type="checkbox"/> - art. 516 <input type="checkbox"/> - art. 517 <input type="checkbox"/> - art. 518 <input type="checkbox"/> - art. 519 <input type="checkbox"/> - art. 520 <input type="checkbox"/> - art. 521 <input type="checkbox"/> - art. 522 <input type="checkbox"/> - art. 523 <input type="checkbox"/> - art. 524 <input type="checkbox"/> - art. 525 <input type="checkbox"/> - art. 526 <input type="checkbox"/> - art. 527 <input type="checkbox"/> - art. 528 <input type="checkbox"/> - art. 529 <input type="checkbox"/> - art. 530 <input type="checkbox"/> - art. 531 <input type="checkbox"/> - art. 532 <input type="checkbox"/> - art. 533 <input type="checkbox"/> - art. 534 <input type="checkbox"/> - art. 535 <input type="checkbox"/> - art. 536 <input type="checkbox"/> - art. 537 <input type="checkbox"/> - art. 538 <input type="checkbox"/> - art. 539 <input type="checkbox"/> - art. 540 <input type="checkbox"/> - art. 541 <input type="checkbox"/> - art. 542 <input type="checkbox"/> - art. 543 <input type="checkbox"/> - art. 544 <input type="checkbox"/> - art. 545 <input type="checkbox"/> - art. 546 <input type="checkbox"/> - art. 547 <input type="checkbox"/> - art. 548 <input type="checkbox"/> - art. 549 <input type="checkbox"/> - art. 550 <input type="checkbox"/> - art. 551 <input type="checkbox"/> - art. 552 <input type="checkbox"/> - art. 553 <input type="checkbox"/> - art. 554 <input type="checkbox"/> - art. 555 <input type="checkbox"/> - art. 556 <input type="checkbox"/> - art. 557 <input type="checkbox"/> - art. 558 <input type="checkbox"/> - art. 559 <input type="checkbox"/> - art. 560 <input type="checkbox"/> - art. 561 <input type="checkbox"/> - art. 562 <input type="checkbox"/> - art. 563 <input type="checkbox"/> - art. 564 <input type="checkbox"/> - art. 565 <input type="checkbox"/> - art. 566 <input type="checkbox"/> - art. 567 <input type="checkbox"/> - art. 568 <input type="checkbox"/> - art. 569 <input type="checkbox"/> - art. 570 <input type="checkbox"/> - art. 571 <input type="checkbox"/> - art. 572 <input type="checkbox"/> - art. 573 <input type="checkbox"/> - art. 574 <input type="checkbox"/> - art. 575 <input type="checkbox"/> - art. 576 <input type="checkbox"/> - art. 577 <input type="checkbox"/> - art. 578 <input type="checkbox"/> - art. 579 <input type="checkbox"/> - art. 580 <input type="checkbox"/> - art. 581 <input type="checkbox"/> - art. 582 <input type="checkbox"/> - art. 583 <input type="checkbox"/> - art. 584 <input type="checkbox"/> - art. 585 <input type="checkbox"/> - art. 586 <input type="checkbox"/> - art. 587 <input type="checkbox"/> - art. 588 <input type="checkbox"/> - art. 589 <input type="checkbox"/> - art. 590 <input type="checkbox"/> - art. 591 <input type="checkbox"/> - art. 592 <input type="checkbox"/> - art. 593 <input type="checkbox"/> - art. 594 <input type="checkbox"/> - art. 595 <input type="checkbox"/> - art. 596 <input type="checkbox"/> - art. 597 <input type="checkbox"/> - art. 598 <input type="checkbox"/> - art. 599 <input type="checkbox"/> - art. 600 <input type="checkbox"/> - art. 601 <input type="checkbox"/> - art. 602 <input type="checkbox"/> - art. 603 <input type="checkbox"/> - art. 604 <input type="checkbox"/> - art. 605 <input type="checkbox"/> - art. 606 <input type="checkbox"/> - art. 607 <input type="checkbox"/> - art. 608 <input type="checkbox"/> - art. 609 <input type="checkbox"/> - art. 610 <input type="checkbox"/> - art. 611 <input type="checkbox"/> - art. 612 <input type="checkbox"/> - art. 613 <input type="checkbox"/> - art. 614 <input type="checkbox"/> - art. 615 <input type="checkbox"/> - art. 616 <input type="checkbox"/> - art. 617 <input type="checkbox"/> - art. 618 <input type="checkbox"/> - art. 619 <input type="checkbox"/> - art. 620 <input type="checkbox"/> - art. 621 <input type="checkbox"/> - art. 622 <input type="checkbox"/> - art. 623 <input type="checkbox"/> - art. 624 <input type="checkbox"/> - art. 625 <input type="checkbox"/> - art. 626 <input type="checkbox"/> - art. 627 <input type="checkbox"/> - art. 628 <input type="checkbox"/> - art. 629 <input type="checkbox"/> - art. 630 <input type="checkbox"/> - art. 631 <input type="checkbox"/> - art. 632 <input type="checkbox"/> - art. 633 <input type="checkbox"/> - art. 634 <input type="checkbox"/> - art. 635 <input type="checkbox"/> - art. 636 <input type="checkbox"/> - art. 637 <input type="checkbox"/> - art. 638 <input type="checkbox"/> - art. 639 <input type="checkbox"/> - art. 640 <input type="checkbox"/> - art. 641 <input type="checkbox"/> - art. 642 <input type="checkbox"/> - art. 643 <input type="checkbox"/> - art. 644 <input type="checkbox"/> - art. 645 <input type="checkbox"/> - art. 646 <input type="checkbox"/> - art. 647 <input type="checkbox"/> - art. 648 <input type="checkbox"/> - art. 649 <input type="checkbox"/> - art. 650 <input type="checkbox"/> - art. 651 <input type="checkbox"/> - art. 652 <input type="checkbox"/> - art. 653 <input type="checkbox"/> - art. 654 <input type="checkbox"/> - art. 655 <input type="checkbox"/> - art. 656 <input type="checkbox"/> - art. 657 <input type="checkbox"/> - art. 658 <input type="checkbox"/> - art. 659 <input type="checkbox"/> - art. 660 <input type="checkbox"/> - art. 661 <input type="checkbox"/> - art. 662 <input type="checkbox"/> - art. 663 <input type="checkbox"/> - art. 664 <input type="checkbox"/> - art. 665 <input type="checkbox"/> - art. 666 <input type="checkbox"/> - art. 667 <input type="checkbox"/> - art. 668 <input type="checkbox"/> - art. 669 <input type="checkbox"/> - art. 670 <input type="checkbox"/> - art. 671 <input type="checkbox"/> - art. 672 <input type="checkbox"/> - art. 673 <input type="checkbox"/> - art. 674 <input type="checkbox"/> - art. 675 <input type="checkbox"/> - art. 676 <input type="checkbox"/> - art. 677 <input type="checkbox"/> - art. 678 <input type="checkbox"/> - art. 679 <input type="checkbox"/> - art. 680 <input type="checkbox"/> - art. 681 <input type="checkbox"/> - art. 682 <input type="checkbox"/> - art. 683 <input type="checkbox"/> - art. 684 <input type="checkbox"/> - art. 685 <input type="checkbox"/> - art. 686 <input type="checkbox"/> - art. 687 <input type="checkbox"/> - art. 688 <input type="checkbox"/> - art. 689 <input type="checkbox"/> - art. 690 <input type="checkbox"/> - art. 691 <input type="checkbox"/> - art. 692 <input type="checkbox"/> - art. 693 <input type="checkbox"/> - art. 694 <input type="checkbox"/> - art. 695 <input type="checkbox"/> - art. 696 <input type="checkbox"/> - art. 697 <input type="checkbox"/> - art. 698 <input type="checkbox"/> - art. 699 <input type="checkbox"/> - art. 700 <input type="checkbox"/> - art. 701 <input type="checkbox"/> - art. 702 <input type="checkbox"/> - art. 703 <input type="checkbox"/> - art. 704 <input type="checkbox"/> - art. 705 <input type="checkbox"/> - art. 706 <input type="checkbox"/> - art. 707 <input type="checkbox"/> - art. 708 <input type="checkbox"/> - art. 709 <input type="checkbox"/> - art. 710 <input type="checkbox"/> - art. 711 <input type="checkbox"/> - art. 712 <input type="checkbox"/> - art. 713 <input type="checkbox"/> - art. 714 <input type="checkbox"/> - art. 715 <input type="checkbox"/> - art. 716 <input type="checkbox"/> - art. 717 <input type="checkbox"/> - art. 718 <input type="checkbox"/> - art. 719 <input type="checkbox"/> - art. 720 <input type="checkbox"/> - art. 721 <input type="checkbox"/> - art. 722 <input type="checkbox"/> - art. 723 <input type="checkbox"/> - art. 724 <input type="checkbox"/> - art. 725 <input type="checkbox"/> - art. 726 <input type="checkbox"/> - art. 727 <input type="checkbox"/> - art. 728 <input type="checkbox"/> - art. 729 <input type="checkbox"/> - art. 730 <input type="checkbox"/> - art. 731 <input type="checkbox"/> - art. 732 <input type="checkbox"/> - art. 733 <input type="checkbox"/> - art. 734 <input type="checkbox"/> - art. 735 <input type="checkbox"/> - art. 736 <input type="checkbox"/> - art. 737 <input type="checkbox"/> - art. 738 <input type="checkbox"/> - art. 739 <input type="checkbox"/> - art. 740 <input type="checkbox"/> - art. 741 <input type="checkbox"/> - art. 742 <input type="checkbox"/> - art. 743 <input type="checkbox"/> - art. 744 <input type="checkbox"/> - art. 745 <input type="checkbox"/> - art. 746 <input type="checkbox"/> - art. 747 <input type="checkbox"/> - art. 748 <input type="checkbox"/> - art. 749 <input type="checkbox"/> - art. 750 <input type="checkbox"/> - art. 751 <input type="checkbox"/> - art. 752 <input type="checkbox"/> - art. 753 <input type="checkbox"/> - art. 754 <input type="checkbox"/> - art. 755 <input type="checkbox"/> - art. 756 <input type="checkbox"/> - art. 757 <input type="checkbox"/> - art. 758 <input type="checkbox"/> - art. 759 <input type="checkbox"/> - art. 760 <input type="checkbox"/> - art. 761 <input type="checkbox"/> - art. 762 <input type="checkbox"/> - art. 763 <input type="checkbox"/> - art. 764 <input type="checkbox"/> - art. 765 <input type="checkbox"/> - art. 766 <input type="checkbox"/> - art. 767 <input type="checkbox"/> - art. 768 <input type="checkbox"/> - art. 769 <input type="checkbox"/> - art. 770 <input type="checkbox"/> - art. 771 <input type="checkbox"/> - art. 772 <input type="checkbox"/> - art. 773 <input type="checkbox"/> - art. 774 <input type="checkbox"/> - art. 775 <input type="checkbox"/> - art. 776 <input type="checkbox"/> - art. 777 <input type="checkbox"/> - art. 778 <input type="checkbox"/> - art. 779 <input type="checkbox"/> - art. 780 <input type="checkbox"/> - art. 781 <input type="checkbox"/> - art. 782 <input type="checkbox"/> - art. 783 <input type="checkbox"/> - art. 784 <input type="checkbox"/> - art. 785 <input type="checkbox"/> - art. 786 <input type="checkbox"/> - art. 787 <input type="checkbox"/> - art. 788 <input type="checkbox"/> - art. 789 <input type="checkbox"/> - art. 790 <input type="checkbox"/> - art. 791 <input type="checkbox"/> - art. 792 <input type="checkbox"/> - art. 793 <input type="checkbox"/> - art. 794 <input type="checkbox"/> - art. 795 <input type="checkbox"/> - art. 796 <input type="checkbox"/> - art. 797 <input type="checkbox"/> - art. 798 <input type="checkbox"/> - art. 799 <input type="checkbox"/> - art. 800 <input type="checkbox"/> - art. 801 <input type="checkbox"/> - art. 802 <input type="checkbox"/> - art. 803 <input type="checkbox"/> - art. 804 <input type="checkbox"/> - art. 805 <input type="checkbox"/> - art. 806 <input type="checkbox"/> - art. 807 <input type="checkbox"/> - art. 808 <input type="checkbox"/> - art. 809 <input type="checkbox"/> - art. 810 <input type="checkbox"/> - art. 811 <input type="checkbox"/> - art. 812 <input type="checkbox"/> - art. 813 <input type="checkbox"/> - art. 814 <input type="checkbox"/> - art. 815 <input type="checkbox"/> - art. 816 <input type="checkbox"/> - art. 817 <input type="checkbox"/> - art. 818 <input type="checkbox"/> - art. 819 <input type="checkbox"/> - art. 820 <input type="checkbox"/> - art. 821 <input type="checkbox"/> - art. 822 <input type="checkbox"/> - art. 823 <input type="checkbox"/> - art. 824 <input type="checkbox"/> - art. 825 <input type="checkbox"/> - art. 826 <input type="checkbox"/> - art. 827 <input type="checkbox"/> - art. 828 <input type="checkbox"/> - art. 829 <input type="checkbox"/> - art. 830 <input type="checkbox"/> - art. 831 <input type="checkbox"/> - art. 832 <input type="checkbox"/> - art. 833 <input type="checkbox"/> - art. 834 <input type="checkbox"/> - art. 835 <input type="checkbox"/> - art. 8		

MP 00566

00119

04 / 08 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMAO

306

 - 1 - ANEXO  - 2 - SUBSTITUTIVA  - 3 - MODIFICATIVA  - 4 - CANCELADA  - 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAIS

1/1

1/1

TEXTO

põe-se ao caput do art. 49 a seguinte redação.

"Art. 49. Os depósitos compulsórios das instituições financeiras mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas."

## JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto, tal como redigido, cria condições para que as instituições financeiras atuem de forma fraudulenta, transferindo para a conta "Reservas Bancárias" acima do necessário, apenas para albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, entre outros.

MP 00566

00120

04 / 08 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMAO

306

 - 1 - ANEXO  - 2 - SUBSTITUTIVA  - 3 - MODIFICATIVA  - 4 - CANCELADA  - 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAIS

1/1

1/1

TEXTO

Suprime-se o inciso II do art. 51 e o § 1º do art. 51 renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

## JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizados por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

Luiz Salomão

MP 00566

00121

EMENDA N° 194

Deputado BENEDITO DOMINGOS

À Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Suprime-se a expressão "e a revisão" do Caput; e a expressão "e revisões" do parágrafo 2º do Artigo 51 da Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 566 estabelece o período de reajuste de um ano em todos os artigos que tratam da questão. É conveniente que o Executivo seja o primeiro a respeitar os prazos previstos para reajustes, e se assim não for possível, por uma retomada de processo inflacionário, que não seja ele um dos agentes alimentadores do processo inflacionário. Assim, o reajuste previsto na forma indicada por esta Emenda, terá o efeito prático de mera correção.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1994



BENEDITO DOMINGOS  
Deputado Federal

MP 00566

00122

04 / 08 / 94

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMAO

306

1  - supressão 2  - substituição 3  - alteração 4  - aditiva 5  - substitutivo global

1/1

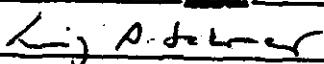
ARTIGO 1º

Dá-se ao art. 51 a seguinte redação:

"Art. 51. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atas, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda."

## JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizados por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas inefficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Nesse sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.



MP 00566

00123

03 / 08 / 94

## Emenda à Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994

Deputado Clovis Assis

1  - supressão 2  - substituição 3  - alteração 4  - aditiva 5  - substitutivo global

ARTIGO 1º

ARTIGO 2º

TÍTULO

Suprime-se o inciso II, do Art. 52, da Medida em estudo.

## JUSTIFICATIVA

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC tem por finalidade a identificação de projetos e programas passíveis de financiamento por organismos internacionais multilaterais e por agências estrangeiras governamentais bilaterais. Vários são os projetos que aguardam aprovação, todos de relevante cunho social, portanto tal suspensão apenas traria novos retardamentos no atendimento às populações carentes, que já não podem mais esperar.

MF 00566

## EMENDA SUPRESSIVA

00124

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566. DE  
29 DE JULHO DE 1994

Suprimir o § 2º do art. 52, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICATIVA

A Junta de conciliação orçamentária e financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.

A prévia apreciação da junta sem análise dos órgãos federais orçamentários sem prazo para o trâmite dos processos indica apenas que o Governo deseja paralizar o processo, sem que se utilize de seus próprios mecanismos e órgãos existentes nas suas áreas de competência.

DEP. JOSE LOURENCO  
PPR - BA

MF 00566

00125

DATA PROPL  
03 / 08 / 94 Emenda à Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994

AUTOR MF PRONTUÁRIO  
Deputado Clovis Assis

TÍP. 1  - SUPRESA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o inciso III, do Art. 52, da presente Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

Crédito especial é aquele que cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. O desaparecimento, mesmo que provisório, dos créditos especiais deve coincidir com a melhoria do processo de planejamento expresso em programas satisfatórios no orçamento. Contudo, consideramos que muito ainda precisa ser feito para que se possa abrir mão de créditos especiais, mesmo que temporariamente.

ASSINATURA



MF 00566

00126

DATA PROPL  
03 / 08 / 94 Emenda à Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994

AUTOR MF PRONTUÁRIO  
Deputado Clovis Assis

TÍP. 1  - SUPRESA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o inciso V, do Art. 52, da medida sob exame.

## JUSTIFICATIVA

Imprescindível é o benefício trazido e a urgência de muitas destas operações de crédito, portanto consideramos inadequada a permanência deste inciso.

MP 00566

00127

03/08/94	Emenda à Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994			
Autoria				
Deputado Cleóvia Azeis				
TIPO:				
1 <input type="checkbox"/> - Aditivo 2 <input type="checkbox"/> - Aditamento 3 <input type="checkbox"/> - Incorporação 4 <input type="checkbox"/> - Alteração 5 <input type="checkbox"/> - Substitutivo Global				
LEIA	ARTIGO	PARAFAZO	REC.1	ALÍNEA
TESTE				

Surime-se o § 2º, do Art. 52, da presente medida.

## JUSTIFICATIVA

Créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária, ou seja, tomam nascimento quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes para a conclusão ou continuação de atividades e obras. A permanência deste inciso coloca sob risco da paralisação obras de imparativo interesse social, criando mais uma barreira burocrática e protelatória, enquanto a população, sobretudo a mais carente, sofre pela falta de celeridade da administração pública.

MP 00566

00128

DATA **03 / 08 / 94** PROPOSIÇÃO **Emenda à Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994**

AUTOR **Deputado Clovis Assis** N° PROPOSTA **0**

TIPO **1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVA GLOBAL**

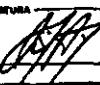
PÁGINA **0** ARTIGO **0** PARÁGRAFO **0** INCISO **0** ALÍNEA **0**

TEXTO

Suprime-se o § 1º, do Art. 52, da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O impacto causado pelas restrições impostas pelo Art. 52 da medida sob exame poderá refletir de forma grave sobre a execução do orçamento, inclusive paralizando atividades de suma importância para a administração e para o país. Dianto do exposto, não considero conveniente a possibilidade de prorrogação de tais medidas.

ASSINATURA 

MP 00566

00129

MEDIDA PROVISÓRIA **566/94**

CÓDIGO

AUTOR **Deputado JOSÉ LOURENÇO**

1275-5

DATA **03 , 08 , 94**

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

52

1º e 2º

-

-

TEUTO

Emenda Modificativa

Suprime-se dos §§ 1º e 2º do Art. 52 da MP 566/94, a expressão: "anódinos".

JUSTIFICATIVA

A continuidade, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º da expressão: "que não dependem de receita médica", torna dispensável a expressão "anódinos" que, só complica a interpretação e aplicação dos dois parágrafos referidos.

PARLAMENTAR

2. 26.7.1994

MP 00566

00130

MEDIDA PROVISÓRIA

566/94

AUTOR

00050

Deputado JOSÉ LOURENÇO

1275-5

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

03 / 08 / 94

52

1º e 2º

-

-

1/1

TEXTO

Emenda Modificativa

Acrescente-se aos §§ 1º e 2º do Art. 52 da MP 566/94, após a palavra "anódinos", a expressão: "ou".

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão "ou", após a palavra "anódinos", nos parágrafos 1º e 2º permitirá que os cidadãos residentes em milhares de localidades sem uma farmácia, drogaria ou posto de saúde, possam adquirir medicamentos que não dependem de receita médica para mitigar suas dores e males em um armazém existente no local, sem ter que se deslocar dezenas de quilômetros.

PARLAMENTAR

2. 26.7.1994

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 566

EMENDA SUPRESSIVA

MP 00566

00131

Suprime-se o art. 53.

## JUSTIFICATIVA

O resultado do Banco Central do Brasil é formado, em grande parte, pela remuneração dos títulos do Tesouro Nacional em seu poder. A posse, pelo Banco Central, de títulos do Tesouro é resultado de uma política monetária incorreta, pois isso corresponde, em última instância, ao financiamento do Tesouro pela via da emissão monetária. Contudo, e apesar de demandarem a mesma remuneração concedida aos títulos em poder do público, estes papéis em poder do Banco Central não chegam a pressionar o caixa da União, já que parte desse montante retorna para o Tesouro. Além disso, os efeitos sobre a expansão da base monetária já ocorreram quando da aquisição dos títulos. Nesse sentido, discordamos da proposta que pretende vincular a remuneração do Banco Central à amortização dos títulos públicos em seu poder, pois isso impede que os ditos recursos sejam utilizados em outras finalidades mais necessárias e urgentes. Vale dizer, ainda, que a medida é incongruente, pois entra em contradição com as propostas de desvinculação de receitas consideradas pelo Governo como essenciais para o sucesso de seu plano de reestruturação das finanças públicas.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1994.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

VICE-LÍDER DO PT

MP 00566

00132

04 / 8 / 94 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94 |

Deputado LUIZ SALOMAO

306

1 - Artigo 2 - Substitui 3 - Altera 4 - Adiciona 5 - Instrutivo Geral

1/1

- 00132 -

PARA

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

- 00132 -

Este artigo da medida Provisória prorroga este prazo até a promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da CF, à exceção da competência do CMN de autorizar a emissão de papel-moeda, composição do Conselho e funcionamento de suas subcomissões técnicas, já definidas nesta Medida Provisória.

Tais definições são inconstitucionais, pois a prorrogação prevista no art. 25 do ADCT refere-se a dispositivo já existente. Incabível, pois, a inovação via Medida Provisória.

*Luz A. de Lour*

MP 00564

00133

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 566

#### EMENDA SUPRESSIVA

Surprema-se o art. 54

#### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir é inconstitucional. De fato, o art. 54 da medida provisória prorroga a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional, competência assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional. Ora, a lei ordinária não pode modificar o titular de competência expressamente definida na Constituição Federal. Neste caso, verifica-se o flagrante desrespeito aos artigos 48, 49, 51 e 52 da Lei Maior, que definem as atribuições e responsabilidades do Poder Legislativo. Ao permitir que assuntos da mais alta relevância deixem de passar pelo Congresso e sejam regulados mediante normas do Conselho Monetário Nacional, o dispositivo enfraquece e desautoriza o Legislativo para o exercício de suas atribuições, transformando-o num poder menor, ao mesmo tempo em que confere uma enorme concentração de poderes para o Conselho Monetário Nacional.

Salas das Sessões, 3 de agosto de 1994

DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
Líder em exercício

MP 00566

03 / 08 / 94	Medida Provisória 566/94	PROP 00134
Deputado Haroldo Lima		190
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRIMIR <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR <input type="checkbox"/> - MODIFICAR <input type="checkbox"/> - ADICIONAR <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR CLUSA		
1/2	55	TESTE

Suprime-se os artigo 55 da Medida Provisória.

#### JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido licencia a comercialização de medicamentos dispensados de receita médica aos supermercados, empórios, lojas de conveniência e "drugadores".

Todo medicamento, ao lado de seus efeitos terapêuticos positivos, tem efeitos tóxicos potenciais. Isso é uma regra sem exceção. Eles apresentam aquilo que chamamos de reações adversas, efeitos que aparecem quando do consumo de medicamentos em situações terapêuticas e/ou profiláticas. Essas reações adversas variam de forma, mas chegam a ocasionar lesões irreversíveis ao corpo, inclusive levando à morte.

Não temos estatísticas oficiais para ilustrar essa situação. Porém, em pesquisa recente feita pelo Centro de Controle de Intoxicação (CCI) de São Paulo, constatou-se que 50,4% dos casos registrados foram devidos à intoxicação medicamentosa.

O acesso a qualquer tipo de medicamento deve garantir ao consumidor, antes de qualquer interesse comercial, o direito à informação adequada, sobre os efeitos colaterais advindos de seu consumo, seu uso adequado, as incompatibilidades entre medicamento/medicamento, medicamento/alimento e sua farmacovigilância. Essas funções devem ser exercidas por profissionais capacitados a desenvolver o que consideramos dispensação de medicamentos.

O transporte, a observância do prazo de validade, a verificação de estoques e das condições de temperatura e ventilação sem conhecimento físico-químico do processo de degradação das drogas e dos efeitos a ele consequentes pode levar, como já ocorre, à subestimação desses efeitos.

A abertura de novos pontos de venda de medicamentos não estabelece nenhuma garantia de diminuição de preços ou de facilidade de acesso aos mesmos pela população. A cartelização do setor, a causa dos altos preços praticados e a elitização desses produtos têm sua origem em outros setores da cadeia de medicamentos. É certo quando o governo afirma que o comércio varejista pratica preços acima do permitido por lei, que já permite uma margem de lucro real de até 30% acima do preço de compra, situação agravada pela incapacidade do sistema público de vigilância sanitária de fiscalizá-la em suas práticas e condições de funcionamento.

O próprio governo, numa atitude elogiada por amplos setores da sociedade, deu um passo significativo para moralização do setor produtivo com a publicação do decreto presidencial 793/93, que prevê a comercialização do medicamento com sua denominação genérica e reafirma o conteúdo da Lei 5.991/73, em relação ao papel do profissional farmacêutico na dispensação desses instrumentos de saúde.

Por fim, o número de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país transgride as boas práticas sanitárias existentes em outros países. A Organização Mundial de Saúde recomenda a exigência de 1 (um) estabelecimento farmacêutico para cada 8.000 (oito mil) habitantes nos países em desenvolvimento. Sem considerar os

b hospitais privados, que contam com farmácias internas, e os hospitais e postos de saúde públicos, temos no país mais de 50.000 (cinquenta mil) estabelecimentos que dispensam medicamentos, número considerado mais que suficiente para atender à demanda.

MF 00566

00135

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566 DE 30 DE JULHO DE 1994

##### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 55

##### JUSTIFICATIVA

Contrariamente ao espírito e o objetivo da Medida Provisória, pois não é aqui o local apropriado, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (forma jurídica inexistente na legislação brasileira) comercializem também drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde, obrigatoriamente, devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos como se fossem apenas mercadorias e dá ensejo a que ela se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas à saúde do consumidor desavisado.

Saiu das Sessões, 3 de agosto de 1994.

Deputado CHICO VIGILANTE  
Líder em exercício

MP 00566

00136

04/08/94 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMAO

306

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

Suprime-se o art. 55.

## JUSTIFICATIVA

O assunto tratado pelo artigo não deve ser objeto de Medida Provisória. Além disso, a venda responsável de qualquer medicamento deve ser supervisionada por farmacêutico.

MP 00566

00137

02/08/94 MEDIDA PROVISÓRIA 566

Deputado Elias Muread

cart. 241

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/04 55

ERENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 566, de 29/07/94

Suprime-se da MP 566 de 29/07/94 o Artigo 55.

Justificação

O propósito da área econômica ao incluir no texto da MP 566 o artigo nº 55, apesar de parecer ser aquele de baixar os preços dos

medicamentos usando a premissa de que o aumento da concorrência levá-rá necessariamente à diminuição dos preços daqueles. Ainda que es-te premissa seja verdadeira para a maioria dos setores da economia, no caso dos medicamentos ela é falsa e acarretará graves conseqüên-cias à saúde pública. Nesse sentido, apresento as seguintes justifi-cativas:

1º - Mundialmente, a indústria farmacêutica é conhecida como um setor extremamente cartelizado e que, portanto, determina o pre-ço de seus medicamentos, o que tem levado governos, mesmo de países desenvolvidos, a fortes embates com a indústria, na tentativa de re-duzir os custos de suas previdências sociais. Não há concorrência entre elas porque trabalham com categorias terapêuticas, ou seja, poucas indústrias (ou uma só) fabricam medicamentos para um determi-nado mal.

2º - Não é por falta de pontos de venda que tem havido aumen-tos abusivos de preços de medicamentos. O Brasil possui hoje 46 mil farmácias/drogerias, um número pelo menos duas vezes mais do que su-ficiente para atender toda a população brasileira.

3º - Estas medidas atendem, principalmente, aos interesses da indústria farmacêutica, que aumentará em muito suas vendas, uma vez que o número de pontos de venda aumentará. Representam, mais uma vez uma tentativa de banalização dos medicamentos, considerados co-mo mera mercadoria e não como bem social, indo de encontro a um es-forço de racionalização de uso dos mesmos. Atendem também aos inte-resses dos supermercados.

4º - A banalização do uso dos medicamentos levará a um aumen-to das intoxicações pelos mesmos, que já se encontra na faixa de 50% das ocorrências de intoxicações. Levará também a um aumento das doenças farmacociatrogênicas, ou seja, as doenças causadas pelo uso dos medicamentos. Todo medicamento tem um risco à ele inherent. So-mente seu uso correto levará ao sucesso do tratamento. O farmacêuti-co é o único profissional habilitado para fazer a orientação do uso correto dos medicamentos.

5º - A Medida Provisória instituidora da nova moeda nacional (real), através do Art. 55, anormalmente altera e acrescenta dispo-nitivos da lei Sanitária nº 5.991/73. Acrescidos os incisos XVIII, XIX e XX ao Art. 4º da citada lei, estabeleceu-se uma confusão lite-ral de conceitos sobre Supermercado; Armazém e Empório; Loja de Conveniência e Drugstore, conferindo-lhes a capacidade de dispensar de "medicamentos anódinos que não dependem de receita médica". Por fim, dispensou de tais estabelecimentos a exigência de assistên-cia técnica e responsabilidade profissional.

A questão primeira decorrente da atuação do legislador é de ordem técnico-científico sobre o que seja medicamento anódino e se há alguma delas que dependam de receita médica à sua dispensação. Torna-se fora da seara da presente análise.

Ao versar sobre atividade profissional — dispensa de assistência técnica e responsabilidade profissional —, a referida Medida Provisória afronta dois dispositivos constitucionais e negar-lhes vigeâncias. Um deles é o inciso XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, reza o dispositivo:

"Art. 5º...

XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Este corolário é tradição em todas as constituições brasileiras, posto como garantia da liberdade de profissão. Entretanto essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta. Tanto assim é que o termo final (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), já retrata, de maneira inofensável, a possibilidade de restrições ao exercício de determinadas atividades.

Mas também, tanto a restrição como a liberação de determinadas atividades, não pode ficar ao livre critério do legislador, pois se assim o for de nada vale essa garantia constitucional. Portanto, a determinação desses critérios decorre da interpretação da própria Constituição.

Sab-se que nem todas as profissões exigem condições legais de exercício, outras, ao contrário, o exigem. Assim, há profissões que mesmo exercidas por inaptos não prejudicam a saúde pública. A dispensação de medicamentos é uma atividade profissional que exige conhecimento técnico e científico, mesmo porque o objeto principal dessa atividade (medicamento) é o último elo entre a saúde e o cidadão.

Portanto, a defesa social é quem determina a exigência da qualificação profissional para o exercício de qualquer atividade. Do mesmo modo, também a falta desse exigência.

Num país como o nosso, com uma sociedade intoxicada, desincentivamente a consumir medicamentos sem orientação médica e farmacêutica, onde o medicamento é considerado uma mercadoria como outra qualquer, com intuito único de maior rentabilidade, a liberação de venda de medicamento sem exigência de assistência técnica farmacêutica é uma afronta à saúde pública, pois este "é direito de todos e dever do Estado". Assim dispõe o Art. 196, da Constituição Federal:

"Art. 196 — A saúde é direito de todos e dever do estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ex positis, os Art. 55 da referida medida provisória são inconstitucionais por afrontarem os dispositivos supremamente mencionados.

Assinatura

MP 00566

00138

04 / 8 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94				
Assunto					
Deputado LUIZ SALOMÃO					
Nº de Provisão					
306					
<input checked="" type="checkbox"/> - Aditiva - <input type="checkbox"/> - Substitutiva - <input type="checkbox"/> - Meritória - <input type="checkbox"/> - Corrigiu - <input type="checkbox"/> - Substitutiva Geral					
1/1					

Texto

Suprime-se o Art. 56 e as alterações introduzidas na Lei n° 7.862/89.

#### JUSTIFICATIVA

Os resultados positivos apurados no balanço do Banco Central do Brasil já vêm sendo recolhidos sistematicamente ao Tesouro Nacional. Vincular esses recursos para a amortização do principal atualizado e dos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de responsabilidade do Tesouro Nacional, como pretende a MP, seria priorizar o pagamento da dívida em detrimento dos investimentos sociais como educação e saúde, dentre outros, com o que não podemos compactuar.

*Luis A. Salomão*

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 566 DE 30 DE JULHO DE 1994

## EMENDA SUPRESSIVA

MP 00566

Suprime-se o art. 56.

00139

## JUSTIFICATIVA

O resultado do Banco Central do Brasil é formado, em grande parte, pela remuneração dos títulos do Tesouro Nacional em seu poder. A posse, pelo Banco Central, de títulos do Tesouro é resultado de uma política monetária incorreta, pois isso corresponde, em última instância, ao financiamento do Tesouro pela via da emissão monetária. Contudo, e apesar de demandarem a mesma remuneração concedida aos títulos em poder do público, estes papéis em poder do Banco Central não chegam a pressionar o caixa da União, já que parte desse montante retorna para o Tesouro. Além disso, os efeitos sobre a expansão da base monetária já ocorreram quando da aquisição dos títulos. Nesse sentido, discordamos da proposta que pretende vincular a remuneração do Banco Central à amortização dos títulos públicos em seu poder, pois isso impede que os ditos recursos sejam utilizados em outras finalidades mais necessárias e urgentes. Vale dizer, ainda, que a medida é incongruente, pois entra em contradição com as propostas de desvinculação de receitas consideradas pelo Governo como essenciais para o sucesso de seu plano de reestruturação das finanças públicas.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1994.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

VICE-LÍDER DO PT

MP 00566

## EMENDA SUPRESSIVA N°

00140

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprime-se do art. 57 a referência à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1970.

## JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade da interveniência de sociedades corretoras nas operações de câmbio, resultado da revogação da Lei nº 5.601 de 26 de agosto de 1970, já foi objeto em 1989 de duas Medidas Provisórias (114 e 116/80) e ambas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

O segmento das sociedades corretoras é constituído por pequenas e médias empresas. São aproximadamente trezentas corretoras de valores e câmbio em todo o País, sendo que cerca de 70% enquadram-se no conceito de pequena empresa.

Essas corretoras empregam em média 35 funcionários altamente especializados, visto que o serviço prestado envolve conhecimento técnico dirigido à área cambial e sua legislação. A revogação da Lei nº 5.601/70, causará o imediato desemprego dessas pessoas, aproximadamente 5.000 técnicos e mais pessoas que dependem direta e indiretamente do funcionamento das corretoras.

O serviço de intermediação não encarece as exportações e importações. A análise dos documentos de comércio exterior e a obtenção de melhor taxa de câmbio são de responsabilidade das corretoras. As sociedades corretoras são aliadas das empresas e não suas adversárias.

MP 00566

00141

DATA		PROPOSIÇÃO	
03 / 08 / 94		ERENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 566, de 29-07-94	
AUTOR		MP PRIORITÁRIO	
DEPUTADO VITÓRIO MALTA		170	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
LEGAIS	ART-47	PARÁGRAFO	INCISO
01.			
ALÍNCIA			
TEXTO			
<p>O artigo 58 da Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Artigo 58. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".</p> <p>.....</p> <p>§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que permanecer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".</p>			

## JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vem se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei no texto da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substantialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas detidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudicando sensivelmente as referidas concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação vai atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívidas com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação do preço das tarifas de energia nestes Estados, como forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo reestabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessões que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior.

AL

ASSINATURA

MP 00566

00142

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 30 de julho de 1994**

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 58 para a seguinte:

"Art. 58. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação originalmente proposta pela MP 566 ignora um novo agente público que, por força de Lei, deve figurar no processo de apuração e repressão aos aumentos abusivos de preços. A Lei nº 8.884, de 01 de junho de 1994, atribuiu ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico importantes missões na área de controle aos abusos. Nada mais correto, portanto, do que atribuir a estes órgãos - encarregados da repressão a estes delitos - a prerrogativa de serem cientificados de todos os atos praticados pelo Ministério da Fazenda relativamente ao controle de preços na gestão do Plano Econômico.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1994.

  
Deputado CHICO VIGILANTE  
Líder em exercício

MP 00566

00143

04 / 8 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMAO

MP 306

1  - SUPPRESSA 2  - ADITIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 5  - SUBSTITUTIVA GLOBA.

1/1

132

No art. 59 da MP, na alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

"Art. 59 .....

Art. 20 .....

§ 3º - A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser reduzido pelo CADE para setores específicos da economia.

#### JUSTIFICATIVA

Ao se conceder ao CADE a permissão para que ele altere o percentual que identifica a posição dominante que determinada empresa detém de um dado mercado relevante deve-se atentar para que essa modificação seja efetivada somente nos casos em que se restrinja essa análise, como forma de resguardar o mercado e a concorrência. Caso contrário, se esse percentual for expandido, um grande número de empresas poderá ficar imune à ação do órgão antitruste.

Lj. P. de L. C.  
MP 00566

00144

04 / 8 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

Deputado LUIZ SALOMAO

MP 306

1  - SUPPRESSA 2  - ADITIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 5  - SUBSTITUTIVA GLOBA.

1/1

TESTO

No art. 59 da MP, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

Art. 59 .....

.....

Art. 11 .....

.....

§ 3º - Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

#### JUSTIFICATIVA

A Lei buscou dar ao Procurador-Geral do CADE, bem como aos demais membros do Colegiado, segurança e independência nas suas ações de coibir práticas antitrustes. Para isso, estabeleceu que sua indicação será feita pelo Ministro da Justiça ao Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal (art. 11 da Lei nº 8.884/94). A perda de seu mandato somente se dará nos casos previstos no art. 5º da mesma Lei.

Não é aceitável, portanto, que no caso de impedimento ou de afastamento do Procurador-Geral, sua substituição se dê por simples nomeação do Presidente do CADE. Procedendo dessa forma, toda a autonomia da investidura prevista na Lei deixaria de existir.

Para situações emergenciais, visando que as ações do Órgão não sofram solução de continuidade, esta Emenda prevê a nomeação pelo Presidente do CADE, após indicação do Plenário, de um Procurador-Geral para atuar pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo nesse período ser providenciada nova indicação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.884/94.

EM4-/EM-4A

*L. D. Salles*

MP000566

00145

03/08/94	Medida Provisória 566/94			
Deputado Heroldo Lima	AUTOR			
	MP PROVVISORIA			
<input type="checkbox"/> 1 - AMPLIAÇÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ANEXA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAIS				
1/1	ART. 59	PARÁGRAFO	MESES	A. 1994
TESTO				

No art. 59 da Medida Provisória o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a ter com a seguinte redação

Art. 20 .....

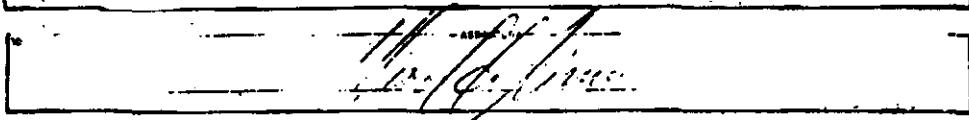
§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado para menos pelo CADE para setores específicos da economia.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda explicita que a autorização de alteração do percentual do mercado para se presumir a posição dominante que é dado ao CADE, só poderá ser usado para diminui-lo.

De fato, seria de todo incongruente a lei conceder a um órgão do Executivo o poder de alterar, sem nenhuma limitação o parâmetro por ela determinada, a lei se tornaria tão inócuas que melhor seria não fixar em seu texto qualquer percentual. De outro lado, a possibilidade de que esta alteração possa ser feita aumentando o percentual de vinte por cento, também se constituiria em um verdadeiro logro para com os legisladores, já que este percentual por eles fixado se configura não apenas como uma simples referência, mas como verdadeiro paradigma, que registra, a partir dele, uma mudança de qualidade no mercado referido, não podendo ser, por conseguinte, alterado para cima.

Embora não tenha o Poder Executivo, certamente, a intenção de utilizar esta autorização para diminuir os efeitos coercitivos da lei, manda a prudência e a boa técnica legislativa a explicitação dos limites impostos a esta autorização.

  
MF 60566

60146

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 566,  
DE 29 DE JULHO DE 1994****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do corpo do artigo 60 da MP nº 566, de 29 de julho de 1994, a expressão:

"a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992"

**JUSTIFICATIVA**

A alínea "a" do art. 24 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 permite que se utilize o regime de caixa para oferecer à tributação a receita das empresas privadas provenientes do fornecimento de bens e serviços à Administração Pública.

Sua revogação significará, para esses casos, a volta do regime de competência pelo qual as empresas, mesmo sem ter ingresso de receita no caixa, terão que oferecer o faturamento à tributação.

Com a Administração Pública é péssima pagadora, as empresas fornecedoras do governo ficarão ainda mais oneradas.

A revogação da alínea "a" do art. 24 da lei 8.541/92 irá ser um incentivo ao superfaturamento, visto que, as empresas embutirão essa despesa fiscal nos preços de fornecimentos de bens e serviços para Administração Pública.

✓ DEP. VITAL DO REGO  
PDT/PB

MF 00546

00147

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 30 DE JULHO DE 1994

##### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "art. 11, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993"; do artigo 60.

##### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.631 foi aprovada pelo Congresso Nacional com o objetivo de permitir o encontro de contas do setor elétrico. E, para evitar desacertos futuros, procedeu à desequalização das tarifas, ou seja, a partir de então a tarifa referente à prestação do serviço deixou de ser fixada pela União, ficando a cargo das Concessionárias a proposição da tarifa a ser aprovada pelo poder concedente, no caso o DNAEE.

Em seu artigo 11, a Lei permite que as tarifas poderão "contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º". Portanto, ao se suprimir tal artigo, as concessionárias só poderão "ajustar" periodicamente suas tarifas.

A conversão das tarifas públicas para a nova moeda está estabelecida no art. 35, da Lei 8.880.

A situação, portanto, é a seguinte. Supõe-se que os níveis tarifários já deveriam estar adequados aos custos operacionais das concessionárias antes da conversão para o Real. E, que a partir de então nenhum outro fator irá alterar os custos de tais empresas, já que a única revisão possível será a equivalente ao ajuste da moeda.

Se uma das duas suposições não corresponderem a realidade, as concessionárias deixaram, como no passado, de pagar à União a tarifa de suprimento, voltando-se à situação existente antes da promulgação da Lei nº 8.631, e, consequentemente, o Congresso Nacional voltará a discutir o encontro de contas do setor.

Ressalta-se ainda que o artigo 52, inciso VI, desta Medida Provisória, prorroga por 90 (noventa) dias a conversão em títulos públicos federais dos créditos oriundos da CRC - Conta de Resultados a Compensar, objeto da Lei nº 8.631, ou seja, prorroga o prazo para o encontro de contas já determinado, penalizando as concessionárias que melhor situação tinham perante à União, aquelas que tem créditos a receber.

MF 00566

00148

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 566****EMENDA MODIFICATIVA**

Suprime-se do art. 60 a referência à Lei nº 5.601, de 26 de março de 1970.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 5.601/70 determina que as operações de compra e venda de câmbio somente poderão ser contratadas com a interveniência de firmas individuais ou sociedades corretoras autorizadas pelo Banco Central. O artigo 60 da MP, inexplicavelmente, revoga este dispositivo, permitindo, assim, que qualquer pessoa física ou jurídica possa transacionar moeda estrangeira. Isso é uma medida altamente desaconselhável, pois elimina todo o controle que deve existir na manipulação de moeda estrangeira dentro do país, especialmente, quando o próprio Sr. Ministro da Fazenda, afirma que não há conversibilidade plena entre o real e o dólar. Além disso, a medida entra em choque com a própria filosofia do plano, que se baseia num regime de contenção monetária e de imposição de restrições à entrada maciça de moeda estrangeira.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1994

**DEPUTADO CRICÓ VIGILANTE**  
Líder em exercício

MF 00566

00149

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 29/07/94**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE**  
(modificativa)

Modifique-se o art. 60, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de

março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 85 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A manutenção do art. 11 da Lei nº 8.694 é imprescindível de modo a tranquilizar o mercado e incentivar investimentos. Vejamos que retirar da "lista" de Leis revogadas, pela Medida 563, o art. 11 da Lei referida é de suma importância, ainda mais porque, agora, o Congresso teria encontrado com o dispositivo, de extremo bom senso, forma de tranquilizar o mercado. A suspensão da aplicação do reajuste por 12 meses tem dois aspectos importantes: vai de encontro ao Plano do Governo, neste momento de implantação e traz novamente ao setor, investimentos.

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MF 00566

0.0150

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 08 / 94	Medida Provisória nº 566/94
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	
<input type="checkbox"/> - votação	
1	de 1
50	

Inclui-se as revogações dos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 15 da Lei nº 8.694, de 27 de maio de 1994, no art. 10 da Medida Provisória nº 500, de 28 de julho de 1994.

### Justificação

Os contratos, em geral, incluem cláusulas que provêem a cobrança de custos financeiros durante o período do processamento - período de tempo que vai da data do adimplimento até a data do efetivo pagamento. Por trata-se de prática comum envolvendo custos financeiros e não indexação de contratos, entendemos que é absurdo o "expurgo de estabilização monetária" previsto na MP. A proposta também visa permitir a utilização da Taxa Referencial de juros como a remuneração a ser utilizada no período de processamento dos contratos nô

*L. C. Hauly*

MP 00566

00151

04 / 8 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94	
Deputado LUIZ SALOMÃO		306
<input type="checkbox"/> - amanha <input type="checkbox"/> - manhã <input checked="" type="checkbox"/> - tarde <input type="checkbox"/> - noite <input type="checkbox"/> - noturna <input type="checkbox"/> - dia		
1/1		

Dá-se ao Art. 60 a seguinte redação:

"Art. 60 - Observado o disposto no Art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, nº 8.646, de 07 de abril de 1993; o inciso III do Art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; o Parágrafo único do Art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo Art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; o Art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e o § 1º do Art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário."

#### JUSTIFICATIVA

Retiramos da cláusula de revogação, os seguintes dispositivos:

- o § 3º do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - Este dispositivo dispõe sobre a fixação da URV diária e, coerentemente com as emendas apresentadas, interessa-nos que o mesmo permaneça em vigor.
- alínea "a" do Art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Tendo em vista a necessidade da manutenção da receita a que se refere o dispositivo, na base de cálculo do Imposto de Renda das empresas a serem tributadas.
- art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, pois a mesma evita a descapitalização das empresas estaduais de energia elétrica.
- art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pois o dispositivo legal que permite a revogação das regras da URV.

EM-18

L. D. L. -

MP 00566

00152

04/08/94	PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94				
AUTOR				
DEP. JORGE KHOURY				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - NOVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PARTE	ALÍNEA

## ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. Até a promulgação da Lei Complementar, de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados."

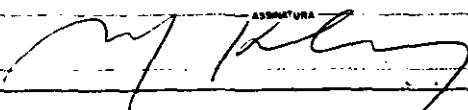
J U S T I F I C A T I V A

Sabe-se que grande parte dos recursos da União, uma vez liberada pelo Tesouro Nacional, para programas e projetos, tem seus depósitos dispersos por vasta rede de agências bancárias, inclusive de instituições financeiras privadas.

Ora, essa dispersão de depósitos em muito dificulta não apenas o acompanhamento e o fluxo dos recursos públicos, mas sobretudo dificulta o controle efetivo de seus gastos.

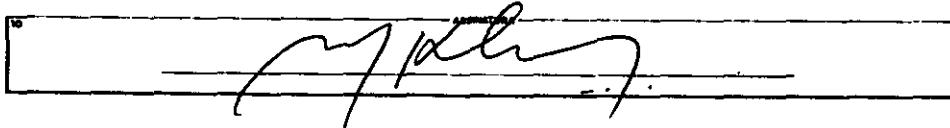
Por isso, se recolhidos e depositados exclusivamente nas instituições federais, conforme determina a Constituição, tornam-se mais simples e mais eficazes seus mecanismos de controle.

Certamente, essa providência interessa também aos objetivos do Plano Real, pelos seus desdobramentos sobre o controle dos meios de pagamento.



MP 00566  
00153

DATA	PROPO			
04/ 08 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94			
AUTOR				
DEP. JORGE KHOURY				
TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
MÍNIMA	MÁXIMA	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
TETO				
<b>ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:</b> <p>"Art. As operações de crédito contratadas junto às instituições financeiras oficiais, com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e com cláusula de atualização pela TR, passam a ser atualizadas pelo IPC-r.</p> <p>Parágrafo Único. Os contratos firmados sob a égide desses Fundos e com data anterior à vigência dessa Lei, poderão ser repactuados com cláusula de correção monetária pelo IPC-r, mediante acordo entre as partes."</p>				
<u>J U S T I F I C A T I V A</u>				
<p>Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste foram criados para promover o desenvolvimento das regiões mais carentes do País, por meio da oferta de recursos para financiar os setores produtivos dessas áreas.</p> <p>A Taxa Referencial - TR tem sido contestada como indexador das operações de crédito, até mesmo nas regiões mais desenvolvidas do País, especialmente quando se trata de apoio creditício ao setor primário.</p> <p>A presente emenda justifica-se, dessa forma, pois garantirá aos tomadores de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento, majoritariamente constituídos por mini e pequenos produtores rurais e industriais, reconhecidamente mais carentes e vulneráveis, encargos financeiros mais condizentes com as atividades por eles exercidas.</p>				



MP 00566

00154

DATA	04 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO		
AUTOR	DEP. JORGE KHOURY	MP PROPOSTO		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - IMPRESSA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

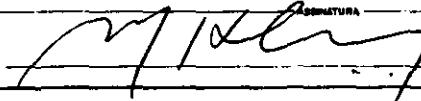
Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. As atividades prioritárias de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, terão tratamento favorecido, inclusive quanto ao retorno dos créditos deferidos, de acordo com os limites e critérios definidos pelas instituições financeiras, de que trata o art. 16, "caput", da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989."

#### JUSTIFICATIVA

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste são instrumentos específicos de fomento às três regiões mais pobres do País.

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade das ações de fomento baseadas nos mencionados Fundos, cuja eficácia tem sido reconhecida por todos os segmentos da sociedade.

DATA	04 / 08 / 94	ASSINATURA
		

MF 00566

00155

1 DATA	04 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94		
4 AUTOR	DEP. JORGE KHOURY			NP. PRONTUÁRIO	
5					
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9					

ACRESCENTE-SE, ONDE COUVER, O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. .... Os riscos das operações realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, com beneficiários localizados na região semi-árida, bem como com micro e pequenas empresas e produtores, poderão ser transferidos para o mencionado Fundo. "

#### J U S T I F I C A T I V A

A emenda tem por objetivo abrir novas perspectivas para tomadores de recursos localizados no semi-árido e para micro e pequenas empresas, cujas limitações de garantias inibem sua dinamização e obrigam os bancos administradores a reduzir suas aplicações a essa área e a esses segmentos produtivos.

ASSINATURA

MF 00566

00156

1 DATA	04 / 8 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94		
4 AUTOR	Deputado LUIZ SALOMÃO			NP. PRONTUÁRIO	306
5					
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9					

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. .... Fica suspensa, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a demissão sem justa causa."

**JUSTIFICATIVA**

A perda do poder de compra ocasionada pela urverização dos salários é patente. Os preços em URV dispararam, transformados que foram pelo pico. Enquanto isso os salários foram convertidos em URV pela média dos últimos quatro meses (novembro/93 a fevereiro/94).

A revisão salarial ocorrerá nas datas-base das respectivas categorias. É necessário pois proteger os trabalhadores como forma de impedir, neste período, demissões arbitrárias e desmotivadas.

*Luz de Loura*

MP 00566

00157

04 / 8 / 94	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94		
AUTOR		NP PROVVISÓRIA		
Deputado LUIZ SALOMÃO		306		
<input type="checkbox"/> ADMISSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADICIONAL <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GERAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os salários dos trabalhadores em geral serão reajustados automaticamente, a partir de 1º de julho de 1994, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-R, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5(cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Nas respectivas datas-bases, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto."

**JUSTIFICATIVA**

As políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercé do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória

*Luz de Loura*

MP 00566

00158

04 / 8 / 94

Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

MP 306

Deputado LUIZ SALOMAO

 1 - APROVAÇÃO  2 - SUBSTITUIÇÃO  3 - REPROVAÇÃO  4 - ABSTÉNIA  5 - SUBSTITUTIVO GLOBAIS

1/1

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:**

"Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão reajustados automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real-IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5(cinco) pontos percentuais.

**Parágrafo único.** Em 1º de janeiro de 1995, e a partir daí nas datas-bases, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto."

**JUSTIFICATIVA**

As políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo, em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. Em particular, os servidores públicos têm seus salários ainda mais comprimidos. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

MP 00566

00159

04 / 8 / 94

Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566/94

MP 306

Deputado LUIZ SALOMAO

 1 - APROVAÇÃO  2 - SUBSTITUIÇÃO  3 - REPROVAÇÃO  4 - ABSTÉNIA  5 - SUBSTITUTIVO GLOBAIS

1/1

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:**

"Art. A título de reposição do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, bem como dos servidores públicos e dos beneficiários da Previdência Social, será concedido, no mês de julho de 1994, um abono pecuniário equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV, calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE."

## JUSTIFICATIVA

Durante a segunda fase do atual Plano de Estabilização, em especial nas últimas semanas que antecederam ao REAL, os preços dispararam, provocando uma inflação acima de 50%. Ao mesmo tempo, os salários tiveram reajuste limitado à variação da URV, quando, a evidência indica, houve inflação inclusive na moeda indexada. As perdas salariais acumuladas nesse período de transição foram consagradas na Medida Provisória. A presente emenda pretende diminuir o arrocho salarial provocado por essas políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras.

*Luz Salomão*

MP 00566

00160

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566/94

AUTOR: Deputado LUIZ SALOMÃO

Nº PROJETO: 306

1  SUPPRESSIVE 2  SUBSTITUTIVE 3  MODIFICATIVE 4  ADITIVE 5  SUBSTITUTIVE GLOBAL

1/1

00160

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafos:

"Art. A partir de 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100(cem) REAIS."

Parágrafo único. O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real-IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5(cinco) pontos percentuais.

## JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte dos nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

*Luz Salomão*

MF-00566

00161

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 30 de julho de 1994

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

## EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber:

Art. ... O art. 28 da Lei n. 8.890, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao equivalente em URV verificado para o mês de janeiro de 1994, observando-se:

- a) na hipótese de a aplicação do previsto no 'caput' implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita líquida do exercício, o percentual de reajuste será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, no mesmo período;
- b) na hipótese de, aplicado o previsto no 'caput', verificar-se redução do índice de comprometimento da receita líquida com a folha de pagamento em relação ao índice médio de comprometimento aburado no ano de 1994, aplicar-se-á, sobre os vencimentos, soldos e salários, índice de aumento real correspondente ao percentual necessário para que o índice de comprometimento retorne àquele patamar;
- c) para efeito do disposto nesta Lei considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;
- d) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como receita líquida, a receita de impostos, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e subsídios previamente estabelecidos em lei e as transferências constitucionais;
- e) o índice de variação da receita líquida será divulgado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República.
- f) a apuração do índice de variação da receita líquida será efetuada por comissão especialmente constituída, que contará com cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados na alínea anterior e cinco membros representantes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal, mediante indicação das entidades representativas.

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. A regra destinada a fixar, na data base da categoria (janeiro de 1995), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenvolva. A emenda proposta visa instituir regra similar à que vigia na Lei n. 8.676/93, assegurando, na data base, pelo menos a reposição integral do salário real recebido em janeiro de 1994. Como salvaguarda, preserva-se o Tesouro pela limitação desta reposição ao índice do aumento da receita líquida. Se essa receita líquida, contudo, aumentar em índice superior ao da despesa com pessoal, viabiliza-se a concessão de ganho real em índice suficiente para que o índice de comprometimento se mantenha o mesmo, ou seja, sem sobrencarregar o Tesouro Nacional, argumento sempre levantado para impedir a concessão de quaisquer aumentos reais aos servidores.

Sala das Sessões.

*23/8/94*

DEP. JOSÉ LOURENÇO

PPR - BA

MF 00566

EMENDA ADITIVA

00162

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE  
29 DE JULHO DE 1994

Adite-se uma alínea "e" no § 3º do Art. 28:

e) de 12 de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 8º do Art. 15 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir uma falha técnica na MP 566 que omitiu os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram.

*2 - José Lourenço*  
DEP. JOSE LOURENÇO  
PPR - BA

MF 00566

EMENDA ADITIVA

00163

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566.  
29 DE JULHO DE 1994

Adite-se uma alínea "c" ao § 4º do Art. 28 da MP 566 com a seguinte redação:

c) às operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais desde que vinculadas a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) ou do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

## JUSTIFICAÇÃO

Tem que se adequar as moedas da poupança e do financiamento: não se pode descansar.

Sem esta alínea o mercado imobiliário, maior gerador de emprego nos grandes e médios centros urbanos, será paralizado com sérias implicações sociais e econômicas.

*J. Lourenço*  
DEP. JOSÉ LOURENÇO  
PPR - BA

MP 00566

00164

ATA	02 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO		
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO	NP. PONTUAR	1063-3	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA PLACAR
01/01	29			

Inclui-se, na Medida Provisória, um artigo 29, remunerando-se o atual 29 e os demais, com a seguinte redação:

"Art. 29. Os preços mínimos de garantia, componentes da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei 79, de 19/12/76, fixados por Decreto Presidencial, serão reajustados a cada mês, por índice igual à variação observada na Taxa Referencial-TR, no mesmo período.

## JUSTIFICAÇÃO

Os preços mínimos de garantia são oferecidos ao agricultor para induzir a uma maior oferta de alimentos, por permitir maior segurança no momento da decisão de plantar. Reduz-se o risco do agricultor no sentido de maior estabilidade de preços e de abastecimento.

A não estipulação de forma de proteção ao preço mínimo, contra a possível corrosão inflacionária - significa incluir maior risco e insegurança ao agricultor, que atua em segmento de alto risco e baixa rentabilidade.

Torna-se imprescindível, assim, assegurar um mínimo de correção dos preços, de forma equivalente à correção variável dos juros (TR) que será aplicada nos contratos de crédito rural, como propõe essa Emenda.

*B. Lourenço*

MF 00566

00165

Medida Provisória nº 566, de 30 de julho de 1994.

## Emenda Aditiva

Inclua-se novo parágrafo no artigo 32 com a seguinte redação:

"Art. 32.....

.....

Parágrafo 4º Os critérios para a avaliação dos preços mínimos de venda serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização prévia sobre o que dispõe o parágrafo único do artigo 30".

## Justificativa:

Essa emenda tem o objetivo de resguardar a transparência dos negócios públicos, notadamente quando se trata de medidas que se destinam a privatizar empresas através da venda de posições acionárias em mãos do Estado. É necessário que o Congresso Nacional tenha vez e voz não só no julgamento, em nome da sociedade civil que representa, dos critérios de avaliação dos preços mínimos de venda, mas também do pedido de autorização para proceder a venda de posições acionárias.

Brasília, 3 de agosto de 1994.

MF 00566.

00166

DATA 02 / 08 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, de 29.07.94	ANEXO	PRONTUÁRIO
AUTOR DEPUTADO GERMANO RIGOTTO			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA 01 de 01	ANEXO 36	PÁGINA 1	PRONTUÁRIO
TÍTULO			
Inclua-se no Art.36 , o seguinte parágrafo 5º , renumerando-se os demais:			

§5º - Aplica-se a atualização monetária prevista no parágrafo anterior, a todos os créditos de impostos e contribuições federais que os contribuintes não puderem compensar ou obter resarcimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva apuração ou pagamento indevido.

JUSTIFICATIVA

a) A Medida Provisória, no caput do seu Art. 36 suspende a aplicação da UFIR, pelo prazo de 180 dias, como fator de atualização monetária de tributos e contribuições, desde que recolhidos nos seus prazos regulamentares.

b) Isso significa que o Poder Público manteve a aplicação do indexador UFIR, como salvaguarda contra a desvalorização monetária, em relação aos impostos e contribuições recolhidos fora dos prazos.

c) A Medida Provisória não estende essa salvaguarda sobre os créditos em favor dos contribuintes, o que infringe o princípio de isonomia de tratamento tributário.

d) Os créditos que os contribuintes não puderem utilizar através de compensação na sua contabilidade fiscal ou via resarcimento em moeda pelo agente arrecadador no prazo equivalente ao dos recolhimentos, devem ser, igualmente, objeto da salvaguarda da correção monetária, a fim de que o tratamento seja isonômico.

e) Na emenda proposta, estabelece-se o prazo de 30 dias para que os créditos sejam utilizados ou permaneçam sem a correção monetária, prazo esse mais dilatado do que o vigente, em média para os pagamentos dos tributos por parte dos contribuintes.

*✓ Clóvis Assis*

MF 00566

00167

03 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO			
Emenda à Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994				
AUTOR				
Deputado Clóvis Assis				
MOTIVO				
<input type="checkbox"/> SUPRESA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
REGISTRO	ALTERAÇÃO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Texto

Inclui-se no Art. 51 o inciso III, nos seguintes termos:

"III) não excedendo os reajustes previstos para a política salarial."

## JUSTIFICATIVA

Notório é o baixo poder aquisitivo, em quase todas as classes salariais, e o acúmulo de perdas vivido nos últimos anos. A presente emenda tem por escopo impedir que os aumentos dos preços e tarifas públicas continuem sem contrapartida nos salários, agravando ainda mais o quadro acima exposto.

5000566

00168

## EMENDA A MP 566 DE 29 DE JULHO DE 1994

## EMENDA ADITIVA

Incluir-se-á § 5º no artigo 62 da MP 566 de 29 de julho de 1994, com a seguinte redação:

§ 5º - Quando se tratar de crédito adicional suplementar com recursos próprios e com indicação de projetos a serem cancelados a Junta de conciliação orçamentária e financeira deverá emitir parecer e agilizar os respectivos procedimentos. O dia abus a sua apresentação pelo órgão competente.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa formalizar procedimentos que evitem distorcer e dificultar o andamento dos processos na administração pública.

Deputado VITAL DO REGO  
PDT - PB

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA : MF-00566

00169

Inclua-se o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 17 - Serão fixados preços máximos praticados a nível de consumidor em Reais para os produtos que compõem a cesta básica, com base na média dos preços de comercialização em URV destes produtos no período de 15 de março a 15 de junho de 1994.

parágrafo único - o Poder Executivo deverá divulgar uma tabela contendo os produtos que fazem parte da cesta básica e seus respectivos preços máximos no prazo máximo de 10 dias a partir da data de publicação da Lei.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece regras de conversão do Cruzeiro Real e/ou URV para Reais nos casos de salários, taxa de câmbio, contratos e tarifas públicas. Principalmente com relação aos salários, estes já haviam sido convertidos para a URV com base na média dos salários, em URV, percebidos nos meses de novembro a fevereiro. A partir de março, os salários calculados em URV passaram a incorporar mensalmente a variação do índice, reduzindo a perda em seu valor real decorrente da inflação.

A Lei 8.880, de 1994, que estabeleceu essas regras de conversão dos salários em URV, previu a reposição das perdas ocasionadas pela conversão na data-base de cada categoria profissional, permitindo a acumulação de perdas para salários já depreciados ao longo de anos. Neste momento, quando estão sendo estabelecidas as regras de conversão dos valores para o Real, novas perdas deverão ocorrer se mantidos os dispositivos constantes da Medida Provisória enviada pelo Executivo.

Os índices que captam as variações de preços, utilizam diferentes metodologias de cálculo, mas todas incorporam uma defasagem de tempo entre a efetivação do aumento de preço dos produtos e a sua incorporação ao índice. Esta defasagem varia entre 10 e 15 dias, ou seja, o índice de inflação para o mês de junho reflete os aumentos de preços ocorridos até 15 ou 20 de junho, dependendo do índice. Por outro lado, a variação da URV tem que coincidir com o intervalo verificado entre o maior e o menor entre os três principais índices de inflação da economia. Portanto, o valor da URV também reflete a variação dos preços até, no máximo, 20 de junho.

A imprensa tem noticiado a forte aceleração da inflação nesses últimos dias do mês de junho. A cesta básica sofreu um aumento de 61,84% em junho, a maior variação de preços desde março de 1990, ficando 10,09% acima da variação da URV do mês. Temos, então, mais um fator de forte perda salarial que deverá se acumular com aquela já ocorrida quando da conversão de Cruzeiros Reais para URV. É necessário, portanto, uma política mais efetiva para a preservação dos salários reais na economia, através do tabelamento dos preços dos produtos da cesta básica aos níveis vigentes durante o período em que a variação foi incorporada à URV e, portanto, aos salários.

Tal medida visa isolar os movimentos de preços especulativos sobre aqueles produtos que compõem a cesta básica. Tal sistemática

vista, também, isolar os fatores de sazonalidade incidentes sobre os preços, principalmente os de produtos agrícolas, através do estabelecimento de preços médios de comercialização ao longo de três meses. Esta não é uma medida que tenha eficácia se tomada isoladamente, mas permite uma segurança mínima para os assalariados que tem que ser complementada por uma política de abastecimento de alimentos nos períodos de entre-safra, de crédito ao custeio e investimento das safras, de formação de estoques reguladores e outros.

Os processos de estabilização de economias fortemente inflacionadas experimentaram diferentes mecanismos de tabelamento negociado de preços, como na Argentina, Israel e México, por exemplo. No caso brasileiro, uma política negociada de estabelecimento de preços máximos de comercialização de um número pré-estabelecido de produtos básicos viria a complementar os mecanismos de fixação de salários, taxa de câmbio, contratos e tarifas públicas constantes da Medida Provisória.



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP 00566

00170

**EMENDA MODIFICATIVA A MP 566**

Dá-se a seguinte redação ao caput do artigo 4º

**ART. 4º** " Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir entre 1º de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1994, inclusive, até R\$ 6.500.000.000,00.(oito bilhões e quinhentos milhões de reais), não podendo ultrapassar."

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa preservar a autonomia do próximo governo em fixar suas metas de expansão monetária. Por outro lado, a emenda permite que a observação do comportamento da demanda monetária no período julho - dezembro possa se constituir em parâmetro básico para definição das metas no ano de 1995.



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP-00566

00171

02 / 08 / 94	PROPOSIÇÃO	02 / 08 / 94
DEPUTADO VALDIR COLATTO	AUTOR	1063-3
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRÉMIA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO
	939	

TÍTULO

incluir-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - Até maio de 1995, deverá ser mantido, pela autoridade monetária, o valor percentual vigente em primeiro de junho de 1994, de exigibilidade de aplicação em crédito rural, dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao reabastecimento compulsório nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

#### JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósito à vista, com consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial - prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que será incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária, assim como se assegurem recursos financeiros suficientes para o financiamento das safras.

O que a emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, pela proibição de que, durante a safra 94/95, o CMN possa reduzir o percentual de aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos dos depósitos à vista.



MP00566

00172

02 / 08 / 94	ATA	PROPOSIÇÃO
--------------	-----	------------

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 565, DE 29/07/94

AUTOR	MP PRONTUÁRIO
-------	---------------

DEPUTADO VALDIR COLATTO

1063-3

1 <input type="checkbox"/> - SUPERSÍN	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - VARIATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - MISTRA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---------------------------------------	---	--	--	--

DATA	DATA	PLACAR	PROJETO	ALTERA
------	------	--------	---------	--------

01/01

999

TEXTO

inclusa-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:  
"Art. No cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório, as instituições financeiras incluirão os depósitos oriundos das pessoas jurídicas da direito público bem como das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista."

#### JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial - prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que seria incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agrícola.

O que a emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, através da inclusão dos depósitos públicos no cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural, o que até hoje, por motivos não explicados, não era praticado, com inegável restrição de recursos à agricultura e ganhos indavidos às instituições financeiras oficiais.



MP 00566

MÉDIA PROVISÓRIA		00173	
566/94			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PÁRAGRAPTO	INCISO
04 / 08 / 94	ONDE COUBER		
ALÍNEA			PÁGINA
			01/01

TEXTO  
- Inclua-se, onde couber:

"Art. - A exigibilidade de que trata o MCR 6-2 de aplicação no crédito rural, sobre os depósitos à vista apurados diariamente nas instituições financeiras, não será inferior a 30% (trinta por cento), sendo a forma de apuração, aplicação, recolhimento e repasse definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

#### JUSTIFICATIVA

Este importante instrumento de captação de recursos ao crédito rural (antes de 25%), e agora injustificadamente tornado insignificante pela Resolução 2.086 do Banco Central, tem se prestado, ao longo dos anos, somente aos interesses do sistema financeiro, que arrecada significativas verbas, a custo zero, e se aplica com altos juros e correção monetária no crédito rural.

Agora, com a estabilização, nada mais oportuno que se mantenha este instrumento como forma de criar "mix" de fontes, com vietas e torrar os custos dos financiamentos adequados à rentabilidade, viabilizando a permanência da poupança como fonte de recurso, já que ali haveria como estuar seus custos.

Assinatura  
VICTOR FACCIONI

MP 00566

MÉDIA PROVISÓRIA		00174	
566/94			
AUTOR		CÓDIGO	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
DATA	ARTIGO	PÁRAGRAPTO	INCISO
04 / 08 / 94	onde couber		
ALÍNEA			PÁGINA
			01/01

TEXTO  
- Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - Ficam as instituições financeiras autorizadas a receber depósitos em moeda estrangeira.

§ 1º - Os depósitos poderão ser feitos em conta-corrente ou a prazo fixo.

§ 2º . As contas-correntes renderão juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, e poderão ser livremente movimentadas.

§ 3º . Os depósitos, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, renderão juros de 6% ao ano, capitalizados trimestralmente.

#### JUSTIFICATIVA

A autorização para a abertura de depósitos em moeda estrangeira na rede bancária nacional poderá contribuir substancialmente para o aliviamento da grave crise das contas externas do país. O expressivo volume diário de divisas transacionadas no mercado paralelo, estimado em cerca de quatorze milhões de dólares, sugere as reais potencialidades da medida. ora cogitada, pois se as menos parte de tais recursos convergir ao mercado institucionalizado, poderá-se-á contar com nova fonte de recursos, ao mesmo tempo em que estarião criados desestímulos à evasão de divisas.

A prática de depósitos bancários em moeda estrangeira já é utilizada com êxito por vários países, como é o caso da Suíça. Mais recentemente, também outros países adotaram semelhante providência, destacando-se o sucesso da sua implementação na Turquia, na Bolívia, no México e no Uruguai.

Estamos insistindo com essa ideia desde 1989, quando apresentei o Projeto de Lei 1779/89, depois transformado no Projeto de Lei Complementar 225/90, ainda em tramitação nas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados. Com a edição das Medidas Provisórias que instituíram a URV e o Plano de Estabilização Econômica, reespresentei a proposta, o que voltou a fazer agora, através da presente Emenda, para que possamos institucionalizar de forma mais rápida, através de lei, os depósitos bancários em moeda estrangeira.

MINISTÉRIO  
MERCOSUL

MP 00566

00175

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 30/7/94.

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.*

#### EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... - As operações de crédito rural para os produtos alimentares contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, para mini,

pequenos e médios produtores rurais, nas operações de investimento e custeio, serão corrigidas, a partir de 1º de julho de 1994, pelo Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pelo Poder Executivo em cada grande região do país.

§ 1º - As operações de comercialização para os produtos e beneficiários referidos no caput deste artigo, serão corrigidas de acordo com a evolução da correção dos preços mínimos do produto financiado.

§ 2º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito rural de que trata este artigo serão capitalizadas semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas regiões respectivas, fixados pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária."

#### JUSTIFICATIVA

Uma das reivindicações históricas dos produtores rurais chama-se equivalência em produto nos contratos de financiamento rural. A despeito de todo o debate em torno do tema, especialmente sobre os mecanismos de funcionamento desta sistemática, o princípio básico é de que a correção do custo dos financiamentos reflete a evolução da receita auferida pela atividade, no sentido de viabilizar econômica e financeiramente este setor da economia.

Não há dúvidas de que tal sistemática envolve a destinação de subsídios ao setor, de forma seletiva em termos de porte de produtor e tipo de produto, como é feito em todo o mundo desenvolvido, cujo dimensionamento deverá constar, de forma transparente, no orçamento público.

De acordo com a presente MP, os financiamentos agrícolas serão corrigidos pela TR (sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 16, já se pronunciou no sentido de que a TR não pode ser utilizada como indexador no crédito rural), enquanto que os preços mínimos não serão indexados. certamente ocorrerá mais um descasamento entre a correção dos financiamentos agrícolas e a evolução dos preços mínimos, especialmente para os pequenos e médios produtores rurais que, em geral, não atingem o preço mínimo.

Ademais, é preciso estabelecer um limite na aplicação das taxas de juros incidentes no crédito rural, além de serem capitalizadas semestralmente. Não podemos manter as taxas atuais (6%, 9%, e 12.5%) que, no contexto de um plano de estabilização da moeda e da inflação, representam níveis elevadíssimos, inviabilizando a atividade agropecuária. Nossa emenda utiliza como parâmetro a rentabilidade dos produtos financiados.

Por último, muitos argumentos serão dados no sentido de que o indexador aqui proposto ainda não é devidamente coletado, bem como o limite máximo de taxas de juros torna-se inviável para o sistema financeiro. Ora, um plano que pretende "revolucionar" a economia brasileira precisa implementar e aperfeiçoar os seus mecanismos financeiros.

Além do mais, uma das fontes privilegiada e que deve ser reimpulsionada para o crédito rural, são as "exigibilidades" dos depósitos à vista, hoje situados em 25%.

Neste sentido, esta emenda visa estabelecer regras mínimas tanto para a correção dos financiamentos, como para a incidência dos juros, inciando-se pelos produtos da cesta básica, para mini, pequenos e médios produtores rurais, o que pode ser ampliado na medida em que se consiga dimensionar o volume de subsídios ou equalização a ser aplicada de acordo com a fonte de captação.

Sala da Comissão, em de agosto de 1994.

*S.*  
Deputado CHICO VIGILANTE  
Vice-líder do PT

MP 00566

00176

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 566 DE 30 DE JULHO DE 1994

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Art. Os depósitos oriundos das empresas jurídicas de direito público, bem como das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da administração pública federal, ficam sujeitos ao recolhimento compulsório de 100% sobre o saldo diário até julho de 1995.

Parágrafo único. Os recursos do recolhimento compulsório, previsto neste artigo, das instituições do Sistema Financeiro Nacional serão repassados ao Banco do Brasil S.A., instituição a qual não se aplica o disposto na alínea "c", do artigo 30, para aplicação específica no custeio da safra 94-95".

#### JUSTIFICATIVA

O artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, institui a obrigatoriedade do depósito dos recursos acima aludidos junto aos bancos oficiais. Tal determinação, no entanto, não vem sendo cumprida.

Preocupa, por outro lado, a inexistência de recursos para o custeio da próxima safra. A agricultura vem sendo penalizada com créditos insuficientes para custeio, levando o agricultor a buscar outras alternativas mais caras, ou então, a formar a sua lavoura com menos recursos que o necessário, o que lhe acarreta, entretanto, menor produtividade e incapacidade de cumprir os compromissos assumidos nas sucessivas rolagens de dívidas.

A emenda objetiva carregar esses recursos públicos federais, hoje livremente depositados em todo o sistema, para o Banco Central, o qual se encarregaria de fazer com que eles retornassem para o financiamento da agricultura através de agência oficial de crédito rural.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1994.

*(Assinatura)*  
DEPUTADO ETHEO VIGILANTE  
Líder em exercício

MF 00566

00177

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 30 de julho de 1994

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

'Art. .... Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de cargos em comissão, funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão corrigidos, em 1º de julho de 1994, pela aplicação de percentual de reajuste suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao valor médio apurado entre março de 1993 e fevereiro de 1994, convertendo-se os respectivos valores, em cada mês, pela URV do último dia do mês.'

#### JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880, que instituiu a URV, agora convertida em Real, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. Assim, consolidaram-se as perdas verificadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, responsáveis por uma redução do salário real dos servidores, em URV, da ordem de 40 %. A presente emenda visa atender à necessidade de recomposição destes salários, já extremamente defasados, de modo que possam enfrentar, com perdas menores, os meses que se colocam entre a entrada em vigor do Real e a data base da categoria.

Sala das Sessões, *(Assinatura)* 3.8.94

MF 00566

00178

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 30 de julho de 1994

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. . . A partir de 1º. de julho de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$ 83,00 (oitenta e três reais) mensais, R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos) diárias e R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) horárias.  
§ 1º. Ao valor fixado no 'caput' será acrescido, a título de aumento real, a cada dois meses, a partir do mês de setembro de 1994 e até maio de 1995, inclusive, o percentual de 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento).  
§ 2º. O poder aquisitivo do salário mínimo será preservado, a partir de 1º. de julho de 1994, mediante a aplicação da variação integral do IPC-r sempre que a variação acumulada ultrapassar 5% (cinco por cento).

## JUSTIFICAÇÃO.

O salário mínimo brasileiro acha-se, atualmente, por força das regras de conversão adotadas pelo Plano Real, em somente R\$ 64,79. Trata-se de um dos valores mais baixos de sua história, e o mais baixo dos últimos 4 anos: em agosto de 1991, o salário mínimo efetivamente pago chegou a US\$ 99, e, em maio de 1993, foi de US\$ 80. Com um salário mínimo nestes patamares, fica extremamente comprometida a sobrevivência da classe trabalhadora, menos favorecida, especialmente em face dos aumentos de preços verificados desde a entrada em vigor da URV. A emenda visa recuperar o salário mínimo, por meio da fixação do seu valor em R\$ 83, a partir de 1 de julho, e da concessão de aumentos, a título de ganho real, de modo que atinja, até maio de 1995, R\$ 100. Finalmente, assegura-se a proteção do seu poder de compra mediante a fixação de regra de reajuste sempre que a inflação medida em Real (IPC-r) ultrapassar 5%.

Sala das sessões.

28/08/94  
11:11

MP00566

00179

DATA 03/08/94	PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória Nº 566, de 29.07.94	
AUTOR Dep. VIRMONDES CRUVINEL		PROPOSTOR 420
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO 999	PARÁGRAFO INÍCIO ATUAL

## EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, passará a vigorar com a inclusão do seguinte artigo, a ser inserido no Capítulo VII, das Disposições Especiais:

Art. ... - § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações."

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou ao órgão e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disso, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afastou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas na Lei nº 8.631.

*Alcides*

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, de 29 de julho de 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

MP 00566

00180

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no capítulo II "Da autoridade Monetária", o seguinte artigo:

Art. . . Por um período de dois anos após a exoneração do cargo de diretor ou presidente do Banco Central do Brasil, é o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro ou previdência, suas controladas e coligadas, bem assim naquelas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 1º. A vedação prevista no caput deste artigo, estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração penal sujeita a pena de reclusão de um a cinco anos.

## JUSTIFICATIVA

Um dos alicerces do plano de estabilização econômica é a credibilidade. De outra parte, tem causado temor na sociedade os amplos poderes conferidos aos dirigentes do Banco Central do Brasil na condução do processo.

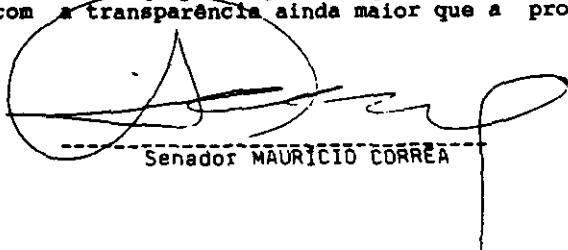
Por outro lado, algumas críticas endereçadas ao referido plano são no sentido de que ele poderia vir a ser distorcido em sua condução a fim de beneficiar os banqueiros.

Ademais, não foram raros os casos em que ex-dirigentes do BACEN tornaram-se banqueiros ou passaram a servi-los após os seus mandatos, utilizando-se, obviamente das privilegiadas informações a que tiveram acesso e, inclusive, dos efeitos de muitas decisões que tomaram.

Entendemos danoso que possa pairar este tipo de suspeita. Assim, na medida em que se ampliam sobremaneira os poderes dos dirigentes do Banco Central é justo que o Congresso pretenda que os condutores da política monetária brasileira possam exercer este comando com a maior isenção e credibilidade possíveis.

Neste sentido a proposta é extremamente salutar e acreditamos que conte com toda a simpatia do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, haja vista que nada mais é do que transcrição do Projeto de Lei Complementar nº 200 de 1989 de autoria do então Senador Itamar Franco.

De resto, temos a convicção de que o nobre relator, que já manifestou estar afinado com a equipe econômica a fim de garantir o êxito das medidas ora adotadas irá acolher a presente proposta, principalmente porque a mesma não encontrará qualquer resistência entre a equipe do governo que terá sua credibilidade aumentada com a transparência ainda maior que a proposta lhes empresta.



Senador MAURÍCIO CORRÉA

MF 00566

00181

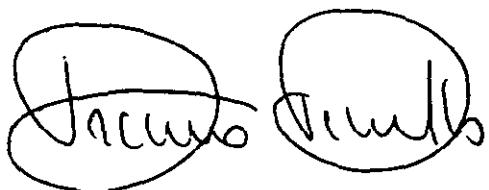
**EMENDA ADITIVA Nº****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 1994****Autor: Deputado Francisco Dornelles****Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:**

**"Art. O atual Presidente e os atuais Diretores do Banco Central do Brasil só podem ser substituídos ou exonerados, até o dia 31 de dezembro de 1994, por motivo de morte ou por outro motivo de força maior reconhecido previamente pelo Senado Federal, no uso da competência que lhe conferiu o art. 52, III, d, da Constituição Federal.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O problema da independência do Banco Central deve ser examinado no contexto da regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal.

Entretanto, é imperioso estabelecer estabilidade para os atuais Presidentes e Diretores para que possam atuar com mais independência na condução da política monetária, resistindo às pressões que, nesta época da implantação do plano real, virão de todos os lados e até mesmo do próprio Governo.



MP 00566

00182

MEDIDA PROVISÓRIA			
566/94			
AUTOR			
Deputado OSVALDO BENDER			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
02/ 08 / 94	-	-	-
ALÍNCIA			
PÁGINA			
1/1			
TÍTULO			

**Emenda Aditiva**

Inclua-se, onde couber, o seguinte novo artigo:

"Art. Fica vedada, a partir da publicação desta lei, a circulação de cédulas rasgadas ou em outras condições de danificação que venham a ser estabelecidas em regulamento pelo Poder Executivo."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de se induzir a população brasileira a um comportamento responsável no que tange ao manuseio da moeda.

Esta emenda visa criar mecanismo legal para tal.

MP 00566

00183

02/ 08/ 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA MP566 DE 29 DE JULHO DE 1994.	
AUTOR		AP. PROV. LÍC.
Deputado JOSE MARIA EYMAEL		1440-3
1 - SUPRIMIR 2 - SUBSTITUIR 3 - MODIFICAR 4 - ADICIONAR 9 - ELEGIR TÍTULO ALÍNCIA		
01/01		

Inclua-se onde couber, artigo com a seguinte redação.:

"Art. ... Sempre que a variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado -IPCA,

do IBGE, atingir à 5% (cinco por cento) em determinado mês, esse percentual medido será automaticamente incorporado, no mês subsequente, aos salários em geral, de modo a preservar o poder aquisitivo salarial.

JUSTIFICATIVA

As situações econômicas sustentam que, com a redução dos patamares da inflação, os salários dos trabalhadores ficarão fortalecidos.

Ocorre que já existem perdas salariais, uma vez que os salários encontram-se congelados e detectou-se inflação na nova moeda (o Real), o que é extremamente preocupante.

Para evitar eventual perca salarial dos trabalhadores, a presente emenda assegura o repasse da inflação medida pelo I.P.C.A. no mês anterior para os salários do mês seguinte.

Por outro lado, e isso é absolutamente relevante, verifica-se que esse procedimento já vem sendo adotado por categorias econômicas e de trabalhadores, através de celebração de acordos coletivos de trabalho, como é o caso dos metalúrgicos de Caxias do Sul (RS) e outros Sindicatos da mesma categoria no Estado (Porto Alegre, Canoas,

e Santa Rosa).

Tendo em vista a relevância desta proposição, temos a certeza do apoio dos Ilustres Congressistas à sua aprovação.

ASSINATURA

ME 00546

EMENDA ADITIVA

00184

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566. DE  
29 DE JULHO DE 1994

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art. .... - Na conversão de valores contratuais para o Real, quando se fizer necessária a aplicação prévia do reajuste e o contrato determinar a utilização de índices de preços ou custo com defasagem, assim entendidos quando o reajuste for calculado através de índices dos meses anteriores aos da apresentação da proposta e da aferição, a repactuação deverá prever para a conversão, obrigatoriamente, o uso de índices relativos aos próprios meses sem qualquer defasagem.

## JUSTIFICATIVA

Disciplinar a conversão de valores quando os índices utilizados forem defasados em relação aos eventos.

*Z. Lourenço*  
DEP. JOSÉ LOURENÇO  
PPR - BA

MF 00566

## EMENDA ADITIVA

00185

MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE  
29 DE JULHO DE 1994

Adite-se, onde couber, no Capítulo V da MP 566 um artigo com a seguinte redação:

Art.... - Até o limite de 20% (Vinte por cento), o produto líquido das alienações poderá, a critério do Poder Executivo, ser utilizado para capitalizar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) observado ainda o disposto no Art. 33 desta lei.

## JUSTIFICATIVA

A situação do FCVS é tão crítica, tão danosa e tão explosiva quanto a dívida mobiliária do Tesouro Nacional. É uma oportunidade de se iniciar a resolução estrutural do problema.

*Z. Lourenço*  
DEP. JOSÉ LOURENÇO  
PPR - BA

MF 00566

MEDIDA PROVISÓRIA		00185				
566/94						
Deputado JOSÉ LOURENÇO		AUTOR	CÓDIGO			
			1275-5			
03 / 08 / 94		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
						1/1
TEXTO						
<u>Emenda Aditiva:</u>						
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:						

"Art. A exigibilidade sobre os depósitos à vista com destinação específica para aplicação em crédito rural fica estabelecida em, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o saldo destes depósitos antes do cálculo do encaixe compulsório a ser recolhido ao Banco Central do Brasil."

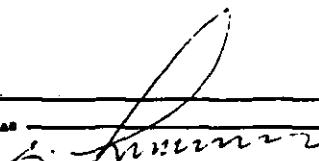
#### JUSTIFICATIVA

A agricultura brasileira vem sendo permanentemente penalizada pelo Governo, apesar da sua enorme contribuição ao esforço de desenvolvimento do País, com ênfase na alimentação do povo e na geração de divisas.

A recente medida do Banco Central que congelou a exigibilidade sobre os depósitos à vista a serem destinados ao funcionamento do setor é um retrato desse comportamento.

Assim, com base no art. 48, XIII, da Constituição, que estabelece ser competência do Congresso Nacional a matéria relativa às instituições financeiras e suas operações, e visando corrigir a distorção acima comentada, é que apresentamos a presente emenda.

— PARLAMENTAR —



MF 00566

00187

#### COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 566, DE 29 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições da emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. - É permitido firmar contratos com cláusula de correção vinculada à variação cambial ou que prevejam o pagamento em moeda estrangeira, exclusivamente nas operações financeiras e contratos que estejam diretamente relacionados com o comércio exterior firmados com base em captação de recursos provenientes do exterior ou quando expressamente autorizado por lei federal.

## JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão de artigo com essa redação insere-se na proteção ao setor exportador agrícola, abrindo a possibilidade de que os contratos que esse setor mantém, possam ser indexados à variação cambial. A certeza de que, na administração do Plano, haverá uma rigidez cambial, significará sérios prejuízos ao setor agropecuário vinculado ao exterior, o qual atendeu ao chamamento dos Governos e ampliou sua capacidade de produção, a despeito das dificuldades econômicas internas.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1994.



Deputado ODACIR KLEIN

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 567, DE 30 DE JULHO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MENSAGEM Nº. /94-CN.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES.....	001,002,003,008, 009,010,011.
DEPUTADO JACKSON PEREIRA.....	004,005,006,007
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL.....	012.
SCM	

MF 00567

00001

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

**Dar nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º:**

**"Art. 1º .....**

**§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do Inciso III, a variação monetária, variação cambial, taxa referencial e os juros incorridos, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa."**

**JUSTIFICAÇÃO**

**São duas as razões para se considerar os juros incorridos como despesas ou encargos para fins do art. 1º da Medida Provisória nº 567, uma de caráter econômico e outra de caráter operacional, conforme discorreremos abaixo.**

**Econômico:** a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

**Portanto, esse "Spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.**

**O próprio governo confirmou a racionalidade desse sistema ao admitir a exclusão das despesas de captação, porém o fez de uma maneira arbitrária e desprovida de qualquer conceito técnico ou econômico ao limitar tal exclusão à variação monetária.**

**O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e consequências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.**

**Especificamente, nas operações de repasses através do BNDES para financiamentos a longo prazo, cujo "spread" é tabelado por aquele órgão (aproximadamente 2% ao ano) a tributação pelo PIS sobre os juros repassados poderá inviabilizar tais operações com sérios reflexos para o setor produtivo carente desse tipo de financiamento.**

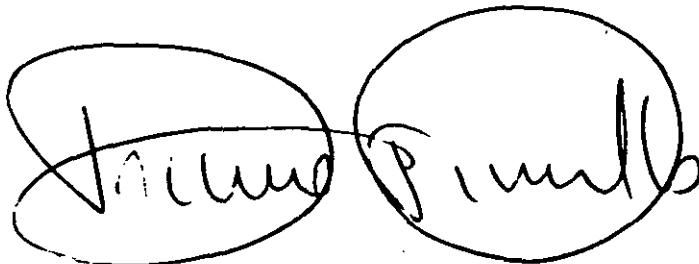
**Mantida a atual redação, a situação poderá se agravar ainda mais após a introdução do REAL, se a UFIR (índice que o governo admite como variação monetária pelo Ato Declaratório nº 34/94) ficar congelada, principalmente nas operações atreladas à**

**Taxa Referencial - TR, pois, nessa hipótese, todo o encargo de captação (TR + juros) seria considerado como juros e nada seria excluído para efeito de PIS.**

Além disso, operacionalmente haveria um custo altíssimo para segregar a variação monetária nas operações prefixadas, onde correção e juros se confundem. Maior custo, entretanto, haveria nas operações indexadas à TR, se a variação admissível como exclusão for apenas a variação da UFIR, pois, nesse caso teria de haver uma contabilidade para fins de Banco Central, que manda contabilizar TR e juros em contas separadas, e uma para a Receita Federal explicitando a variação da UFIR.

A exclusão da letra "e" (despesas de arrendamento mercantil) da restrição mencionada no referido parágrafo, é para que a redação fique em concordância, com a exposição de motivos a qual transcrevemos:

"Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora, diretamente relacionadas com os bens arrendados, tais como depreciações e amortizações".



MF 00567

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

00002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

**"Dar nova redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 567/94".**

**"2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, acrescidos da respectiva atualização pelo índice ao qual estejam normativamente atrelados, ou seja, Taxa Referencial - TR, destacados de quaisquer outras remunerações."**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

**São três as razões para considerarmos o parágrafo supra com a redação sugerida; uma delas de ordem Econômica, outra de ordem Jurídico/Fiscal e outra de ordem Operacional.**

## DE ORDEM ECONÔMICA:

Atualmente os Bancos são credenciados junto ao Sistema BNDES, para atuarem como mandatários nas diversas modalidades de crédito administradas por aquele órgão.

Ressalte-se que são linhas voltadas ao fomento de investimentos de médio e longo ciclo de maturação, que atendem a todos os segmentos produtivos da economia nacional.

Através desse instrumento, são financiados projetos de aumento de produção, melhoria tecnológica com ganhos de produtividade e competitividade, gerando empregos via expansão e/ou implantação de unidades industriais, agroindustriais, agropecuárias, comerciais e de serviços.

A característica básica das linhas é o longo prazo (média acima de 4 anos), durante o qual o risco é diluído somente após o período de carência, que na maior parte dos casos é de 12 (doze) meses.

Para esses repasses, em face de assunção de riscos e custeio de despesas operacionais, os Bancos recebem uma remuneração, denominada *del-credere*.

Demonstramos a seguir a composição de taxas dos repasses, pela qual identifica-se claramente a fundamental diferença entre receita bruta, receita líquida (*del-credere*) e respectivo custo de captação:

- 1) RECEITA BRUTA: Taxa final cobrada dos mutuários, de acordo com os diferentes programas (FINAME, FINAME RURAL, POC, IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, etc.): de 8 a 12% a.a., acrescidos da atualização monetária calculada com base na Taxa Referencial - TR;
- 2) Custo de captação repassado ao BNDES, de acordo com os diferentes programas: de 5,5 a 10,5% a.a., acrescidos da mesma atualização pela TR.

(1-2) = Receita Líquida: *Del-Credere* líquido dos Bancos, conforme cada programa: de 1,5 a 2,5% a.a.;

Destaque-se, também, que os recursos aos quais nos referimos, são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual, por sua vez, tem o mesmo critério de atualização - TR - acrescido dos juros a ele legalmente estipulados.

## ASPECTOS JURÍDICOS/FISCAIS:

A Medida Provisória nº 567/94, que regulamentou a base de cálculo do PIS de que trata a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, determinou que, para efeito de dedução, seria considerada despesa ou encargo a variação monetária ou cambial e vedou a dedução de juros incorridos, exceto nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, nas quais prevê a dedução dos juros incorridos, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

Em nosso entendimento, no conceito de atualização, incluem-se os encargos calculados com base na Taxa Referencial - TR, cuja nova metodologia de cálculo atualmente definida pelas Resoluções nºs 2.075/94, 2.083/94 e 2.097/94, de 26.05.94, 30.06.94 e 27.07.94 respectivamente, ambas do Banco Central do Brasil, consiste na apuração da média aritmética das taxas efetivas, para a remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, ou dos Certificados de Depósitos Bancários - CDB, deduzida a taxa real de juros da economia.

Esta metodologia foi adotada porque, na fixação da taxa do CDI/CDB, leva-se em conta a expectativa inflacionária, além do juro.

O conceito legal de variação monetária foi definido no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/78 como sendo função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, sobre os direitos de crédito ou pagamento de obrigações.

Concluímos que a TR nada mais é do que um coeficiente ou mesmo índice, que se aplica ao capital com o intuito de preservá-lo dos efeitos da inflação, tratando-se, portanto, de variação monetária ou atualização.

Reforça esta conclusão, a análise isolada do investimento mais popular, a caderneta de poupança, cuja taxa de juros é sabidamente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que assim foi fixada pela Resolução nº 1.236/86 (anteriormente, fixada em 6% a.a.), constituindo-se o restante da remuneração (hoje TR) em mera atualização do capital aplicado.

#### ASPECTOS OPERACIONAIS:

O Ato Declaratório nº 34, de 16.06.94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, em seu item 2.2, letra "b", permite que seja deduzida até a UFIR, nas hipóteses de recursos remunerados pela TR - Taxa Referencial, na formação da base de cálculo do PIS.

Tal normativo cria um sério problema operacional, eis que os recursos repassados do BNDES, são originários principalmente do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, o qual também é remunerado pela Taxa Referencial - TR.

Dessa forma, o BNDES "capta" recursos junto ao FAT, remunerados pela TR. Os Bancos repassam esses mesmos recursos aos mutuários, cobrando encargos à base de TR + juros normatizados pelo próprio BNDES. No retorno ao BNDES, os Bancos prestam contas à base de custo de captação adicionado de TR e o BNDES os retorna ao FAT da mesma forma.

Nesse sentido, à luz dos atuais normativos, existe um descasamento de índices, que certamente inviabilizará essa importante fonte de fomento da economia.

A propósito, além desses aspectos que por si só já justificariam a emenda proposta, as instituições esbarrariam em grave problema de ordem prática, qual seja o de efetuarem diariamente um duplo processamento de suas operações.

(que atingem a casa de milhões em bancos de varejo), para a apuração da base de cálculo do tributo, o que elevaria seus custos desnecessariamente, caso seja necessária a dedução da UFIR.

MP 00567

**EMENDA MODIFICATIVA**

00003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 1994****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se à alínea "c" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 567, de 29 de julho de 1994, a seguinte redação:

"c) despesas de cessão de créditos;"

**JUSTIFICAÇÃO**

Como se observa, estamos propondo a eliminação do trecho "com coobrigação" da referida alínea "c".

Se verificarmos a Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, cujo teor foi reeditado através da Medida Provisória da qual estamos tratando, encontraremos a seguinte explanação quanto ao dispositivo sob exame:

"c) - despesas de cessão de créditos com coobrigação;

Compreendem os encargos (descontos ou deságios) concedidos na cessão de operações de crédito entre instituições financeiras. Restringem-se as cessões àquelas negociadas com coobrigação da instituição cedente, porque nas demais a apropriação do encargo é feita de imediato, enquanto a receita do cessariário será apropriada pelo regime de competência."

Vê-se claramente que o redator das Medidas Provisórias, ao colocar o termo "com coobrigação", pretendeu dar conceito lógico ao dispositivo, já que, via de

regra, nas cessões de créditos com coobrigação a apropriação dos encargos é efetuada ao longo do tempo do contrato, posto que o cedente fica vinculado aos créditos, enquanto que, naquelas sem coobrigação, a apropriação é efetuada já no ato da cessão, situação em que o cedente não fica vinculado aos créditos cedidos, sendo os encargos contabilizados pelo valor líquido da operação, cujo resultado não é contabilizado em "despesas de cessão de créditos".

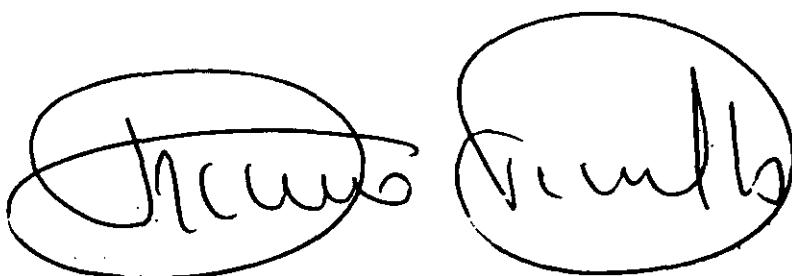
Entretanto, por determinação do Banco Central do Brasil, através de Circular nº 1.391, de 07/12/88, as empresas de arrendamento mercantil submetem-se a regras peculiares quanto a apropriação de encargos decorrentes de suas cessões de créditos, já que, independentemente de cederem créditos com ou sem coobrigação, a apropriação de encargos deve ser feita ao longo do prazo do contrato de cessão de crédito, ou seja, mesmo nos contratos sem coobrigação as empresas de arrendamento mercantil devem contabilizar o valor dos encargos em despesas de cessão de créditos, o que torna o dispositivo da forma em que se encontra redigido sem aplicação para estas empresas.

Isto se deve à peculiaridade do arrendamento mercantil, pois, mesmo cedendo seus créditos sem coobrigação, as empresas de arrendamento mercantil ficam a eles vinculados pelo fato de serem proprietárias dos bens objeto da cessão de créditos, já que tais bens devem figurar em seu ativo até o final do contrato de arrendamento mercantil.

A supressão proposta da parte do texto do dispositivo em tela não provocará implicação alguma com relação às demais instituições abrangidas pelo mesmo, pois, nas cessões de créditos sem coobrigação, como já comentado acima, o resultado não é contabilizado em despesas de cessão de créditos. Automaticamente só haverá possibilidade de contabilização em despesas de cessão de créditos (passível de dedução) nos contratos com coobrigação. Ou seja, o termo "com coobrigação" é redundante.

Nos casos de cessões de créditos sem coobrigação, não haverá a possibilidade de dedução acima do limite da receita do crédito cedido, tendo em vista que o § 1º do art. 1º veda tal prática.

Pelas razões apresentadas, a manutenção do texto da referida alínea da forma como redigido implicará em tratamento não isonômico entre as empresas de arrendamento mercantil e as demais instituições.



MP 00567

00004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	04/08/94	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 567
AUTOR		ID PROPOSTA	
DEPUTADO JACKSON PEREIRA		095	
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVE <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVE <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVE GLOBAL			
PÁGINA	1/1	ARTIGO	1º
PARÁGRAFO		INCISO	III
TÍTULO			

Dé-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 567/94, a seguinte redação:

"III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito..."

## JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 567/94 se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão como instituição sujeita aos preceitos da referida norma os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

ASSINATURA

1994-08-09 10:17

00004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	04/08/94	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 567
AUTOR		ID PROPOSTA	
DEPUTADO JACKSON PEREIRA		095	
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVE <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVE <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVE GLOBAL			
PÁGINA	1/1	ARTIGO	1º
PARÁGRAFO		INCISO	1º
TÍTULO			

Dé-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 567 a seguinte redação:

"§1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial e os juros incorridos, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

#### JUSTIFICATIVA

É imperativo que se altere a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 567/94, uma vez que a não inclusão dos juros incorridos como despesa ou encargos, para fins de base de cálculo do PIS, acarretará reflexos nas taxas de juros do mercado, com sérios danos para a economia brasileira, bem como as instituições financeiras terão que repassar tal custo fiscal para os tomadores finais de aplicações financeiras. Em especial, nessa fase pré-plano real, qualquer instrumento que impulsione as taxas de juros do mercado poderá prejudicar o sucesso do programa de estabilização econômica.

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	04/08/94	PROPOSTOR	Medida Provisória nº 567
AUTOR	DEPUTADO JACKSON PEREIRA	NP PROPOSTOR	095
<input type="checkbox"/> SUPRESA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
1º	2º	3º	4º
1º	2º	3º	4º

Dé-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 567/94, a seguinte redação:

"§2º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III".

#### JUSTIFICATIVA

Assim como no § 1º do art. 1º da MP 567/94, foi considerada como despesa ou encargo, para fins do disposto nesse artigo, a variação monetária ou cambial, não há sentido em se proibir que a correção monetária do ouro, ativo financeiro, também o seja. Ora, o ouro, quando ativo financeiro traduz uma verdadeira aplicação financeira ou instrumento cambial e, portanto, deve apresentar o mesmo tratamento fiscal desses tipos de operação, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Se perpetrada tal diferença, haverá frontal ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150 da Constituição Federal/88, levando inúmeros contribuintes ao Poder Judiciário na defesa de seus direitos.

16

ASSINATURA

ME 00567

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

04/08/94	PROPOSIÇÃO		
Medida Provisória nº 567			
AUTOR			
DEPUTADO JACKSON PEREIRA			
ID PROPOSTA			
095			
<input type="checkbox"/> SUPLETIVO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO <input type="checkbox"/> MODIFICATIVO <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	III	
TEXTO			

Incluir-se a alínea "g" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 567/94:

"g) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

## JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 567/94, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos, parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária, devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

17

1994 08 09 10:00:00 1994 08 09 10:00:00

MP 00567

00008

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 567, DE 1994****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Acrescente-se ao inciso III artigo 1º da Medida Provisória nº 567/94, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

*"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo".*

**JUSTIFICAÇÃO**

A razão básica que motivou a edição da Medida Provisória nº 567, de 1994, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" aferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, optou, contudo, por discriminhar os diferentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da studada contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos.

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do imposto de renda (Art. 242, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão, mediante referências ao § 1º do Artigo 1º, a restrição à dedutibilidade das despesas administrativas.

MP 00567

00009

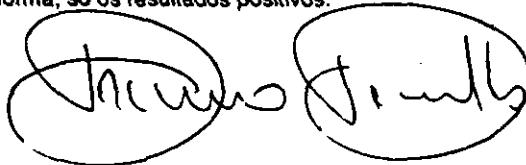
**EMENDA ADITIVA N****MEDIDA PROVISÓRIA N° 567, DE 1994****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

"Inclua-se o seguinte inciso III ao artigo 1º da Medida Provisória nº 567/94, renumerando-se os demais:"

*"III - Resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor de Patrimônio Líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita".*

## JUSTIFICAÇÃO

- 1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas investidas que geraram o lucro, o que implicaria em tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital. Reiterando este entendimento, temos que historicamente o resultado de equivalência patrimonial sempre foi excluído da base de cálculo dos tributos, pois, como já exposto, a sua inclusão implicaria em tributação em dobro (vide o art. 5º da Lei nº 7.691/88 e a alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88).
- 2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Nesse caso, não faria o menor sentido a investidora pagar o PIS, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumentaria a medida em que a equivalência patrimonial fosse registrada em várias empresas (cadeia de participações).
- 3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.
- 4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que seria um absurdo.
- 5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional, e, portanto, patrimonial não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência patrimonial é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.
- 6) - O registro mensal da equivalência patrimonial não significa que sempre os resultados sejam positivos. Em determinado mês poderão ser negativos, tributando-se, desta forma, só os resultados positivos.



MF 00567

EMENDA ADITIVA N°

00010

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 567, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

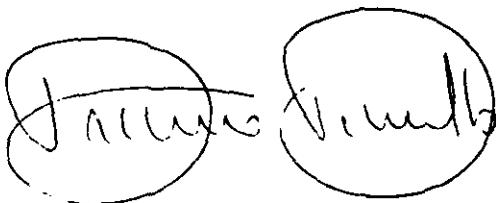
Incluir o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

Art. 4º O prazo para pagamento das contribuições para o PIS/PASEP será até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

## JUSTIFICAÇÃO

É impossível que o contribuinte apure a base de cálculo correta e com segurança para efetuar o recolhimento no prazo de cinco dias úteis previsto na legislação atual, que é demasiadamente curto, podendo provocar danos ao contribuinte pelo pagamento de multas, não por atraso voluntário, mas, sim, por ser humanamente impossível efetuar o recolhimento de forma exata dentro do prazo estabelecido.

Para os contribuintes que têm filiais em todo território nacional, o problema se agrava ainda mais, já que o fechamento mensal das contas carece naturalmente de um período maior de tempo.



111-00011

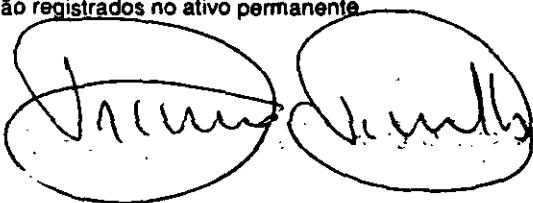
**EMENDA SUPRESSIVA N°**

00011

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 567, DE 1994****Autor: Deputado Francisco Dornelles****"Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 567/94"****JUSTIFICAÇÃO**

Não há justificativa econômica ou legal para a revogação dos dispositivos, conforme pretende fazê-lo o art. 6º da MP nº 567. É imperativo, por uma questão de justiça fiscal, que o resultado de equivalência patrimonial e os lucros ou dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição sejam excluídos da base de cálculo do PIS, inclusive, pelas seguintes razões:

- 1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas que geraram o lucro, o que implicaria em tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital.
- 2) - A equivalência pode trazer ganhos de origem não operacional não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Nesse caso, não faria o menor sentido a investidora pagar o PIS, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumentaria a medida em que a equivalência patrimonial fosse registrada em várias empresas (cadeia de participações).
- 3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.
- 4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que seria um absurdo.
- 5) - Na realização do investimento pela investidora o lucro sempre será um resultado não operacional, e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.



MF 00567

00012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/08/94	EMENDA E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567 de 29/07/94
Deputado JOSE MARIA EYBRAEL	1440-3
1 <input checked="" type="checkbox"/> Inclusão 2 <input type="checkbox"/> Substituição 3 <input type="checkbox"/> Alteração 4 <input type="checkbox"/> - Aditivo 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo Global	
01/01	

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 567, de 29/07/94, renumerando-se os demais.:

JUSTIFICATIVA

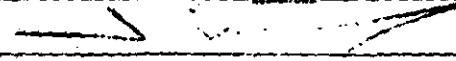
Os dispositivos revogados referem-se aos Decretos-Leis nº 2448/88 e 2449/88, que já foram decididos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

Considerando o que pretendia revogar, não tem cabimento num período ser obrigado a adicionar provisões por serem inadmissíveis, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando revertidas.

Ainda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes de participações societárias, foi completamente esquecida a forma como estes valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo do resultado de operações de equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, traria respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado proveniente da alienação de investimento não faz parte do resultado operacional.

Contudo, deve ser lembrado que estas importâncias já foram submetidas a esta contribuição nas empresas que geraram o lucro, e esta mudança então iria tributar um novo ajuste contábil às empresas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8212/91 logo, deixou dúvidas quanto a estrangulação deste artigo 6º.

ASSINATURA	
------------	---

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### 1 - ATA DA 97<sup>a</sup> SESSÃO, EM 8 DE AGOSTO DE 1994

#### 1.1 - ABERTURA

#### 1.2 - EXPEDIENTE

##### 1.2.1 - Ofícios

– Nº 649, 652 e 667, de 1994, da Vice-Liderança do PSDB, na Câmara dos Deputados, de substituição de membros em Comissões Mistas.

– Nº 484, de 1994, da Vice-Liderança, no exercício da Liderança do PPR, na Câmara dos Deputados, de substituição de membros em Comissão Mista.

##### 1.2.2 - Requerimento

– Nº 626, de 1994, de autoria do Senador Carlos De'Carli, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 4, 6, 7, 13, 19, 20 e 22 de julho do ano em curso. Votação adiada por falta de quorum.

##### 1.2.3 - Discursos do Expediente

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** – Satisfação pelo novo recorde de produção de petróleo conseguido pela PETROBRÁS.

**SENADOR JOSAPHAT MARINHO** – Considerações sobre o Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco. Desenvolvimento alcançável, em regime de Planejamento Integrado, respeitando as peculiaridades regionais.

##### 1.2.4 - Comunicações da Presidência

– Recebimento do Ofício S/63, de 1994 (nº 2.719/94, na origem), de 4 do corrente, do Banco Central do Brasil, encaminhando parecer relativo à solicitação do Governo do Estado do Pernambuco, no sentido de contratar operação de crédito externo no valor de cinqüenta milhões de dólares, para os fins mencionados.

– Recebimento do Aviso nº 290, de 1994, de 3 do corrente, da Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando, em cumprimento ao contido na Decisão nº 472/94, cópia do inteiro teor da Comunicação feita ao Plenário daquele Tribunal pelo Senhor Ministro Marcos Vinícius Vilaça, na sessão ordinária de 27 de julho último.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 568, de 2 de agosto de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541,

de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 569, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 570, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. (FAT); designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

– Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 571, de 3 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.106.410,00 (um milhão, cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.

– Término do prazo, sem que tenham sido apresentadas emendas, aos seguintes projetos:

– Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1993 (nº 4.499/89, da Casa de origem), que institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1994 (nº 3.383/92, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados.

##### 1.3 - ENCERRAMENTO

##### 2 - ATOS DO PRESIDENTE

##### NºS 280 E 281, DE 1994

##### 3 - ATOS DO DIRETOR-GERAL

##### NºS 98 A 101, DE 1994

##### 4 - MESA DIRETORA

##### 5 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

##### 6 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## Ata da 97<sup>a</sup> Sessão, em 8 de agosto de 1994

### 4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência dos Srs. Lourival Baptista e Meira Filho.*

**ÀS 15 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Amir Lando – João França – Josaphat Marinho – Lourival Baptista – Marco Maciel – Maurício Corrêa – Meira Filho.

**O SR. PRESIDENTE** (Lourival Baptista) – A lista de presença acusa o comparecimento de 7 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Brasília, 3 de agosto de 1994

Senhor Presidente:

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado Marco Penaforte pelo Deputado Tuga Angerami, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 553/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado José Abrão, Vice Líder do PSDB.

OF. PSDB/I/nº 652/94

Brasília, 3 de agosto de 1994

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores Deputados João Faustino, como membro titular, e Saulo Coelho, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 561/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado José Abrão, Vice Líder do PSDB

OF PSDB/I/Nº 667/94

Brasília, 3 de agosto de 1994

Senhor Presidente:

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado Adroaldo Streck pelo Deputado José Aníbal, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 566/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado José Abrão, Vice Líder do PSDB.

Ofício Nº 484/94

Brasília, 4 de agosto de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador – PPR, os Deputados Francisco Dornelles e José Lourenço, para substituírem os Deputados Marcelino Romano Machado e Amaral Netto nas vagas de titular e suplente, da Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 567, de 29 de julho de 1994 (reedição da MP nº 543/94), que "dispõe sobre a base de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente, – Deputado José Lourenço, Vice-Líder no exercício da Liderança do PPR.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) – Serão feitas as

substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

## REQUERIMENTO N° 626, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 13 do Regimento Interno, requeiro seja considerada como liderança autorizada meu afastamento dos trabalhos da Casa, nos dias 4, 6, 7, 13, 19, 20, 22, de julho, quando estive no Estado tratando de assuntos políticos e administrativos da região amazônica.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1994. – Senador Carlos De'Carli.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) – A votação do requerimento fica adiada por falta de quorum.

*O Sr. Lourival Baptista, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Meira Filho*

O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) – Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL – SE) Promunica o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.º e Srs. Senadores, mais uma vez, a Petrobrás bate o recorde de produção de petróleo, o que é motivo de grande satisfação para todos aqueles que trabalham, lutam e acreditam nessa importante empresa, uma das maiores expressões da competência de nossos profissionais e do patrimônio nacional.

Sr. Presidente, no dia 27 de julho último, a Petrobrás havia superado o novo recorde, com uma produção diária de 736 mil barris, superando o recorde anterior do início do ano; no dia seguinte, 28 de julho, alcançou a marca dos 740 mil barris diários; e, no dia 29, chegou a 742.882 barris diários de petróleo, graças à entrada em operação de dois novos postos no campo de Merlim, na Bacia de Campos, com reservas já comprovadas de 2,9 bilhões de barris.

A Petrobrás é uma empresas que honra a inteligência e o empenho do trabalhador brasileiro e justifica os investimentos públicos em áreas estratégicas para o nosso desenvolvimento. Sempre que algo de importante acontece na área de atuação dessa importante empresa, faço questão de comentar no Senado, porque a história da Petrobrás está intimamente relacionada com a história do desenvolvimento recente do Estado de Sergipe, quando, há cerca de 30 anos, foram descobertos os campos petrolíferos de Carimópolis e, posteriormente, aqueles da plataforma submarina, que resultou no grande progresso tecnológico realizado pela empresa na área de exploração de petróleo em águas profundas, onde a Petrobrás é recordista mundial.

Sergipe aplaude, Sr. Presidente, os êxitos alcançados pela Petrobrás com estes novos recordes que a imprensa está divulgando, 742.882 barris diários de petróleo, porque é um Estado que muito contribuiu para o sucesso da empresa e dela tem recebido inestimáveis benefícios para o desenvolvimento social e econômico da nossa Região.

Quero registrar, também, com o meu aplauso, um outro fato muito importante: um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, compulsando os balancetes de 1.600 empresas nacionais, relacionou, com base em critérios de desempenho econômico-financeiro como patrimônio líquido, faturamento, lucro líquido, receitas operacionais e capital realizado, as 500 maiores empresas do País, e entre elas, em primeiro lugar, como maior empresa nacional de 1993, figurou a Petrobrás. Uma outra revelação dessa pes-

quisa foi o quinto lugar, dado à Companhia Hidrelétrica do Vale do São Francisco - CHESF, considerada o maior destaque, pois passou do 293º lugar, no ano anterior, para o quinto lugar em 1993.

Estes resultados, Sr. Presidente, trazem muita satisfação para o Nordeste, onde essas duas empresas atuam com mão-de-obra regional e participam com grandes benefícios à população e ao nosso processo de desenvolvimento.

**O Sr. Josaphat Marinho - V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?**

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA -** Com muito prazer, eminente Senador Josaphat Marinho.

**O Sr. Josaphat Marinho -** Senador Lourival Baptista, como na semana passada, tenho hoje muito prazer em intervir no seu discurso para louvar a iniciativa do pronunciamento que faz; e, se me permitir, acento: que, além do desenvolvimento industrial e comercial de modo geral, a Petrobrás desenvolveu tecnologias próprias, algumas de reconhecimento mundial. Assinale-se que, na pesquisa de petróleo em águas profundas, a Petrobrás tem uma tecnologia que a qualifica em primeiro lugar no mundo, isto quando ela tinha condições de buscar petróleo a mil metros. Já agora a muito mais pode chegar com o desenvolvimento de sua tecnologia específica.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA -** Muito grato a V. Ex<sup>a</sup>, eminente Senador Josaphat Marinho. O seu aparte muito honra um pronunciamento nosso. V. Ex<sup>a</sup>, um baiano ilustre, filho de uma terra onde o petróleo jorrou primeiro que em Sergipe; com a sua inteligência, V. Ex<sup>a</sup> foi Presidente do Conselho Nacional de Petróleo. V. Ex<sup>a</sup> está sempre pronto, ativo, ao lado de tudo que venha para o desenvolvimento da Bahia. Não sei onde começa a Bahia e onde termina Sergipe, porque, se nasci na Bahia, vivi em Sergipe.

Quando eu era acadêmico de Medicina na Bahia, V. Ex<sup>a</sup> - um pouquinho mais idoso do que eu -, com o brilho da sua inteligência, orgulhava a todos nós, estudantes de Medicina. Quando sabíamos que V. Ex<sup>a</sup> ia fazer uma conferência, todos acorriam para ouvir a sua palavra.

Por isso, o aparte de V. Ex<sup>a</sup>, eminente Senador Josaphat Marinho, muito me honra, independentemente das amizades familiares que nos unem por este mundo afora. Continue na sua jornada, porque a Bahia há de lhe ser grata.

Finalizando, Sr. Presidente, peço a transcrição, no meu pronunciamento, da notícia publicada no *Correio Braziliense*, edição de 2 de agosto de 1994, intitulada "Petrobrás bate recorde com 742.882 barris". Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA NO SEU PRONUNCIAMENTO:**

**Correio Braziliense -** Brasília, terça-feira, 2 de agosto de 1994

**PETROBRÁS BATE RECORDE COM 742.882 BARRIS**

Rio - Em apenas três dias a Petrobrás bateu, por três vezes consecutivas, os recordes nacionais de produção de petróleo.

O último recorde foi batido na sexta-feira, quando a estatal do petróleo atingiu produção de 742 mil 882 barris de petróleo por dia.

A companhia atribuiu os três recordes sucessivos à entrada em operação de dois novos poços no Campo de Marlin, na Bacia de Campos, no litoral norte do Rio de Janeiro, ao retorno à produção do poço BSS-64, na bacia de Santos, e à melhoria operacional dos diversos sistemas de produção no País.

Os últimos dados da Petrobrás indicam, ainda, que as bacias de Campos e Santos, na região de produção do Sudeste, contribuíram para o total com 504 mil barris por dia.

Já no dia 27, a Petrobrás havia conseguido o primeiro recorde com a produção de 736 mil 322 barris/dia, superando em 13 mil 259 barris/dia o recorde anterior batido em 11 de fevereiro desse ano.

No dia seguinte, a empresa conseguiu a produção de 740 mil 190 barris/dia, superando pela segunda vez o recorde.

No dia 29, somente a bacia de Campos, na plataforma continental do Rio de Janeiro, produziu 489 mil 913 barris por dia, o dobro da produção de dez anos atrás. A reserva provada daquela bacia já chega a 2,9 bilhões de barris.

**O SR. PRESIDENTE (Meira Filho) -** Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA. Pronuncia o seguinte discurso.) -** Sr. Presidente, Sr<sup>o</sup> e Srs. Senadores, o cogitado projeto de transposição das águas do Rio São Francisco para diversos Estados do Nordeste tem dado margem a diferentes comentários.

Aqui no plenário, a matéria já foi suscitada por várias vezes. Sempre que interfei no debate, assinalei que a posição de nenhum de nós pode ser de contrariedade absoluta, dogmática, a qualquer projeto que vise a beneficiar o Nordeste no seu conjunto.

De acordo com repetidos pronunciamentos que tenho feito nesta Casa, desde o início da presente legislatura, venho sustentando que o desenvolvimento do País somente será adequado, conveniente para todas as regiões na medida em que obedecer a um regime de planejamento integrado.

As diferenças regionais de clima, cultura, educação, de obras já realizadas, todas essas diferenças aconselham uma tentativa séria de corrigir as dissonâncias. Mas tal não se obterá senão mediante um regime de planejamento geral que supere preconceitos com relação a determinados pontos do País e esteja também acima da vontade de eventuais governantes.

Sou, portanto, muito insuspeito para ponderar sobre a inconveniência da execução brusca, como se quer, do projeto de transposição das águas do Rio São Francisco. Já objetei mesmo aqui que projeto dessa natureza não podia e nem deve desenvolver-se senão dentro de um plano atribuído à própria Sudene. Se um órgão específico foi criado para promover o desenvolvimento geral da Região Nordeste, justo não é que um ministério tome a iniciativa de desdobrar um projeto, sem articular-se com a orientação da Sudene e de seu Conselho.

Tanto mais surpreendente é a iniciativa, quando se sabe que não há previsão orçamentária para o projeto de que se trata. Daí os comentários repetidos, que se desenvolvem, contrariamente à posição governamental. Ainda em 26 de junho, o jornal *O Estado de S. Paulo*, que é sempre um órgão de equilíbrio nos comentários, observava a impropriedade de execução desse projeto, entre outras razões, pela falta de verbas que lhe fossem especificamente destinadas. E vários outros comentários têm sido feitos.

Tive oportunidade, na linha do pensamento que aqui tenho sustentado, de publicar artigo recentemente. Salientei mesmo que a Bahia, de modo geral, é um Estado que cuida menos dos seus interesses privativos do que daquelas soluções que interessam ao País ou, pelo menos, a todo o Nordeste. A Bahia não é um Estado que visa a defender privilégios para o seu desenvolvimento em prejuízo do progresso do restante do Nordeste, ou de quaisquer outras regiões do País. Mas, se assim procede, a Bahia não deseja que, num problema da gravidade deste, se promova a execução de projeto que não obedece a um critério firmemente baseado num plano geral relativo ao Nordeste.

Ocorre, ainda, que há pouco recebi da Bahia cópia de um documento sóbrio e fundamentado, do Conselho de Cultura do Estado, dirigido ao Procurador-Geral da República. Nesse documento, o órgão de Cultura do Estado analisa o projeto fundamentado

em vários elementos de prova e faz ver ao nobre Procurador a necessidade da interferência de sua autoridade, para que não se viole a Constituição e não se desrespeite o interesse geral do Nordeste pela execução precipitada ou pressurosa de projeto não devidamente discutido.

**O Sr. Lourival Baptista** – V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte, eminente Senador Josaphat Marinho?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** – Pois não, nobre Senador Lourival Baptista.

**O Sr. Lourival Baptista** – Eminente Senador Josaphat Marinho, V. Ex<sup>a</sup> traz hoje à Casa um assunto de grande importância e muito sério, e faz muito bem em dizê-lo. Na verdade, não existe projeto algum para a realização dessa obra. Li com muito atenção artigo publicado por V. Ex<sup>a</sup> onde explica as razões pelas quais se opõe a esse projeto. Agora o Procurador-Geral da República deseja saber quais são os recursos para essa obra. É uma brincadeira! É preciso levar esse negócio a sério. V. Ex<sup>a</sup> faz bem em denunciar à Nação o que está havendo, e o Presidente da República – acredito – tomará providências para que se desenvolvam projetos que não prejudiquem no futuro o que já está sendo feito na Bahia, em Sergipe e em outros Estados em que já se está utilizando as águas do rio São Francisco. Felicito V. Ex<sup>a</sup> pelo seu pronunciamento e tenho esperança de que o Presidente Itamar Franco, ao saber o que está havendo, tome uma deliberação, fazendo com que se arranjam, por outros meios, recursos para as obras nos Estados do Nordeste.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** – Agradeço-lhe, nobre Senador Lourival Baptista, o apoio do seu aparte. Com muito mais larga experiência na vida pública do que eu, V. Ex<sup>a</sup> traz ao conhecimento da Casa novos elementos suficientes para consolidar o entendimento de que não é possível precipitar a execução desse projeto, sobretudo quando se sabe, Sr. Presidente, que, a poucos meses de encerrar-se o mandato do atual Presidente, tempo não haverá para concluí-lo. É uma obra dessa natureza, dessa importância, não se intenta sem a garantia de poder concluí-la.

**O Sr. Lourival Baptista** – V. Ex<sup>a</sup> me permite um outro aparte?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** – Com todo prazer, Senador Lourival Baptista.

**O Sr. Lourival Baptista** – Ouço suas palavras em resposta ao meu aparte, mas tenho que discordar de V. Ex<sup>a</sup> quando fala da experiência de vida pública. Eu é que aprendi muito com V. Ex<sup>a</sup>. Quando o conheci, V. Ex<sup>a</sup> já era formado, e eu, ainda estudante de Medicina. A diferença de idade não é tão grande assim, mas – repito – muito aprendi com o Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** – Sr. Presidente, a bondade do nobre Senador Lourival Baptista é retórica que toda a Casa está percebendo.

Dizia eu que o Conselho Estadual de Cultura da Bahia, atento ao problema, examinou a questão e, no documento que dirige ao Procurador-Geral da República, esclarece que não o faz por ato isolado de sua convicção. No princípio do documento, diz exatamente que procedeu assim "sensibilizado pelos protestos de dezenas de órgãos não-governamentais, situados na região norte-nordestina do País, incluindo empresários, produtores e trabalhadores, a exemplo do Pólo Sindical do Submédio São Francisco e o MAB, contra o projeto que, acredadamente, o Ministério da Integração Regional, por seu titular, anuncia, de transposição das águas do rio São Francisco para municípios de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, reuniu-se, em sessão plenária, para debater o tema com o engenheiro agrônomo José Teodomiro Araújo, presidente do Comitê de Estudos Integrados do Vale do São Francisco.

E o Conselho, numa exposição criteriosa, invocando a Constituição e os dados materiais a respeito, junta elementos que comprovam ou justificam o apelo feito ao Procurador-Geral da República, para que, no exercício de sua autoridade e em nome da Constituição, obste o início da execução das obras.

Não preciso ler o documento, nem mencionar especificadamente os dados que o acompanham. Peço à Mesa que os considere parte integrante deste pronunciamento, para que seja feita a devida publicação.

Era a observação que desejava fazer aqui, em confirmação de tudo quanto já disse anteriormente, em defesa de uma solução planejada, e não de uma solução precipitada.

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. JOSAPHAT MARINHO EM SEU DISCURSO**

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
Conselho Estadual de Cultura**

Salvador, Bahia, 26 de julho de 1994

Exmº Sr. Dr. Aristides Junqueira  
M.D. Procurador-Geral da República,

O Conselho Estadual de Cultura do Estado da Bahia, sensibilizado pelos protestos de dezenas de órgãos não-governamentais, situados na região norte-nordestina do País, incluindo empresários, produtores e trabalhadores, a exemplo do Pólo Sindical do Submédio São Francisco e o MAB, contra o projeto que, acredadamente, o Ministério da Integração Regional, por seu titular, anuncia, de transposição das águas do rio São Francisco para municípios de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, reuniu-se, em sessão plenária, para debater o tema com o engenheiro agrônomo José Teodomiro Araújo, presidente do Comitê de Estudos Integrados do Vale do São Francisco.

Cumpriu, assim, uma de suas atribuições legais, ao decidir, naquela memorável reunião de 20 do corrente, pela unanimidade dos votos de seus Conselheiros, levar a V. Ex<sup>a</sup>, que, pelo brilho de sua inteligência, pela firmeza de seu caráter, aliados a sua cultura jurídica, empresta ao Ministério Público Federal liderança intromitente e relevo inédito, a apreciação, para as medidas que entenda adequadas, de fatos que, se materializados, causarão significativa degradação do meio ambiente, causando lesões enormes a extensa área do território nacional. Ainda mais, representarão intolerável confronto com a Constituição da República, sobretudo no que respeita às regras contidas nos arts. 37, inciso XXI, 225, III e IV.

Com efeito, o projeto cujas obras, pressurosamente, o Ministro Aluísio Alves quer iniciar, sem os estudos reclamados, não apenas por entidades integrantes da sociedade civil, mas, por igual, de órgãos da própria administração federal, visa a transferir águas do São Francisco para suprir bacias intermitentes do Rio Grande do Norte (de onde é natural o Sr. Ministro), Paraíba, Ceará e Pernambuco.

Esse projeto prevê uma captação, no rio São Francisco, em Cabrobó (margem esquerda), situada em Pernambuco, de onde serão retirados, numa primeira etapa, 50 metros cúbicos por segundo, a qual, conforme assevera o Sr. Ministro, estará terminada "em dezembro, para tornar o projeto irreversível"; numa segunda etapa, cuja conclusão tem previsão para quatro anos, a retirada de 280 metros cúbicos por segundo. Além de tal volume de água, obras grandiosas terão de ser executadas para efetivar-se o aproveitamento indicado no projeto, percorrendo 200 quilômetros em tubulação, quando será elevada a 160 metros de altura, seguindo por 2.000 quilômetros a céu aberto, ora em canais, ora em aquedutos, ora em aproveitamento dos leitos naturais dos afluentes dos rios Jaguaribe, Salgado e Piranhas. O custo total do projeto, ainda na palavra do Ministro Aluísio Alves, será da ordem de 2,1 bilhões de dólares, recursos que não estão inseridos no orçamento da Repú-

blica, como assevera o Sr. Ministro da Economia, que o abjurara, publicamente. Nem poderão ser objeto de abertura de crédito especial.

De outra sorte, inobstante a Medida Provisória nº 542/94 (art. 48, I) estabelecer que, durante 90 dias, a partir de sua vigência, não haveria financiamento externo com o aval de entidades públicas, o Sr. Ministro Aluísio Alves fez divulgar o Edital nº 001/94, para a execução do projeto básico das obras de transposição das águas do São Francisco e o levantamento cadastral das propriedades por onde passará a adutora. Vale frisar-se que a eficácia daquele edital fora suspensa, pela liminar concedida, em mandado de segurança impetrado por uma das empresas interessadas, que impedira a abertura das propostas apresentadas, programada para o dia 17 de julho corrente. Fundou-se o **mandamus** nas falhas existentes no edital, que impediam a elaboração de um projeto sério e tecnicamente correto, bem como a elaboração, em 90 dias, do projeto básico, onde se incluem, além das obras já citadas, túneis, hidrelétricas e 42 barragens nas bacias receptoras, circunstância que afronta a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição de 1988.

Independentemente da ausência desses requisitos apontados, os estudos técnicos da bacia do São Francisco mostram, como se vê do documento anexo (doc. 1), que não há, absolutamente, disponibilidade de água para o atendimento a uma sangria de 280 metros cúbicos por segundo, relativas, portanto, a 10% da vazão média do caudal, que é de 2.800 metros cúbicos por segundo, dos quais 2.060 comprometidos com a geração de energia do "Sistema Chesh". Cada metro cúbico retirado abaixo da barragem do Sobradinho, que regulariza a vazão do rio em 2.060 metros cúbicos por segundo, reduzirá a energia, firme daquele sistema em 2,6 megawatts, e a energia requerida para elevar cada metro cúbico à altura, prevista no projeto, de 160 metros, é de 1,6 megawatts, o que totaliza um requerimento negativo da ordem de 4,2 megawatts, que, para a vazão de 280 metros cúbicos, implica 1.176 megawatts de prejuízo na geração do "Sistema Chesh", que custou a nosso País 13 bilhões de dólares, atualizados para valores de hoje. Isso quer dizer que, se executado o projeto do Sr. Ministro Aluísio Alves, o déficit da geração de energia é superior à capacidade, hoje, da barragem do Sobradinho, que é de 1.050 megawatts, que serve a 9 Estados do Nordeste, e, ainda, superior à energia, requerida em 1995, pelos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Alagoas e Sergipe somados.

A bacia do São Francisco dispõe de 3.000.000 de hectares de solos irrigáveis; entretanto, a Codevasf tem revelado que a água disponível, descontada aquela comprometida com o "Sistema Chesh", só permite irrigarem-se 640.000 hectares daqueles atuais 3.000.000.

Esses fatos e dados guardam eloquência e ênfase próprias, descabendo-lhes ajetivação.

Assim, se, no momento, já se faz deficitário o potencial hídrico do São Francisco, em relação aos solos disponíveis, como pensar-se na dispersão, com as dimensões pretendidas pelo projeto Aluísio Alves, antes de fazer-se o aproveitamento integral das reservas que se acham acumuladas nos açudes do Nordeste, construídos pelo DNOCS, no montante de 20.000.000.000 (vinte bilhões) de metros cúbicos inaproveitados?

Demais disso, do ponto de vista ambiental, que o dispositivo mandamental do art. 225, IV, da Constituição Federal, quer preservar, são inimagináveis os impactos, não só na própria bacia do São Francisco, como naquelas, receptoras, cogitadas no projeto Aluísio Alves, como bem o salienta a Sociedade Nordestina de Ecologia, no documento junto (doc.2).

Por estas razões, entendeu o Conselho Estadual de Cultura

ser a intervenção do Ministério Pùblico Federal, representado por V. Ex<sup>a</sup> utilizando os meios jurídicos cabíveis, o único instrumento aficaz na defesa dos interesses da sociedade brasileira, como um todo, para estancar a suspeita velocidade que se vem emprestando, em afronta indissfarçada a princípios constitucionais e legais, à transmissão do estranho "projeto Aluísio Alves". Para estancar a enxurrada de vícios formais e assenciais que se contém naquele projeto. Donde, com este, passar às suas mãos os valiosos subsídios que lhe foram trazidos, por entidades respeitáveis, representativas de nossa sociedade civil.

Apresentamos a V. Ex<sup>a</sup> nossos protestos de admiração e respeito. – **Renato Berbert de Castro**, Presidente do Conselho – **Vírgilio Motta Leal Jr.** Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Normas.

Documentos anexos ao ofício do Conselheiro Vírgilio Motta Leal Jr., datado de 28-7-94, destinado ao Dr. Aristides Junqueira, Procurador-Geral da República:

1 – Of Gab Seme Circular, nº 49/94, de 30-6-94.

2 – Nota sobre a Transposição de Águas do Rio São Francisco. Posição do Estado de Minas Gerais.

3 – Documento assinado pelo Grupo de Peregrinos do Rio São Francisco, datado de 18-7-94.

Salvador, 29-7-94.

**Comitê Executivo de Estudos integrados da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco**

CEEIVASF

#### COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DO SÃO FRANCISCO

José Theodomiro de Araújo

##### 1 – Dados do Projeto

Não tivemos acesso ao projeto. O conhecimento das linhas básicas temos tido através da imprensa e da Proposição nº 5/94 – Programa de Fortalecimento da Infra-Estrutura Hídrica do Nordeste – PROHIDRO.

Por esse documento, haverá uma 1<sup>a</sup> fase onde serão captados 50 m<sup>3</sup>/s, no município de Cabrobó-PE. Na captação, a água será bombeada cerca de 30m de altura, e segue por canal e reservatórios até Terra Nova, onde é elevada quase 50m, prosseguindo em aquaduto e leitos naturais até Salgueiro, onde é elevada novamente perto de 80m. A elevação até aí será de 160m. Haverá um túnel de 1.500m para transpor o Araripe. Apenas 200km serão percorridos em tubulação, ficando 1.800km de extensão percorridos a céu aberto. Depois de transposto o divisor, a água segue pelos rios dos Porcos, Salgado e Jaquaribe, por onde atinge o litoral. Essa etapa deverá estar pronta em 31-12-94 (segundo a imprensa).

2 – Uma segunda etapa, completará a vazão de 280m<sup>3</sup>/s e deverá ser concluída em 4 anos.

3 – Da 1<sup>a</sup> fase, admite um fluxo de 18 horas/dia e uma perda de 30% e prevê além de abastecimento humano de 945.000 pessoas irrigar 43.000ha.

Da 2<sup>a</sup> fase admite-se irrigar 1.600.000 hectares.

##### Análise

1 – A vazão de 280 m<sup>3</sup>/s é relativa à vazão média de dois afluentes do São Francisco na Bahia, o Rio Grande com 180 m<sup>3</sup>/s e o rio Corrente com 110 m<sup>3</sup>/s, o que equivale dizer que esses dois afluentes trabalhariam apenas para manter esse projeto.

2 – Segundo especialistas consultados (CHESF, COELBA, CEMIG) a quem solicitamos um exercício, cada metro cúbico reti-

rado após Sobradinho deixa de gerar no sistema CHESF – Moxotó, Itaparica, Paulo Afonso I, II, III e IV e Xingó – 2,6MW, o que significa uma perda de 728MW, e a energia necessária para impulsionar cada metro cúbico a 160m de altura será de 1,6MW, o que totaliza um consumo para a vazão de projeto de 448MW, que somados aos de perda totalizam 1.176MW (728+448MW) de comprometimento do Sistema CHESF, o que, segundo informação da Seplanter, corresponde à energia consumida pela Coelba, ou equivalente à geração de Sobradinho, que é de 1.050MW.

Isto ocorre porque Sobradinho foi construída para manter uma vazão regularizada de 2.060 m<sup>3</sup>/s por dois anos, em períodos críticos, sendo todos os barramentos depois de Sobradinho a "fio d'água", isto é, não têm reservatório de acumulação, apenas elevatório. Portanto, a água que sai de Sobradinho, gera em Moxotó, passando a mesma água em Itaparica, e ainda essa mesma vazão em Paulo Afonso e Xingó. Portanto, a retirada de qualquer vazão após Sobradinho reduz a geração em todas as geradoras de jusante de forma cumulativa. Para compensar esse comprometimento, terá a CHESF, segundo declarações de seu Presidente, que construir outra hidroelétrica. Na nossa opinião, será Pedra Branca, entre Ibó e Orocó, submergindo o restante dos aluviões que sobraram de Itaparica, em Pernambuco.

3 – A retirada de 280 m<sup>3</sup>/s provocará modificação no regime do Baixo São Francisco, cuja relação com o oceano precisa ser estudada, porque poderá ocorrer a penetração da "cunha salina", por maior extensão, danificando a qualidade da água para irrigação e abastecimento humano, pelo aumento da salinidade. Poderá prejudicar a operação dos Projetos da Codevasf nas várzeas de Sergipe e Alagoas e o Plátô de Neópolis do Governo de Sergipe.

4 – Segundo especialistas, essa redução de vazão influirá também na cadeia alimentar da ictiofauna, com modificações quantitativas e qualitativas no plâncton.

5 – O documento Proposição 5/94 traz anexo um quadro onde estão indicados os municípios que tiveram mais de 5 secas em 16 anos e aqueles que tiveram entre 3 e 4 secas em 16 anos. Para uma análise comparativa, separamos os municípios enquadrados nas duas situações, dos Estados donos da bacia (Pernambuco, Bahia, Alagoas, Sergipe e Minas Gerais) e aqueles pertencentes aos Estados beneficiários do projeto (Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará). Os resultados apresentados a seguir mostram que os Estados da Bacia são muito mais carentes do que aqueles a quem se deseja beneficiar tendo a seca como justificativa:

#### Acima de 5 secas em 16 anos

Estados da bacia (5)

Nº Municípios	População
286	6.238.000

Estados contemplados com o projeto (Paraíba, Ceará e R.

G. Norte)

Nº Municípios	População
287	6.392.000

#### De 3 a 4 secas em 16 anos

Nº Municípios	População
196	4.075.000

Nº Municípios	População
139	2.535.000

#### Total Geral

Nº Municípios	População
483	10.313.000

Nº Municípios	População
426	8.927.000

Fonte: Sudene.

6 – No pronunciamento na Tribuna do Ceará, de 8-2-84, sob o título – Potencial Hídrico do Ceará pode irrigar 200 mil hec-

tares, o Hidrólogo Manfredo Cássio Borges, declarou textualmente que "o potencial hídrico do nosso Estado se criteriosamente aproveitado poderá irrigar 220 mil hectares". E mais "Apesar desse potencial de água relativamente abundante, Cássio Borges, afirmou que é lamentável dizer-se que ela não está sendo aproveitada como devia. "Dos 220 mil hectares possíveis de serem irrigados, atualmente não há 10 mil hectares em produção em nosso Estado. Esta é uma triste realidade: A água está sendo simplesmente desvalorizada, ou melhor, ignorada".

Em outro artigo no mesmo jornal, datado de 25-2-83, o mesmo técnico diz: "Achamos que a nossa posição sobre o assunto está contida na entrevista que concedemos à 'TC' no dia 16 de fevereiro último, quando afirmamos que a execução do projeto de transposição de vazões somente deveria ser executado após o esgotamento das disponibilidades hídricas locais". O título desse artigo é "Técnico do DNOCS também é contra transposição de rio".

7 – Para o ano de 1995, os requerimentos de energia de cinco Estados do Nordeste são inferiores na totalização, à perda de energia pela CHESF:

PI – CEPISA	– 146MW	Comprometimento de Energia CHESF
RN – COSERN	– 236MW	
PB – SAELPA	– 199MW	
AL – CEAL	– 188MW	
SE – ENERGIPE	– 185MW	
Total	– 954MW	1.176MW

8 – Somente o custo que deverá ser pago para elevar essa água a 160m, da para incorporar anualmente em torno de 10.000ha à irrigação no São Francisco, como se demonstra a seguir.

#### Caso 1 – Operação em tempo integral

Demanda Ponta	– 490500KW
Energia Ponta Seco	– 226611MWh/Ano
Ponta Úmido	– 161865MWh/Ano
F. Ponta Seco	– 2245509MWh/Ano
F. Ponta Úmido	– 1603935MWh/Ano

Custo Anual US\$154,334,718.

Custo de implantação 1 ha/irrigado – US\$10.000,00, esse valor daria para implantar 15433 ha no São Francisco por ano.

#### Caso 2 – Operação só no período seco (7 meses no ano)

Demanda Ponta	– Demanda F. Ponta	– 490500KW
Energia Ponta Seco	– 226611MWh/Ano	
Ponta Úmido	– 0MW/Ano	

F. Ponta Seco – 2245509MW/Ano

F. Ponta Úmido – 0MW/Ano

Custo anual US\$113,399,827.

Custo de implantação de 1ha US\$10.000,00, esse valor daria para colocar sob irrigação 11.339 ha por ano no São Francisco.

#### Caso 3 – Operação só fora de ponta (todo ano)

Demanda Ponta	– 0	Demanda F. Ponta	– 490500KW
Energia Ponta Seco	– 0MW/Ano		
Ponta Úmido	– 0MW/Ano		

F. Ponta Seco – 2245509MW/Ano

F. Ponta Úmido – 1603935MW/Ano

Custo Anual US\$102,458,237.

Custo de implantação de 1ha irrigado US\$10.000,00 – Esse valor daria para implantar 10.245ha com irrigação anualmente no São Francisco.

Além dessa comparação, as grandes perguntas são:

a) Quem vai pagar qualquer desses valores? Sabe-se que muitos projetos estão inadimplentes com as fornecedoras de energia.

b) Que custo teria a tarifa d'água para uso doméstico a esse preço?

c) Que custo teria a tarifa d'água nos projetos de irrigação

dos Estados beneficiários?

9 – Qualquer intervenção de retirada de água na bacia, repercute no conjunto. Quando será que vamos todos entender que uma bacia hidrográfica tem organização como um corpo e qualquer lesão em um de seus membros será sentida no conjunto?

A retirada de 280m<sup>3</sup>/s, uma enorme vazão, cujo volume chega a quase 10% da descarga total do São Francisco, vai também ter sérias repercussões à montante de Sobradinho, pois será um fator de pressão para que sejam paralisadas operações de irrigação no Médio São Francisco nos períodos críticos. Poderão os Estados à montante fazerem grandes investimentos na bacia em irrigação, com o risco aumentado por esse Projeto?

10 – Há outras alternativas menos prejudiciais que está caindo estudos, e sem o aconditamento com que estão conduzindo projeto de tanta responsabilidade, em uma bacia de equilíbrio tão frágil quanto a do São Francisco, que carece de uma série de obras para aumento da oferta hídrica e garantia de perenidade.

11 – É inaceitável que os Estados da bacia não tenham recebido antecipadamente o projeto para análise com o cuidado e esmero que o caso requer.

12 – Mais razoável, sensato e inteligente, aplicar 2,1 bilhões de dólares para irrigar 210.000ha no São Francisco, beneficiando 4.000.000 de pessoas, exatamente o número de famintos do Estado da Bahia.

#### SOCIEDADE NORDESTINA DE ECOLOGIA

À

Presidência da República do Brasil

Presidência do Ibama

Ministério de Integração Regional – MIR

Ministério do Meio Ambiente – MMA

Presidência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Presidência dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará

Ministério Público Federal nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

O Conselho Deliberativo da Sociedade Nordestina de Ecologia, reunido extraordinariamente, resolveu encaminhar aos Senhores Representantes do Poder Público as seguintes considerações a respeito do Projeto de Transposição do Rio São Francisco.

A SNE considera que a água é um bem público e que, particularmente no semi-árido nordestino, é de importância vital para o desenvolvimento econômico e para as populações que lá vivem. Por isso, o seu uso deve ser precedido de um planejamento adequado, que contemple as demandas múltiplas e a realidade ambiental da região, incluindo o homem sertanejo neste contexto.

Tal preocupação já foi demonstrada pela SNE quando promoveu, juntamente com a OXFAM e o SACTES, uma oficina de trabalho sobre "Desenvolvimento e Impactos Ambientais no Vale do São Francisco", em maio de 1991, sendo as proposições publicadas posteriormente em livro.

Dante do projeto de transposição do rio São Francisco anunciado para início imediato, mas que está apenas grosseiramente alinhavado, a SNE coloca-se frontalmente contrária à sua implementação. Tal projeto está orçado em 2,1 bilhões de dólares e pretende desviar 280m<sup>3</sup> de água por segundo, elevá-la a 160m de altura, construir 240Km de canais e irrigar supostos 1,6 milhão de hectares de terras.

As razões que nos levam a contestar o início das obras são as seguintes:

\* Uma obra desta dimensão não deve ser iniciada em final de governo e sem uma pactuação ampla com a sociedade.

\* O Projeto ainda não é devidamente conhecido pelos ministérios, pelos órgãos federais como CHESF, CEIVASF, DNOCS, e pela própria sociedade.

\* Existem 18 obras hidráulicas, consideradas importantes pelo governo federal, mas não concluídas.

\* A maioria dos projetos de irrigação a serem implantados pelo próprio Ministério da Integração Regional, através da Secretaria Nacional de Irrigação, encontram-se inconclusos ou não iniciados.

\* Os recursos financeiros internos são inexistentes (como afirmam os Ministérios do Planejamento e da Fazenda), e a negociação apressada de recursos externos pode levar a sérios prejuízos para o país e agravamento da dívida externa.

\* Não existe estudos adequados de viabilidade técnica, econômica e ambiental, que permitam uma decisão segura.

\* Particularmente à questão ambiental, não foram realizados os Estudos de Impactos Ambientais, que devem enfocar entre outras questões, a compatibilização de usos da água da bacia do São Francisco, os riscos de salinização do solo e dos reservatórios de água, a alteração no sistema produtivo, os conflitos fundiários, os assentamentos de famílias, as alterações na fauna e flora, a qualidade de vida da população local e até mesmo as consequências de redução da vazão do rio São Francisco, particularmente em relação ao delta do rio e seu entorno, onde existem importantes Áreas de Proteção Ambiental.

O início das obras sem a elucidação destas e outras questões, caracteriza-se como um ato irresponsável e que precisa ser questionado por todos, através de pronunciamentos públicos e até ações judiciais, quando couber.

Entendemos que tal proposta só pode ser discutida no contexto de um planejamento integrado regional e na perspectiva da gestão integrada das águas do rio São Francisco.

Tal pretensão torna-se mais grave à medida que, por iniciativa do próprio governo federal, através da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, começa-se a delinear o Projeto ARIDAS, que conta oficialmente com o apoio dos mesmos estados envolvidos com a Transposição do São Francisco. Diferentemente do anterior, este busca construir planejadamente um modelo de desenvolvimento sustentável para o semi-árido nordestino, onde questões como recursos hídricos, solo, geração de renda, biodiversidade e participação democrática da população convivem na busca de um verdadeiro desenvolvimento para a região.

Neste sentido, a SNE formula as seguintes proposições:

– Suspensão do início das obras por parte do governo federal, até que o projeto seja exposto, discutido e aprovado pelas instâncias legais e de representação da sociedade.

– Não licenciamento por parte dos órgãos estaduais de meio ambiente de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, antes que o Estudo de Impactos Ambientais seja realizado, apresentado, analisado e discutido em Audiência Pública.

– Participação direta do Ibama no processo de licenciamento do Projeto, uma vez que a proposta tem significado regional e nacional, de acordo com a Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 7.804/89, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; e Resolução Conama nº 1/86, que dispõe sobre exigência de EIA/RIMA.

– Ação imediata do Ministério Público Federal nos respectivos estados, visando suspender ou anular qualquer licença pelos órgãos estaduais de meio ambiente ou pelo Ibama, até que os trâmites legais sejam cumpridos.

Ricardo Augusto P. Braga, Presidente do Conselho Deliberativo da SNE.

## TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO

## - Nota Técnica -

## 1. Considerações iniciais

Com base nos elementos informados pelos técnicos do Ministério de Integração Regional – MIR, o projeto de transposição de águas do rio São Francisco para rios de outras bacias hidrográficas terá uma captação no médio São Francisco entre os reservatórios de Sobradinho (a montante da captação) e Itaparica (a jusante da captação), retirando inicialmente uma vazão de 50m<sup>3</sup>/s e aumentando progressivamente até atingir 260m<sup>3</sup>/s, vazão projetada para a fase final do empreendimento.

Considerado o consumo de referência de 1 litro/segundo/hectare pode-se inferir que na 1<sup>a</sup> fase poderão ser irrigados 50.000ha e aí ser atingida a vazão total de transposição haverá disponibilidade de água para irrigar uma área total de 260.000ha, dados estes resultantes de informações transmitidas em exposição havida na Sudene (5-5-94).

A propósito, sobre o assunto transposição de águas entre bacias hidrográficas, o DNAEE, em novembro/83, elaborou e emitiu um circunstanciado relatório sobre o tema, intitulado "Transposição das Águas do São Francisco e Tocantins para o Semi-Arido Nordestino", cujas conclusões e recomendações, na visão da Chesf, apresentam-se atualizadas e coerentes com a importância da questão.

## 2. Usos múltiplos da água

As águas que correm nos rios são um **bem comum** que a natureza renova continuamente e servem para consumo humano e animal, para a produção de alimentos através da irrigação, para uso em processos industriais, como força motriz principalmente na geração de energia elétrica, para navegação e lazer, sendo todos esses usos múltiplos encontrados ao longo dos 2.660km do rio São Francisco.

Esse **bem comum** é escasso e muitos dos seus usos são conflitantes. Basta citar que, se atendidas todas as áreas potencialmente irrigáveis identificadas na própria bacia do rio São Francisco (Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe), a vazão média de longo período do rio ficaria praticamente comprometida com este único uso.

Por outro lado, o sistema hidrelétrico da Chesf no rio São Francisco responsável por mais de 90% de energia elétrica requerida pelo Nordeste é planejado com base numa vazão mínima garantida de 2.060m<sup>3</sup>/s proporcionada pelos reservatórios de Sobradinho e Três Marias.

A essencialidade da água, a limitação dos recursos hídricos e os usos conflitantes foram corretamente lembrados na Constituição de 1988, cujo artigo 21 no seu inciso XIX estabelece que compete à União:

"Instituir Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;"

Existindo esses instrumentos, os quais até o presente ainda não foram regulamentados e que são essenciais para otimizar e controlar os usos da água, poderíamos ter um verdadeiro orçamento da água, atualizado anualmente em função de sua maior ou menor disponibilidade a cada ciclo hidrológico, destinando montantes necessários para atendimento a cada um dos usos citados acima.

## 3. Energia Elétrica

As usinas da Chesf no rio São Francisco com suas respectivas potências instaladas são:

Sobradinho – 1.050mw

Luiz Gonzaga (Itaparica) – 1.500mw

Apolônio Sales (Moxotó) – 440mw

Paulo Afonso I, II e III – 1.524mw

Paulo Afonso IV – 2.460mw

Xingó (a entrar em operação) – 3.000mw

Nestes empreendimentos, a Chesf investiu, a preços atuais, cerca de 13 bilhões de dólares.

A efetiva retirada de 50m<sup>3</sup>/seg na sua primeira etapa, corresponderá a uma redução de cerca de 1.250.000mwh anuais ou seja, cerca de 32 milhões de dólares. Na etapa final (260m<sup>3</sup>/seg), a energia garantida não gerada atingiria 6.400.000mwh anuais, equivalente a paralisação de uma usina do porte de Sobradinho, sendo de 160 milhões de dólares o valor anual desta energia não produzida, considerando as atuais tarifas praticadas pela Chesf.

A Chesf não é proprietária da água do rio São Francisco. Ela é um bem comum e escasso, o que reforça a necessidade de racionalizar o seu uso, aí incluído o aproveitamento de recursos hídricos de outras bacias para atendimento das necessidades locais até que o crescimento dessas necessidades tornem recomendável o transporte de águas do rio São Francisco a centenas de quilômetros de distância.

A transposição obrigará, no caso da geração de energia elétrica uma correspondente antecipação na execução de novas obras ou serão necessárias mais cedo para substituir a energia não gerada pelas águas transpostas, acrescida da geração adicional decorrente dos 170 metros de recalque requeridos.

## 4. Considerações Finais

A Chesf tem interesse no fortalecimento do seu mercado consumidor e o seu desenvolvimento social e econômico é de todo desejado tendo em vista tratar-se de uma região carente e de baixo poder aquisitivo, sendo o seu consumo de energia elétrica cerca de 50% da média do consumo nacional per capita.

A Chesf não foi ouvida sobre o tratamento desta questão e deseja espaço para demonstrar os impactos da implantação da transposição na geração de energia elétrica.

Recife, 10 de maio de 1994. – Júlio Sérgio de Maya Pêdroso Moreira, Diretor-Presidente.

CR-PR-0445/94

Recife, 17 de maio de 1994

Ilmº Sr.

Dr. José Theodomiro de Araújo

MD. Presidente do

Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CEEIVASF  
Salvador – BA

Assunto: Transposição do São Francisco

REF.: Sua carta CT nº 26/94

Senhor Presidente,

Acusamos recebimento da correspondência acima referenciada, na qual V. S<sup>a</sup> manifesta preocupações quanto à utilização dos recursos hídricos da bacia do São Francisco, mais precisamente quanto à transposição de águas desta para outras bacias do Nordeste.

Como é do conhecimento de V. S<sup>a</sup>, a Chesf tem sempre colocado, em todos os foros em que tem participação, os pontos seguintes:

1. A oferta de energia elétrica à região Nordeste é no presente, e continuará sendo no próximo decênio, extremamente dependente do rio São Francisco. No entanto, como empresa identificada com os problemas regionais, a Chesf entende que devido à deficiência de chuvas na região Nordeste, tanto em relação à quantidade quanto à distribuição, a transposição de água, inicialmente, do São Francisco e no futuro do Tocantins para outras

áreas do semi-árido são soluções naturais para atenuar a vulnerabilidade dessas regiões às grandes secas. Evidentemente que estas transposições de bacias justificam-se na medida em que os recursos hídricos das bacias receptoras do semi-árido estiverem próximo a sua plena utilização.

2. Há necessidade de um planejamento integrado e participativo para o uso dos recursos hídricos da bacia do São Francisco, de forma a se ter planos setoriais compatibilizados, e visando, sobremodo, alocar o uso de seus recursos de forma a trazer maior desenvolvimento sócio-econômico para a região Nordeste.

3. É imprescindível, ainda, um aprofundamento dos estudos técnicos, econômicos e de meio ambiente para o projeto de transposição de águas do São Francisco, em face dos evidentes impactos não só na capacidade de geração de energia elétrica instalada no rio São Francisco, como também no equilíbrio dos usos futuros dos recursos hídricos da bacia, analisando-se, inclusive, experiências internacionais sobre transposições de grande porte.

4. O impacto das retiradas de água sobre a capacidade de geração das hidrelétricas, já instaladas, ou em fase de conclusão, a jusante de Sobradinho representará um ônus para o consumidor de energia elétrica nordestino. De fato, dadas as excepcionais condições topográficas e hidrológicas locais, as hidrelétricas do São Francisco geram energia a baixíssimo custo, a exemplo de Xingó que gerará a 23US\$/mwh, e algumas delas, as mais antigas, já estão em período final de depreciação. Os estudos de planejamento a longo prazo dos sistemas elétricos interligados (Plano 2015 da Eletrobrás), indicam que os custos futuros de energia no sistema brasileiro estarão na ordem de 50US\$/mwh, a partir de 2005, sendo crescentes daí em diante. Assim, a compensação da redução energética decorrente da subutilização das usinas instaladas no São Francisco, compensação esta necessária para atender a crescente demanda de energia elétrica da região, representará um instrumento nos custos de energia elétrica para o Nordeste da ordem de um milhão de dólares anuais para cada metro cúbico por segundo de água retirado continuamente ao longo do ano, em especial nos anos críticos.

Evidenciamos desta forma, que o procedimento da Chesf tem sido o de buscar fornecer informações, realizar e participar de estudos necessários para que a sociedade e as autoridades responsáveis pelos planos e programas governamentais possam tomar as melhores decisões para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste e do País.

Atenciosamente, — Júlio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira, Diretor-Presidente

A Tarde - 24-7-94

#### TRABALHADORES COMPROVAM QUE A TRANSPOSIÇÃO DO SÃO FRANCISCO É UM PROJETO SEM VIABILIDADE

Clementino Heitor de Carvalho

Petrolândia (PE) — O Pólo Sindical do Submédio São Francisco, sediado em Petrolândia (PE), e o Movimento de Atingidos por Barragens (MAB) já se colocaram também contra o projeto de transposição das águas do Rio São Francisco para municípios dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Em longa conversa na quarta-feira última, com a reportagem de A Tarde, os representantes de trabalhadores rurais, todos habituados à rotina da agricultura irrigada e conhecedores dos problemas gerados pelas secas periódicas alinharam os argumentos contrários ao desvio pretendido pelo Ministério da Integração Regional. A posição dos sindicatos e do MAB já foi comunicada ao presidente Itamar Franco, através de documento que ainda não teve resposta.

Além de mostrar os inconvenientes técnicos do projeto, o Pólo Sindical e o MAB afirmam: "Quem conhece a realidade do semi-árido nordestino sabe muito bem que não basta apenas transportar as águas do São Francisco para as terras não banhadas pelo rio". E observam: "Basta lembrar que os Municípios de Pilão Arcado, Xique-Xique, Remanso, Sobradinho, Casa Nova, Juazeiro, Curaçá, Abaré, Chorrochó, Glória e Paulo Afonso, na Bahia, Canindé, Porto da Folha e Propriá, em Sergipe, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, Orocó, Cabrobó, Belém do São Francisco, Itacuruba, Floresta e Petrolândia, em Pernambuco, Delmiro Gouveia, Piranhas e Penedo, em Alagoas, e muitos outros em áreas banhadas pelo São Francisco, nem por isso deixam de sofrer os efeitos das secas".

Os trabalhadores deram o exemplo de Santa Maria da Boa Vista, com 104km de faixa banhada pelo São Francisco, e mais de 16 empresas rurais instaladas nessa faixa, além dos rios perenizados Garça e São Pedro.

"Mesmo assim, Santa Maria não deixa de ter problemas sérios nos anos de estiagem com uma grande população que mora fora dessas áreas molhadas". Eles generalizam mais ainda esta situação, acrescentando que "mais de 11 milhões de brasileiros vivem na bacia hidrográfica do São Francisco espalhados por mais de 420 municípios, e mais da metade dessa população, de uma forma ou de outra, sofre também e muito com a seca."

A propósito da falta de suporte técnico para o projeto, o documento enviado ao presidente da República assinala que, "para irrigar 1.600.000 hectares de terras, tal como previsto, terão de ser tirados do Rio São Francisco 1.200 metros cúbicos de água por segundo e não os 260m<sup>3</sup>/s supostamente calculados pelos defensores do projeto". No seu protesto, os trabalhadores garantem que, "com a vazão de 260m<sup>3</sup>/s, mal se consegue irrigar 300 mil hectares". Eles buscaram comprovar que a transposição é inviável para a finalidade anunciada, citado que os projetos de irrigação para os reassentados de Itaparica estão sendo questionados pelos consórcios que começam a se organizar para dar a assistência técnica. A alegação é de que "os projetos são inviáveis economicamente, devido terem sido instalados em local muito alto, ultrapassando os parâmetros técnicos de irrigação no item altitude".

— ora, insistem, sabemos muito bem que levar água do São Francisco para o Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte representa problema bem maior de altitude, tornando necessárias mais estações de bombeamento para elevação das águas, a fim de que elas cheguem às áreas a serem irrigadas.

#### Os obstáculos técnicos

Especificando os obstáculos técnicos à transposição, o Pólo Sindical e o MAB mencionam a distância da fonte hídrica e a altura manométrica, com seus componentes: a altura geométrica em metros (diferença de altura desde a captação no rio, neste caso Cabrobó, em Pernambuco, até o ponto mais alto, a Chapada de Arapina) e a perda de carga. E esclarecem: "Durante o percurso da água vão se registrando atritos que exigem maior potencial de bombeamento do que o matematicamente calculado, precisamente a chamada perda de carga, também expressa em metros. Quanto mais quilômetros de percurso, mais perda de carga".

— Quem mexe com irrigação, intervém Fulgêncio Manuel da Silva, sabe que esta altura manométrica não poderá superar 100 metros, porque o custo de energia para bombear a água depende diretamente desta altura. Nos projetos especiais dos reassentados de Itaparica, a altura manométrica varia entre 100 e 150 metros. Segundo laudo técnico, o custo de energia para bombear é tão alto que não será possível uma agricultura rentável nessas áreas. No projeto de transposição, preparado em 1984, calcula-se uma altura

geométrica de 480 metros. Com a perda de carga e a necessidade de pressurizar a água na área de irrigação, chega-se, provavelmente, a mais de 600 metros. Parece piada...

Os trabalhadores se referiram a um seminário sobre o desvio do Velho Chico. Nele, o ministro do Planejamento, Beni Veras, disse que "a água... deve ter um sistema de gestão integrado e participativo, com o envolvimento de todos: governos, órgãos e entidades, usuários e sociedade".

— É, deve ter, diz Fulgêncio Manuel, mas não tem.

O documento do Pólo e do MAB frisa que "a gestão começa com a ampla discussão com a sociedade e, principalmente, com os atingidos, antes de implantar um empreendimento bilionário desses. E esta discussão mostraria que a gestão quer dizer a administração, a operação e a manutenção de centenas de quilômetros de canais, adutoras, estações de bombeamento, sendo na prática impossível um modelo participativo".

— A experiência de muitos projetos de irrigação da Codevasf tem mostrado gravíssimas dificuldades de administrar perímetros irrigados de 2 mil, 5 mil, 20 mil hectares, como é possível não fazer nenhum esforço para aprender destas experiências? Por que nunca se pensa em elaborar projetos menores, viáveis, que realmente atendam às necessidades da população? A perenização dos rios Jaguaripe, Apodi e Piranhas ofereceria a possibilidade de irrigar milhares de hectares e fornecer água para homens e animais. Por que não se investe em tecnologias de sobrevivência no clima semi-árido, adaptadas, resgatadas e desenvolvidas por ONG (IRPA, Caatinga, Ouricuri e outras) e entidades governamentais como CPATSA, Embrapa?

O documento continua, afirmando: "Se for implantado, este projeto de transposição será mais um elefante branco, mais um negócio da velha indústria da seca. O contribuinte pagará a implantação, temos que investir no custeio". E o contribuinte continuará pagando a conta por um projeto que não tem a mínima chance de funcionar".

"...em ganha então?", indagam.

Eles mesmos respondem: "Os de sempre e somente eles: as empreiteiras de grande porte e proprietários de terra sem nenhuma responsabilidade para com a sociedade. Não seria a primeira vez que, por exemplo, uma empresa como a Hidroservice elabora e executa um projeto sabendo que é completamente inviável. E não se deve esquecer que mais de 70% do percurso do desvio atinge áreas de latifundiários..."

#### Os atingidos por barragens

O Movimento de Atingidos por Barragens ajudou muito na elaboração do documento contra a transposição. Um deles, Fulgêncio Manuel da Silva, trabalhador rural e pequeno proprietário atingido pela barragem de Itaparica, é o seu coordenador. Reassentado no projeto Caraíbas, em Santa Maria da Boa Vista (PE), representa no MAB a região Nordeste, e foi à base de uma proposta sua que se elaborou o documento para refutar os argumentos dos defensores do desvio do Velho Chico. Na sua opinião, é necessário que se façam as coisas dentro da realidade e com os pés no chão, pensando, discutindo e refletindo com a sociedade. Para não se tentar resolver um problema, o da seca, criando muitos outros, e ainda por cima se sabendo que com isso só não se vai solucionar 50% do que se pretende".

— Nós, do Movimento de Atingidos por Barragens, confessamos, ficamos impressionados como as coisas são discutidas e encaminhadas, com tanta rapidez e tanta facilidade. De repente, já tem dinheiro para tudo e se coloca para a opinião pública que o problema da seca no semi-árido nordestino, dentro de pouco tempo, estará resolvido. Enquanto isso, problemas bem menores, e

considerados prioritários pelo próprio governo, se arrastam anos a fio sem solução. Exemplos: o reassentamento dos atingidos pela barragem de Itaparica, com irrigação prevista de 20 mil hectares para gerar renda e emprego para muita gente, está emperrado há mais de sete anos.

Os atingidos pela barragem de Sobradinho continuam abandonados, e sequer conseguem a titulação das terras na borda do lago, apesar de uma luta de mais de dez anos, o mesmo ocorrendo com os atingidos pela barragem da Pedra do Cavalo, também há dez anos lutando pelo reconhecimento dos seus direitos. Há sete anos, foi iniciada a construção da barragem de Serrinha, em Serra Talhada (PE), pelo DNOCS, prevendo-se irrigação e a perenização do Rio Pajeú. Há mais de cinco anos, está tudo parado por falta de recursos. Os atingidos pela barragem de Pirapama, no Município do Cabo do Santo Agostinho (PE), ainda estão sem reassentamento. A barragem de Jugazinho e em Riacho das Almas, igualmente em Pernambuco, se encontra com sua construção parada, enquanto nada se fez para o reassentamento da população atingida. A barragem de São Rafael, no Rio Grande do Norte, foi construída para irrigar as terras adjacentes. Só que os trabalhadores rurais atingidos não foram beneficiados e estão sem meios para viver até hoje, há quase dez anos. Tudo isso apenas no que se refere ao Nordeste, mas nas outras regiões a situação de descaso não é diferente.

#### A Seca

"Quanto ao Nordeste, reconhece Fulgêncio Manuel, onde existe o problema da seca, se todos esses problemas aqui apontados tivessem sido resolvidos, os efeitos do flagelo não mais afetariam pelo menos essa parcela da população e nós agora estariam aqui discutindo soluções para a outra parcela, que agora se pretende beneficiar. A transposição do Rio São Francisco para a outra parte do Nordeste é uma iniciativa equivocada porque as águas de Sobradinho não são suficientes para suprir as necessidades de geração de energia das outras seis hidrelétricas localizadas abaixo, delas algumas com mais de 50% das turbinas sem funcionar, como é o caso de Itaparica. Sabemos muito bem que, quando as chuvas são escassas, a barragem de Sobradinho baixa tanto que chega a ficar com até 8km de distância de sua cota máxima para fornecer água às outras barragens abaixo, muitas vezes sacrificando a produção de pequenos e médios agricultores, que têm projetos pequenos de irrigação, por iniciativa própria nas margens do Lago de Sobradinho. Sabemos ainda que, acima de Sobradinho, não existem outros reservatórios de água além de Três Marias (MG)."

A tarde - 23-07-94

#### OBRAS NO SÃO FRANCISCO COMEÇAM EM SETEMBRO

Brasília (AE) — A transposição das águas do Rio São Francisco para as regiões do semi-árido dos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte é um projeto irreversível do governo Itamar Franco. A afirmação foi feita ontem pelo Ministro da Integração Regional, Deputado Aluísio Alvez (PMDB - RN), durante a primeira reunião do grupo de coordenação interministerial que acompanhava a execução do projeto. "Se iniciarmos as obras no começo de setembro, terminaremos a primeira etapa em dezembro para tornar o projeto irreversível", disse. Alves não poupa elogios ao presidente Itamar, que mandou acelerar o programa. "O presidente Itamar Franco ficará na história como o único que resolveu o flagelo da seca nordestina", acredita.

Segundo o ministro, cerca de 60% das obras do projeto estarão prontas em setembro. O projeto prevê que as águas do São Francisco, depois da cidade de Sobradinho — na divisa da Bahia com Pernambuco — serão deslocadas para os leitos de seis rios por

um canal de 240km. Até dezembro serão gastos US\$240 milhões. O Banco do Brasil contratará um empréstimo de US\$600 milhões, com um grupo de bancos europeus. A União assumirá a dívida. Alves não acredita que o futuro Presidente da República suspenda as obras. "Qualquer governo vai considerar o projeto irreversível", espera.

O único presente à reunião – além de Alvez – foi o Ministro do Meio Ambiente, Henrique Brandão Cavalcanti, que preferiu ser prudente. Ele propôs a realização de uma audiência pública com todos os órgãos públicos e entidades privadas afetados pela obra. Cavalcanti lembrou que cabe a seu ministério dar a licença para o início das obras. "O estudo prévio sobre o impacto ambiental é obrigatório para o licenciamento das obras", destacou.

#### Projeto Eleitoreiro

Alves criticou os parlamentares – como o Deputado José Carlos Aleluia (PFL – BA) – que consideraram o projeto eleitoreiro. "Tem políticos que são contra porque querem manter a ajuda paternalista que existiu até agora", reagiu. O ministro afirmou que o custo de construção do sistema de transposição e de seu sistema de distribuição – sem incluir o investimento nos perímetros de irrigações – foi estimado em US\$1,9 bilhão. "O governo gasta mais que isso durante a seca na ajuda paternalista aos flagelados", argumentou.

O ministro disse ainda que a decisão da juíza Selene Maria de Almeida, da 4ª Vara da Justiça Federal de Brasília que concedeu liminar à empresa Gepel Consultoria e Engenharia Ltda., do Rio de Janeiro, suspendendo a concorrência para a escolha das empresas que farão o projeto de engenharia básica, não vai atrapalhar o cronograma das obras. "A liminar só suspendeu por 10 dias o processo de licitação", observou. Aluizio Alves afirmou que a Gepel não tem condições técnicas e só quis atrapalhar.

O ministro criticou também quem considera a obra muito grandiosa para um governo de fim de mandato. Ele observou que a mesma inquietação foi levada ao Presidente Itamar Franco e que ele ia responder da mesma forma que o presidente. "Então, não temos feito o Plano Real e a inflação de 45% ao mês ficaria para o próximo governo".

#### DENÚNCIA DOS AMBIENTALISTAS

Recife (AE) – Uma carta-denúncia assinada por 25 entidades foi entregue ontem à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, no Recife, pedindo provisórias contra a implantação imediata do projeto de transposição do Rio São Francisco. As entidades temem que o governo federal queira realizar o projeto sem seguir todos os trâmites legais necessários, que incluem um estudo sobre o impacto ambiental.

Através de documentação divulgada na imprensa nacional e regional anexas à carta, as entidades ressaltam que o Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a quem compete autorizar a realização do projeto, deu parecer, em junho, calculando em seis meses o tempo necessário para uma análise sobre os efeitos ambientais e sócio-econômicos do projeto. Na carta, as entidades destacam não serem contra levar água para o semi-árido. O objetivo é, segundo elas, evitar uma ação açoitada e irregular.

O presidente da Sociedade Nordestina de Ecologia (SNE), Ricardo Braga, um dos signatários da carta alertou para a possibilidade de o Governo ignorar o parecer do Ibama usando o artifício de fragmentação do projeto. Dessa forma, poderia conseguir iniciar o desvio com a autorização dos órgãos que tratam o meio ambiente nos estados que serão beneficiados", afirmou. Segundo ele, o Conselho Ambiental da Paraíba já deu tal autorização para as

obras previstas naquele estado.

A expectativa das entidades que a denúncia seja encaminhada para a Procuradoria-Geral da República, que poderá instaurar inquérito civil, pedindo maiores esclarecimentos aos órgãos envolvidos, ou – caso considere a documentação suficiente – entrar logo com uma ação civil pública para impedir a realização do projeto sem que todos os trâmites legais sejam cumpridos.

#### NOTA SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO

##### Posição do Estado de Minas Gerais

Em reuniões técnicas para avaliação preliminar do assunto, onde representantes dos diversos órgãos e empresas do Estado tiveram oportunidade de debatê-lo, ficou claro que, a priori, não se pode ser pura e simplesmente contra a técnica de interligação ou transposição de bacias hidrográficas, recurso esse que se for concretizado após profundos e exaustivos estudos, abordando todas as suas complexas variáveis nos campos ambiental, técnico, econômico, financeiro e social, poderá trazer grandes benefícios.

Entretanto, especificamente com relação ao projeto envolvendo o rio São Francisco, e com base em alguns dados preliminares do mesmo (anexo 1), houve consenso quanto aos pontos a seguir colocados:

. O projeto requer um nível de transparência, reflexão e debate que até o presente se mostra incompatível com a maneira como vem sendo conduzido.

. Há necessidade prévia de profundos estudos na área ambiental, em obediência à legislação vigente, envolvendo todas as bacias hidrográficas afetadas.

. É necessário aprofundar o estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, levando em consideração todos os seus aspectos, principalmente a perda de geração hidroelétrica traduzida pela água desviada, bem como a geração adicional de energia elétrica necessária para bombeamento primário da água a um nível de 160m, e também para bombeamentos secundários em outros pontos e nas áreas de irrigação.

. São necessários estudos globais relativos à utilização multissetorial dos recursos hídricos das bacias dos rios São Francisco, Tocantins e Parnaíba, envolvendo os seus tributários, bem como das bacias receptoras do Nordeste.

. Há necessidade de uma ampla discussão do projeto pela sociedade, com a participação dos diversos setores usuários das águas da bacia do São Francisco e demais bacias afetadas.

Para isso é de fundamental importância que já esteja aprovado o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, versando sobre gerenciamento dos recursos hídricos, que estabelece critérios de uso das águas, além de prever a constituição de foros adequados para os debates e decisões da sociedade a respeito do assunto.

. Existem vários projetos de irrigação em implantação em vários trechos da bacia do São Francisco e em outras regiões do Nordeste, ainda não concluídos por falta de recursos financeiros. Deveria ser dada prioridade à dotação de recursos para esses projetos, antes de se demarrar um projeto de transposição de bacias.

. É absolutamente imprescindível a preservação do potencial hídrico para o aproveitamento hidroagrícola da própria bacia do São Francisco, que requer reduzidos investimentos por unidade de área.

. Prioritariamente, devem ser utilizados os recursos hídricos locais já disponíveis no Nordeste, e os planejados para aquela região, inclusive os provenientes de lençóis subterrâneos, já conhecidos (há indicações de que esses recursos seriam suficientes para a irrigação de cerca de 500.000ha).

É imprescindível que o projeto, na sua íntegra e com todos os detalhes técnicos, seja colocado à disposição de todos os Estados pelos quais a bacia do São Francisco se estende, para conhecimento, análise e aprovação. O projeto deve ser, ainda, levado a discussão nos fóruns da Sudene, Ceeivasf e Cipe – São Francisco.

#### Comentários sobre Alguns Dados do Projeto

Evidentemente o número apresentado (cerca de US\$2 bilhões) não reflete o conjunto dos investimentos necessários.

Para exemplificar, apenas o investimento no setor de energia elétrica necessário para compensar a perda de geração nas hidrelétricas situadas a jusante do desvio e ainda para proporcionar o recalque da água nos primeiros 160m de desnível superaria o valor citado.

A potência elétrica para fazer face a esses dois fatores apontados atingiria quase 1.200.000kw, superando a capacidade instalada da usina de Sobradinho, que é de 1.050.000kw, e representa cerca de três vezes a capacidade da usina de Três Marias (386.400kw). Somente o custo para restabelecer o equilíbrio do balanço energético do Nordeste seria de, no mínimo, US\$2,4 bilhões.

O custo de irrigação é de, no mínimo, US\$10.000 por hectare, o que exigiria um montante de US\$16 bilhões para irrigar a área de 1.600.000ha.

A quantidade de água requerida para irrigar a área considerada no projeto (1.600.000ha) é muito superior aos 280m/s, estando estimada em 1.600m/s.

Ressalte-se que as perdas por percolação e evaporação ao longo dos canais a céu aberto deverão reduzir significativamente o volume de água transposto.

O volume de água acumulada no Nordeste através das obras já existentes é significativamente superior às necessidades para o abastecimento humano na região.

#### Observações Finais

Em reunião extraordinária do Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CEEIVASF, realizada em 19-5-94, em Salvador-BA, aquele órgão, do qual fazem parte os cinco Estados banhados pelo rio São Francisco, concordou, por unanimidade de seus membros, com posições que, em síntese, são basicamente as mesmas colocadas no item "Posição do Estado de Minas Gerais", constante da presente nota (ver Anexo 2).

Além disso, cumpre salientar que as posições aqui colocadas estão inteiramente coerentes com o voto do Estado de Minas Gerais no Conselho Deliberativo da Sudene, formalizado na reunião de 13-5-94.

#### Transposição de água da bacia do São Francisco

- . Investimento: ..... 2,1 bilhões de US\$
- . Comprimento do Canal (céu aberto): 2100 km
- . Comprimento de Tubulação: 200 km
- . Desnível (Bombreamento): 160 metros.
- . Local da Tomada d'água: entre sobradinho e Itaparica

- . Área irrigada: 1 milhão e 600 mil hectares
- . Abastecimento: 220 unidades
- . Programa: 1ª etapa - 50 m3/s – dez/94
- . 2ª etapa - 280 m3/s + dentro de 4 anos
- . Firms projetistas: Noronha/Hidrotérmica
- . Custo do projeto: 40 milhões de US\$

#### Irrigações adicionais no São Francisco

- IUIU: 200 mil hectares
- Serra Ramalho: 80 mil hectares
- ..... Baixio de Iricé - 120 mil hectares

#### Usinas a jusante da tomada d'água e seus coeficientes médios de produtividade

Usinas	MW médios/m3/s
Itaparica	0,44103
Paulo Afonso	0,71961
Complexo de Moxotó	1,01092
Xingó	1,07219
Total	3,2438

Conclusão: 280 m3/s X 3,2338 = 908 MW médios que serão deixados de gerar nas usinas de Itaparica, Paulo Afonso, Complexo de Moxotó e Xingó

#### Aproveitamentos à Jusante da Tomada d'água

Aproveitamentos	MW médios/m3/s
Pedra Branca	0,26631
Belém	0,17741
Pão de Açúcar	0,12004
Total	0,5638

Conclusão: 280 m3/s X 0,5638 = 158 MW médios que não serão utilizados quando do aproveitamento desses potenciais.

Bombeamento: 500 MW médios para bombear 280 m3/s a uma altura de 160 metros.

#### Posição do comitê executivo de estudos integrados da bacia hidrográfica do Rio São Francisco – CEEIVASF, sobre o projeto de transposição de águas do São Francisco

Manifesta-se o Colegiado totalmente contrário à alternativa eleita, forma como está sendo apresentada e conduzida, considerando:

- que não é do conhecimento da sociedade e órgãos técnicos e Governo Estaduais da Bacia, o Projeto, tendo apenas a Proposição 5/94 da dene, como documento oficial, onde de forma descriptiva são notícias as linhas básicas do mesmo;
- que não estão esgotadas as oportunidades de aproveitamento dos recursos hídricos armazenados e a armazenar nas regiões "alvo" do Projeto;
- a não abrangência do Projeto, por não contemplar possibilidade de alternativas de interligação de outras bacias;
- a paralisação de projetos de irrigação, de perenização, na bacia, nas regiões objeto do Projeto, por falta de recursos financeiros, muitos deles com dinheiro internacional à disposição, obrigando o Governo brasileiro ao pagamento de Taxa de Permanência por falta de contra partida;
- a existência de grande potencial de áreas irrigáveis na bacia, será a água disponível insuficiente para a sua incorporação à irrigação;
- a redução da capacidade de geração de energia em face da retirada de grande vazão em ponto onde o rio se acha regularizado para atendimento ao sistema CHESF;
- que exercícios efetuados, considerando os números apresentados, indicam que a retirada de 280 m3/s a jusante de Sobradinho continuamente implicaria na redução de 2,6 MW médios por metro cúbico por segundo e que a energia necessária para recalcar cada metro cúbico a 160m de altura, será de 1,6 MW, o comprometimento total seria de 1.176 MW, e que é maior que a geração de Sobradinho (1.050 MW), maior que toda a energia comercializada pela COELBA ou ainda superior à energia regida em 1995 pelos Estados de Sergipe, Alagoas, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, juntos.
- que também exercícios efetuados, mostraram o custo de energia necessária para conduzir a vazão contínua de 280 m3/s, será em média, a da tarifa de hoje, US\$130 milhões, por ano, o

que seria suficiente para colocar 13.000 ha em operação sob irrigação pública na bacia do São Francisco anualmente;

– a necessidade de exaustivos estudos ambientais para toda a bacia, e apenas para o atendimento das legislações federal e estaduais, como também para determinação de sua viabilidade preliminar, sem o que demais estudos, poderiam ser puro desperdício de recursos e energia;

– que a simples oferta de água sem o prévio equacionamento de questões fundiárias, de políticas de crédito, de assistência técnica, de comercialização e de gerenciamento de recursos não garante o sucesso dos projetos de irrigação;

– que os grandes sinais de desertificação já identificados na bacia não têm sido implementada a sua recuperação por falta de recursos;

– que os municípios da bacia que sofreram mais de 4 secas em 16 anos, segundo a Proposição 5/94 da SUDENE, são em número superior àqueles de Estados beneficiados pelo Projeto,

**Recomenda:**

1 – Estabelecimento de estudos globais de bacias doadoras do São Francisco, Tocantins e Parnaíba e as bacias receptoras do Nordeste, incluído aquelas intermitentes tributárias do São Francisco;

2 – Há, ainda, necessidade de regulamentação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e consequente definição de direitos e de critérios de uso da água;

3 – Antes da execução de obras de interligação de bacias, deva o governo gestionar no sentido de que seja implantada a utilização total recursos hídricos do Nordeste, existentes hoje, e proceder a execução de aproveitamentos planejados, inclusive considerando as revas de águas subterrâneas;

4 – Priorizar a destinação de recursos para os Projetos de irrigação implantação na bacia do São Francisco e no Nordeste, que se acha com suas construções paralizadas e aqueles que estão com estudos concluídos aguardando financiamento;

5 – Obedecer os procedimentos legais, visando licenciamento ambiental atendendo a Política Nacional Ambiental, que exige a prévia elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e o respectivo Relatório Impacto Ambiental – RIMA;

6 – Incluir a participação da Sociedade Civil na ampla discussão do Porto, com ênfase às populações do São Francisco.

Salvador, 19 de maio de 1994.

Protocolo 316 da Diári. DR. AT-11 G  
Assinatura de Lula - 3. D.A-BF

**CONVIDADOS:**

General Estadual - Chapada (Tocantins / Mato Grosso)  
Paulo Roberto de Melo  
(Presidente do Clube de Engenharia da Bahia)

Salvador, 18 de julho de 1994

Percorremos durante um ano, de outubro de 1992 a outubro de 1993, todo o longo curso do rio São Francisco, numa Peregrinação ecológica. Vimos acontecer o milagre da vida gerada pelas águas do grande rio e doada a milhões de brasileiros e a uma infinidade de animais e plantas.

**Rio Vivo, Povo Vivo.**

No entanto, vimos também, de perto, todo um quadro de destruição que ameaça a vida do rio da Unidade Nacional: o desmatamento dos cerrados e matas ciliares, a poluição das águas, as grandes barragens, os projetos de irrigação cada vez mais numerosos.

**Rio Agredido, Povo Agredido.**

Ao concluir a peregrinação afirmamos, seguramente, que a continuar estas agressões, em poucas décadas, não teremos mais vida no rio.

**Rio Morto, Povo Morto.**

Nós, peregrinos e representantes de comunidades ribeirinhas do alto ao baixo vale Sanfranciscano, reunidos em Salvador para elaboração de uma cartilha e um programa de Educação Ecológica, queremos nos manifestar a respeito do que nos parece mais uma violência contra o rio e seu povo: o projeto de transposição das águas.

A época da peregrinação, o então Ministro do Meio Ambiente e Amazônia Legal, Rubens Ricupero, assumiu conosco o compromisso de que o Governo Brasileiro se responsabilizava pela sobrevivência deste que é o coração que pulsa a vida para o Nordeste.

Surpreende-nos, agora, que este mesmo Governo, embora em fins de mandato, esteja empenhado num projeto que, além de agravar os problemas existentes no vale do São Francisco, acena para milhões de irmãos do Nordeste com promessas vãs que lhes enchem de falsas esperanças. Os atuais volumes d'água do São Francisco não são suficientes para atender os múltiplos usos na sua própria bacia hidrográfica. E menos ainda serão suficientes para irrigação e abastecimento em mais 220 municípios nos quatro Estados para onde se quer desviá-las. O projeto de transposição, tal como agora apresentado, é sob todos os pontos de vista condenável, técnica, econômica, legal, social, ética e ecológicamente.

Aos nossos irmãos sertanejos de Pernambuco, da Paraíba, do Ceará e do Rio Grande do Norte, supostos beneficiários deste projeto, prestamos inteira solidariedade. O direito de vocês à água e à superação dos efeitos da seca é sagrado e urgente. Por ele continuamos unidos em luta. Não é porém, com um projeto demagógico e irresponsável, desengavetado há três meses das eleições, com nítidos fins eleitoreiros, que se vai resolver o secular "problema da seca". Se disponibilidade de água e irrigação resolvessem o "problema da seca", já teriam resolvido no vale do São Francisco.

José Theodônio de Oliveira - Presidente  
José Flávio Raymundo - Vice - Presidente  
Jair Sá - Presidente - CNTB-BA  
Ricardo de Andrade - SBB - SERN/NOOR- MG  
Edvaldo Cardoso SANTANA - Sern - COELHO - BA  
Enrique Ribeiro Matos - CRM - BA  
Cleonice Oliveira - Sern/CRM  
Mário Duarte Lameiro (Pernambuco) - IBGE  
Fernando Dutra - Sern - SEBRAE- MG  
Adelcione Góes - Sern - Sern/PA  
Lúcio Francisco - Sern/PA  
Silviano - Sern/PA  
Domingos Lacerda - CRESF.

Ao contrário, encontramos bolsões da mais absoluta miséria a pouca distância das margens do rio e em torno dos perímetros irrigados.

Não admitimos que os graves problemas do São Francisco permaneçam insolúveis enquanto se investe num projeto faraônico, evitando os trâmites obrigatórios, não consultando os órgãos competentes e não ouvindo a sociedade sanfranciscana.

Conclamamos todos os irmãos nordestinos a se posicionarem contra mais este descalabro a ser cometido, beneficiando apenas as elites e empreiteiras. Também a se organizarem e se articularem mais e melhor em busca das soluções viáveis e verdadeiras para a questão da seca, as quais devem passar necessariamente por políticas públicas, agrária e agrícola, que partilhem democraticamente a terra e a água no Nordeste.

**Meu Rio de São Francisco**  
Nessa Grande Turvação  
Vim te dar um Gok D'Água  
E Pedir Tua Bênção.

Atenciosamente, — Grupo de Peregrinos do Rio São Francisco. — Frei Luiz Flávio Cappir, ofur — Sr. Conceição Menezes — Adriano S. Martins — Orlando Rosa de Araújo — Aldenor Dias Barbosa — Sindicato dos Trabalhadores Rurais — Curaçá, BA. — Departamento Municipal de Meio Ambiente — Três Marias, MG. — Gambá (Grupo Ambientalista da Bahia) — Salvador, BA. — ASF (Associação Ambientalista do Alto S. Francisco) — Lagoa da Prata, MG. — CPT (Comissão Pastoral da Terra — Nacional) — Goiânia, GO. — UFBA (Universidade Federal da Bahia) — Salvador, BA. — UFAL (Universidade Federal de Alagoas) — Maceió, AL. — GER-MEM (Grupo de Recomposição Ambiental) — Salvador, BA.

OF. GAB SEME CIRCULAR N° 049/94

Belo Horizonte, 30 de junho de 1994.

Ilmo Sr.  
Dr. José Theodomiro de Araújo  
DD. Presidente do CEEIVASF  
Salvador — Bahia.  
Prezado Senhor,

Conforme amplamente divulgado, encontra-se em andamento, em fase adiantada, projeto de transposição de águas do rio São Francisco para bacias de rios nordestinos, que vem sendo conduzido no âmbito do Ministério de Integração Regional.

A Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos de Minas Gerais — SEME, em razão do vulto, abrangência e complexidade desse empreendimento, e pelo que representa a bacia do rio São Francisco para o nosso Estado, tem procurado se inteirar de detalhes desse projeto, ao mesmo tempo em que tem mantido contatos com outros órgãos do Estado que têm interesse nos usos multisectoriais das águas da mencionada bacia, visando discutir o assunto.

Dos encontros entre representantes desses diversos órgãos e empresas do Estado, resultou a "Nota Sobre a Transposição de Águas do Rio São Francisco", que, anexada ao presente, faço chegar às mãos de V. S\*

Julgo de maior importância que o assunto tenha uma ampla e rápida divulgação, visando uma efetiva participação dos diversos segmentos da sociedade na discussão do projeto, que, em última análise, irá afetar diretamente indiretamente uma área abrangida por 241.960 km<sup>2</sup>, constituída por 199 municípios mineiros.

Finalmente, cumpre salientar a rapidez com que as ações vêm se desenvolvendo no âmbito do Governo Federal com vista à

implantação em curto prazo do projeto em questão, sem a efetiva participação de todos os interessados até o presente momento.

Colocando-me à disposição de V. S\* para eventuais esclarecimentos adicionais que forem do conhecimento desta Secretaria, aproveito o ensejo para renovar-lhe os votos de estima e consideração.

Atenciosamente, — Rubélio Queiroz, Secretário de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, em exercício.

**O SR. PRESIDENTE** (Meira Filho) — A Mesa comunica ao ilustre Senador Josaphat Marinho que as providências solicitadas serão tomadas.

A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil o Ofício n° S/63, de 1994 (n° 2.719/94, na origem), de 4 do corrente, encaminhando, nos termos da Resolução n° 11, de 1993, do Senado Federal, parecer relativo à solicitação do Governo do Estado de Pernambuco, no sentido de contratar operação de crédito externo no valor de cinqüenta milhões de dólares, para os fins mencionados.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE** (Meira Filho) — A Presidência recebeu o Aviso n° 290/94, da Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando, em cumprimento ao contido na Decisão n° 472/94, cópia do inteiro teor da Comunicação feita ao Plenário daquele Tribunal pelo Sr. Ministro Marcos Vinícius Vilaça, na sessão ordinária de 27 de julho último.

**O SR. PRESIDENTE** (Meira Filho) — O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória n° 568, de 02 de agosto de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis n°s 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução n° 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

##### TitularesSuplentes

	PMDB	
1. Ronan Tito		1. Gerson Camata
2. Gilberto Miranda		2. Onofre Quinlan
	PFL	
3. Hugo Napoleão		3. João Rocha
	PPR	
4. Epitácio Cafeteira		4. Affonso Camargo
	PSDB	
5. José Richa Filho		5. Teotônio Vilela
	PRN	
6. Aureo Mello		6. Ney Maranhão
	PDT	
7. Magno Bacelar		7. Lavoisier Maia

#### DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
	Bloco
1. Gilson Machado	1. Eraldo Tinoco
	PMDB
2. Luís Roberto Ponte	2. José Belato

3.Francisco Dornelles	PPR	3.José Maria Eymael	6. Beth Azize	PDT	6. Giovanni Queiroz
4.Marcos Forniga	PSDB	4.José Aníbal	7. Ernesto Gradella	PSTU	7.Maria Luíza Fontenele
5.Luiz Carlos Hauly	PP	5.Carlos Camurça	De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:		
6.Fernando Lopes	PDT	6.Élio Dalla-Veccchia	dia 8/8/94 – Designação da Comissão Mista;		
7.Nelson Trad	PTB	7.Roberto Jefferson	dia 9/8/94 – Instalação da Comissão Mista;		
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:			até 8/8/94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;		
			até 17/8/94 – Prazo final da Comissão Mista;		
			até 19/8/94 – Prazo no Congresso Nacional.		
<b>O SR. PRESIDENTE</b> (Meira Filho) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 569, de 03 de agosto de 1994, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993 e dá outras providências.			<b>O SR. PRESIDENTE</b> (Meira Filho) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 570, de 03 de agosto de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. (FAT)		
			De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:		
<b>SENADORES</b>					
<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>		<b>SENADORES</b>	
1. Coutinho Jorte	PMDB	1. Amir Lando		<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
2. Gilberto Miranda		2.José Fogaça		PMDB	1. Flaviano Melo
3. Alexandre Costa	PFL	3.Lourival Baptista			2. Aluízio Bezerra
4. Epitácio Cafeteira	PPR	4.Epitácio Cafeteira		PFL	3.Dario Pereira
5. Mário Covas	PSDB	5.Mário Covas		PPR	4.Affonso Camargo
6. Marluce Pinto	PTB	6.José Paulo Bisol		PSDB	5.Almir Gabriel
7. Irapuan Costa Júnior	PP	7.Eduardo Suplicy		PSB	6.
<b>DEPUTADOS</b>				PT	7.
<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>		<b>DEPUTADOS</b>	
1. Átila Lins	Bloco	1. Ruben Bento		<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
2.José Dutra	PMDB	2. Paulo Titan		Bloco	1.José Falcão
3. Pauderney Avelino	PPR	3. Samir Tannus		PMDB	2.Maurici Mariano
4. Antônio Faleiros	PSDB	4. Djanal Gonçalves		PPR	3.Fetter Júnior
5. Raul Belém	PP	5. Benedito Domingos		PSDB	4.Flávio Palmiter da Veiga
<b>DEPUTADOS</b>				PP	
<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>		5.Raul Belém	
1. Raul Belém	5.Benedito Domingos			6.Carlos Alberto Campista	
2. Paulo Titan				7.Jerônimo Reis	
3. Samir Tannus					6.Wilson Müller
4. Djanal Gonçalves					7.Nilson Gibson
5. Benedito Domingos					
<b>De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:</b>					
dia 8/8/94 – Designação da Comissão Mista;					
dia 9/8/94 – Instalação da Comissão Mista;					

até 9/8/94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;  
até 18/8/94 – Prazo final da Comissão Mista;  
até 2/9/94 – Prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Meira Filho) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 571, de 03 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.106.410,00 (hum milhão, cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a ma-

**O SR. PRESIDENTE** (Meira Filho) – Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1993 (nº 4.499/89, na Casa de origem), que institui o piso salarial, dispõe sobre a jornada de trabalho dos enfermeiros e determina outras providências; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1994 (nº 3.383/92, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados.

Os projetos não receberam emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, oportunamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Meira Filho) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15h53min.)

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
1. Gilberto Miranda	1. Ronan Tito
2. Coutinho Jorge	2. Onofre Quinan
PFL	
3. Henrique Almeida	3. Dario Pereira
PPR	
4. Epitácio Cafeteira	4. Affonso Camargo
PSDB	
5. Mário Covas	5. Almir Gabriel
PMN	
6. Francisco Rollemberg	6.
PRN	
7. Aureo Mello	7. Ney Maranhão

#### DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Bloco	
1. Humberto Souto	1. Ciro Nogueira
PMDB	
2. João Fagundes	2. Virmondes Cruvinel
PPR	
3. Jair Bolsonaro	3. Carlos Azambuja
PSDB	
4. Vittorio Medioli	4. Jubes Ribeiro
PP	
5. Raul Belém	5. Benedito Domingos
PDT	
6. Max Rosenmann	6. Liberato Caboclo
PT	
7. José Fortunati	7. Chico Vigilante

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

– Dia 8/8/94 – Designação da Comissão Mista;

– Dia 9/8/94 – Instalação da Comissão Mista;

– Até 9/8/94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

– Até 18/8/94 – Prazo final da Comissão Mista;

– Até 2/9/94 – Prazo no Congresso Nacional.

#### ATOS DO PRESIDENTE

##### ATO DO PRESIDENTE Nº 280, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, e tendo em vista o que consta o ofício nº 289/94-SLEG, resolve designar MANOEL MENDES ROCHA, Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico Processo Legislativo, Especialidade de Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para substituir o Diretor da Subsecretaria de Ata, símbolo FC-8, em seus impedimentos eventuais.

Senado Federal, 5 de agosto de 1994. – Senador Júlio Campos, Presidente do Senado Federal, em exercício.

##### ATO DO PRESIDENTE Nº 281, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 012.115/94-0, resolve, manter aposentado, por invalidez, o servidor ROBERTO MOREIRA RAMOS, Analista Legislativo, Área de Comunicação Social, Eventos e Contatos, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal, do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso I, § 1º; 193; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os arts. 34, § 2º, e 37 da Resolução (SF) nº 42, de 1993, a partir de 20 de julho de 1994, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 8 de agosto de 1994. – Senador Júlio Campos, Presidente do Senado Federal em exercício

##### ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 098, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o disposto no art. 2º, do Ato nº 09, de 1992, do Primeiro-Secretário, resolve:

Art. 1º Designar as servidoras ISABEL CRISTINA SOUSA CARDOSO (matrícula nº 3043) e ELOÍSA SALES CORREIA (matrícula nº 3045) gestoras, titular e substituta, respectivamente, do Contrato nº 040, de 1994, celebrado entre o Senado Federal e a LAVANDERIA COPACABANA LTDA., "para a prestação de serviços de lavanderia em geral (lavagem e passagem de roupas, cortinas e painéis), para diversos setores do Senado Federal".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Em 5 de agosto de 1994. – Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral.

**ATO DO DIRETOR-GERAL  
Nº.99, DE 1994**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com o disposto no art. 2º do Ato nº 9, de 1992, do Primeiro-Secretário, resolve:

Art. 1º Designar os gestores do contrato celebrado entre o Senado Federal e a Empresa Brasileira de Nutrição e Promoções Ltda. (Brazilian Food Benefícios) – prestação de serviços de fornecimento de "cartões" (refeição/alimentação) aos servidores, conforme relacionado abaixo:

– Senado Federal e Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro: Subsecretaria de Administração de Pessoal – Titular: JOÃO CARLOS ZOGHBI (Diretor da Subsecretaria de Administração de Pessoal); Substituto: WAGNER FRAGA FRIAÇA (matr. nº 4723).

– Centro Gráfico do Senado Federal: Coordenação-Geral de Administração de Pessoal do CEGRAF – Titular: FRANCISCO MAURÍCIO DA PAZ (matr. 1417); Substituto: LUIZ FERNANDO MADEIRA (matr. 1458).

– Centro de Processamento de Dados do Senado Federal: Coordenação de Recursos Humanos do Prodasel – Titular: AYRTON AFONSO DE ALMEIDA (matr. nº 0202); Substituto: MARIA GORETTI BESSA CASTILHO (matr. nº 0016).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de agosto de 1994. – Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral do Senado Federal.

**ATO DO DIRETOR-GERAL**

**Nº 100, DE 1994**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com o disposto no art. 2º do Ato nº 09, de 1992, do Primeiro-Secretário, resolve:

Art. 1º Designar os servidores ADRIANO JORGE SOUTO (matrícula nº 183-CEGRAF) e EDINALDO MARQUES DE OLIVEIRA (matrícula nº 2878), como gestores do contrato celebrado entre o Senado Federal e a empresa MG – Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda., referente ao fornecimento e instalação na Subsecretaria de Administração de Pessoal de 2 (dois) sistemas de arquivo deslizantes sobre trilhos, com acionamento mecânico.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de agosto de 1994. – Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral do Senado Federal.

**ATO DO DIRETOR-GERAL**

**Nº 101, DE 1994**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o disposto no art. 2º, do Ato nº 09, de 1992, do Primeiro-Secretário, resolve:

Art. 1º Designar os servidores HYPOLLITO DA SILVA (matrícula nº 2416) e MANOEL FRANCISCO DE ABREU (matrícula nº 2415) gestores, titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 152, de 1993 (numeração da TASA), celebrado entre o Senado Federal e a Telecomunicações Aeronáuticas S/A – TASA, com vista à "prestação dos serviços de Sistemas de Telecomunicações nos Aeroportos que estão sob a Administração do Ministério da Aeronáutica".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Em 8 de agosto de 1994. – Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral

MESA	LIDERANÇA DO PMDB	Vice-Líder
Presidente Humberto Lucena _ PMDB _ PB	Líder Mauro Benevides	Valmir Campelo
1º Vice-Presidente Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI	Vice-Líderes Cid Sabóia de Carvalho Garibaldi Alves Filho José Fogaça Ronaldo Aragão Mansueto de Lavor	LIDERANÇA DO PDT Líder Magno Bacelar
2º Vice-Presidente Levy Dias _ PTB _ MS	LIDERANÇA DO PSDB Líder Mário Covas	LIDERANÇA DO PRN Líder Ney Maranhão
1º Secretário Júlio Campos _ PFL _ MT	Vice-Líder Jutahy Magalhães	Vice-Líder Áureo Mello
2º Secretário Nabor Júnior _ PMDB _ AC	LIDERANÇA DO PFL Líder Marco Maciel	LIDERANÇA DO PP Líder Irapuan Costa Júnior
3º Secretário Júnia Marise _ PRN _ MG	Vice-Líderes Odacir Soares	LIDERANÇA DO PPR Líder Epitácio Cafeteira
4º Secretário Nelson Wedekin _ PDT _ SC	LIDERANÇA DO PSB Líder José Paulo Bisol	Vice-Líderes Affonso Camargo Esperidião Amim Moisés Abrão
Suplentes de Secretário Lavoisier Maia _ PDT _ RN Lucídio Portella _ PDS _ PI Beni Veras _ PSDB _ CE Carlos Patrocínio _ PFL _ TO	LIDERANÇA DO PTB Líder Jonas Pinheiro	LIDERANÇA DO PT Líder Eduardo Suplicy
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Pedro Simon		

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E CIDADANIA \_ CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Sennaiva

Vice-Presidente: Magno Bacelar

**Titulares**

**Suplentes**

**PMDB**

Amir Lando

RO-3111/12

César Dias

RR-3064/65

Cid S. de Carvalho

CE-3058/59

Mansueto de Lavor

PE-3183/84

José Fogaça

RS-3077/78

Garibaldi A. Filho

RN-4382/92

Iram Sennaiva

GO-3134/35

Gilberto Miranda

AM-3104/05

Nelson Carneiro

RJ-3209/10

Marcio Lacerda

MT-3029/30

Antônio Maniz

PB-4345/46

Aluizio Bezerra

AC-3158/59

Pedro Simon

RS-3230/31

Divaldo Surugay

AL-3185/86

Wilson Martins

MS-3114/15

Alfredo Campos

MG-3237/38

**PFL**

Joséphat Marinho

BA-3173/74

Hydekel Freitas

RJ-3082/83

Francisco Rolemberg

SE-3032/33

Marco Maciel

PE-3197/98

Carlos Patrício

TO-4058/68

Henrique Almeida

SP-3191/92

Odacir Soares

RO-3218/19

Lourival Baptista

SE-3027/28

Elcio Alvares

ES-3131/32

João Rocha

TO-4071/72

**PSDB**

Eva Blay

SP-3119/20

Almir Gabriel

PA-3145/46

Jutahy Magalhães

BA-3171/72

Tecônio Vilela Filho

AL-4093/94

Márcio Covas

SP-3177/78

Vago

**PTB**

Luiz Alberto

PR-4059/60

Affonso Camargo

PR-3062/63

Carlos De'Carli

AM-3079/80

Lourenberg N. Rocha

MT-3035/36

**PDT**

Magno Bacelar

MA-3073/74

Lavoisier Maia

RN-3239/40

**PRN**

Aureo Mello

AM-3091/92

Ney Maranhão

PE-3101/02

**PDC**

Epitácio Cafeteira

MA-4073/74

Gerson Camata

ES-3203/04

**PDS**

Esperidião Amin

SC-4206/07

Jarbas Passarinho

PA-3022/24

**PP**

Pedro Teixeira

DF-3127/28

João França

RR-3067/68

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS \_ CAS**

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras

Vice-Presidente: Lourival Baptista

**Titulares**

**Suplentes**

**PMDB**

Amir Lando

RO-3111/12

Aluizio Bezerra

AC-3158/59

Antônio Maniz

PB-4345/46

João Calmon

ES-3154/55

César Dias

RR-3064/65

Onofre Quinlan

GO-3148/49

Cid Sabá de Carvalho

CE-3058/60

Pedro Simon

RS-3230/32

Divaldo Surugay

AL-3180/85

José Fogaça

RS-3077/78

Juvêncio Dias

MA-3030/4393

Ronan Tito

MG-3038/39

Ronaldo Aragão

RR-4052/53

Nelson Sennaiva

RJ-3209/10

Garibaldi A. Filho

RN-4382/92

Onofre Quinlan

GO-3133/34

**Suplentes**

**PMDB**

Márcio Lacerda

MT-3029

Vago

Vago

**PFL**

Márcio Lacerda

Vago

MT-3029

Vago

**Vago**

Vago

Lourival Baptista

João Rocha

Odacir Soares

Marco Maciel

Carlos Patrício

Francisco Rolemberg

PSDB				PDC				
Beni Veras José Richa Mário Covas	CE-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80	Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	
Affonso Camargo Valmir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Lourenberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RO-4062/63	PP	Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	
Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40	PDS	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	
Albano Franco Ney Maranhão	SE-4055/56 PE-3101/02	Saldanha Derzi Aureo Melo	MS-4215/18 AM-3091/92	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Anexo das Comissões – Ramal 3546	COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI	(23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dário Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho	CI	
Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04	Titulares	Suplentes	PMDB		
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	Fláviano Melo Mauro Benevides Aluizio Bezerra Onofre Quinan Gilberto Miranda Alfredo Campos Márcio Lacerda Vago	AC-3493/94 CE-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 MG-3237/38 MT-3029/30	Amir Lando Ruy Bacalar Ronaldo Aragão Ronan Tito Juvêncio Dias Antônio Matiz Wilson Martins Vago	RO-3110/11 BA-3161/62 RR-4052/53 MG-3039/40 PA-3050/53 PB-4345/46 MS-4345/46	
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90	PT/PSB	Dário Pereira Henrique Almeida Elcio Alvares Bello Parga Hydekel Freitas	RN/3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 MA-3069/72 RJ-3082/83	Raimundo Lira João Rocha Carlos Patrocínio Guilherme Palmeira Vago	PFL
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25	PSDB	Dirceu Carneiro Teotônio V. Filho José Richa	SC-3179/80 AL-4093/94 PR-3163/64	Beni Veras Jutahy Magalhães Vago	PTB
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3515/3516/4354/3341 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa – Ramal 4344	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE	(19 Titulares e 19 Suplentes) Presidente: Alfredo Campos Vice-Presidente: Hydekel Freitas	Suplentes	PMDB	PR-3136/37/3522	AL-4069/72	CI	
Titulares	Suplentes	PMDB	PTB	PT	PR-3062/63	BA-3171/72		
Ronan Tito Alfredo Campos Nelson Carneiro Divaldo Suruagy João Calmon Ruy Bacelar	MG-3039/40 MG-3237/38 RJ-3209/10 AL-3185/86 ES-3154/55 BA-3160/61	Mauro Benevides Fláviano Melo Garibaldi A. Filho Mansueto de Lavor Gilberto Miranda Cesar Dias	CE-3052/53 AC-3493/94 RN-4382/92 PE-3182/83 AM-3104/05 RR-3064/65	Lourenberg N. R. Marluce Pinto	MT-3035/36 RR-4062/63	Affonso Camargo Vago	PDT	
Guilherme Palmeira Hydekel Freitas Lourival Baptista Álvaro Pacheco	AL-3245/46 RS-3064/65 SE-3207/28 PI-3085/86	Francisco Rollemberg Josaphat Marinho Raimundo Lira Marco Maciel	SE-3032/34 BA-3173/74 PB-3200/3201 PE-3197/98	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	PR-3074/75	
Dirceu Carneiro José Richa	SC-3179/80 PR-3163/64	Jutahy Magalhães Eva Blay	BA-3171/72 SP-3119/20	PSDB	Saldanha Derzi	MT-4215/18	Albano Franco	PDC
Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	PR-4058/59 RR-4062/63	Valmir Campelo Jonas Pinheiro	DF-3188/89 AP-3206/07	PTB	Gerson Camata	ES-3203/04	Moisés Abrão	PDT
Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75	PDS	Lucídio Portella	PI-3055/56	Esperidião Amin	PR-3062/63
Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-3255/4215	PP	João França	RR-3067/68	Meira Filho	PR-3074/75
				Secretário: Celso Parente – Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Anexo das Comissões – Ramal 3286				

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE				PTB					
(27 Titulares e 27 Suplentes) Presidente: Valmir Campelo Vice-Presidente: Juvêncio Dias				Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/59		
				Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Marluce Pinto	RR-4062/63		
				Lourençoberg N. R.	MT-3035/36	Carlos De' Carli	AM-3079/80		
				PDT					
Titulares		Suplentes		Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75		
				PRN					
				Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56		
				Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18		
				PDC					
				Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74		
				PDS					
				Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07		
				PP					
				Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68		
				PT/PSB					
				Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25		
				PSDB					
				Secretaria: Mônica Aguiar Inocente					
				Ramais: 3496/3497					
				Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas					
				Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 3121					

## **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

### **Novas Publicações**

#### **ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL**

Edição fac-similar da obra Elaborando a Constituição Nacional, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

#### **LEGISLAÇÃO INDIGENISTA**

Coletânea de textos juíricos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à  
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF  
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e  
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:  
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

# **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

## **FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**

**Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.**

## **GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94**

**Edição comentada da legislação eleitoral.**

## **LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA**

**Edição de textos legais, atualizados.**

**Os pedidos à  
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF  
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e  
321-7333 – Telex: (061) 1357**

**Central de venda direta ao usuário:  
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à  
esquerda)**

## **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

### **Outros títulos**

**REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 119 – 120**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
QUADRO COMPARATIVO**

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

**CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989**

**5 VOLUMES.**

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

Os pedidos à  
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF  
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e  
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:  
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

*Inocêncio Mártires Coelho*

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

*Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha*

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

*Gilberto Tristão*

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

*Dieter Brühl*

A Justiça Militar Estadual.

*Álvaro Lazzarini*

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

*Gilmar Ferreira Mendes*

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.

*A.B. Cotrim Neto*

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

*Hugo Gueiros Bernardes*

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

*Luiz Antônio Soares Hentz*

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.

Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

*Cléia Cardoso*

Controle Externo do Poder Judiciário.

*José Eduardo Sabo Paes*

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

*Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felippe*

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

*Ann Helen Wainer*

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

*Paulo Affonso Leme Machado*

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

*José Flávio Sombra Saraiva*

História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

*Winfried Hassemer*

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Ilegitimidade.

*Sérgio Luiz Souza Araújo*

Proceso, Democracia y Humanización.

*Juan Marcos Rivero Sánchez*

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

*Geraldo Brindeiro*

Liderança Parlamentar

*Rosinethe Monteiro Soares*

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

*Rubem Nogueira*

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

*Carlos Alberto Bittar Filho*

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

*Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima*

Usucapião Urbano.

*Rogério M. Leite Chaves*

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

*Adriano Perácio de Paula*

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

*Maria Leonor Baptista Jourdan*

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

*Otto Eduardo Vizeu Gil*

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

*Arnoldo Wald*

O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

*Roberto Senize Lisboa*

A Aids Perante o Direito.

*Licínio Barbosa*

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT).

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
DO SENADO FEDERAL**

**REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

**nº 119 – julho/setembro 1993**

**Leia neste número:**

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

**Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim**

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

**Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini**

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

**Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca**

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

**Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos**

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

**Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal**

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

**A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho**

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

**Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira**

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

**Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira**

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

**Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira**

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

**Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta**

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

**Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –**

**Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

**Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto**

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

**ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

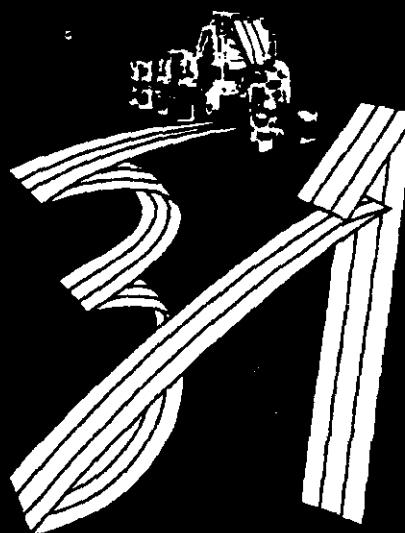
Nome.....

Endereço ..... CEP .....

Cidade ..... UF ..... Telefone ..... Fax ..... Telex .....

Data: .... / .... / .... Assinatura: .....

CENTRO GRÁFICO  
DO SENADO FEDERAL



A N O S  
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA  
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 208 PÁGINAS